

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

LUCIO BENEDITO MAURO BARBOSA

**O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO: UMA ANÁLISE PROPOSITIVA**

VITÓRIA-ES
2020

LUCIO BENEDITO MAURO BARBOSA

**O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO: UMA ANÁLISE PROPOSITIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do título de Mestre em Gestão Pública, modalidade Profissional.

Linha de pesquisa em Política, Planejamento e Governança Pública.

Orientadora: Prof.^a Dra. Nazaré de Andrade Ferreira.

VITÓRIA-ES
2020

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

B238r Barbosa, Lucio Benedito Mauro, 1975-
O reconhecimento de títulos de pós-graduação na Universidade
Federal do Espírito Santo : uma análise propositiva / Lucio
Benedito Mauro Barbosa. - 2020.
183 f. : il.

Orientadora: Dirce Nazaré de Andrade Ferreira.
Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) -
Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências
Jurídicas e Econômicas.

1. Reconhecimento de títulos. 2. Programas de pós-graduação.
3. Instituições de ensino estrangeiras. I. Ferreira, Dirce Nazaré de
Andrade. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de
Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 35

LUCIO BENEDITO MAURO BARBOSA

**O RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO:
UMA ANÁLISE PROPOSITIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Gestão Pública.

Aprovado em 16 de julho de 2020.

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Dirce Nazaré de Andrade Ferreira
Orientadora - PPGGP/UFES



Prof.^a Dr.^a Marilene Olivier Ferreira de
Oliveira
Membro Interno - PPGGP/UFES



Prof.^a Dr.^a Layli Oliveira Rosado
Membro Externo

DECLARAÇÃO DO AUTOR

Declaro, para fins de pesquisa acadêmica, didática e técnico-científica, que a presente dissertação pode ser parcial ou totalmente citada (direta ou indiretamente), desde que se faça referência à fonte e ao autor.

BARBOSA. Lucio B. M. **O reconhecimento de títulos de pós-graduação na Universidade Federal do Espírito Santo: uma análise propositiva.** 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, 2020, 183f.

Vitória/ES, 16 de julho de 2020.

Lucio Benedito Mauro Barbosa

Ao meu companheiro, João;
à minha querida mãe, Marlene (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

A Deus;

ao meu companheiro, João;

aos professores e professoras, mestres e doutores, do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, por toda a dedicação e pelos saberes e experiências compartilhados;

aos meus colegas servidores da Ufes, Diretor de Pós-Graduação e Pró-Reitor da PRPPG, que permitiram a minha pesquisa nos setores, abrindo espaços e tempos para a concretização deste trabalho;

a todos os colegas do Curso de Mestrado Profissional em Gestão Pública, especialmente André, Bárbara, Dennia, Henrique, Josias, Leandro, Lisiane, Manuella, Mariana, Raquel, Synthia, Tayná e Tiago, pelas alegrias que passamos juntos e pela solidariedade do grupo, além do apoio e da perseverança;

a Camila Tinelli e Ludmila Martins, pelo inestimável apoio logístico;

às professoras D.Sc. Layli Oliveira Rosado e D.Sc. Marilene Olivier Ferreira de Oliveira, pela honrosa presença na banca de defesa;

a minha orientadora, Prof.^a D.Sc Dirce Nazaré de Andrade Ferreira, pela amizade, carinho, paciência e competência com que me guiou no campo da pesquisa e por acreditar, assim como eu, em um mundo menos desigual;

a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho viesse à luz.

"O futuro não é um lugar aonde estamos indo, mas um lugar que estamos criando. O caminho para ele não é encontrado, mas construído, e o ato de fazê-lo muda tanto o realizador quanto o destino."

(Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

Os requerimentos para reconhecimento, pela Universidade Federal do Espírito Santo, de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições de ensino estrangeiras são protocolizados, em fluxo contínuo, na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Ufes, e posteriormente encaminhados aos programas de pós-graduação *stricto sensu* correspondentes, para análise e emissão de parecer. Nesse contexto, o **problema** desta pesquisa foi assim expresso: “Quais são os entraves nos processos de reconhecimento de títulos analisados pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes no período de 2014 a 2018?” O estudo **justifica-se** pela relevância social, ilustrada no interesse dos detentores de títulos *stricto sensu* estrangeiros em validar seus estudos; pelo envolvimento do autor, servidor da Ufes; e pelo interesse institucional na melhoria da qualidade do serviço prestado. A pesquisa assumiu como **objetivo geral** a investigação dos entraves nos processos de reconhecimento de títulos analisados pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no período em análise. Elegeu também os seguintes **objetivos específicos**: a) mapear as normas e informações necessárias que tratam do reconhecimento de títulos de pós-graduação; b) analisar todos os processos de reconhecimento de títulos dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes que tenham indeferido algum pedido no período em questão; e c) propor um produto técnico/tecnológico – PTT com orientações sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na Ufes. Os **métodos** utilizados podem ser classificados em dois grandes grupos: quantitativo e qualitativo. Os **instrumentos de coleta de dados** que proporcionaram a aquisição de informações para este estudo foram aplicados de forma presencial, com a digitalização dos dados de 75 processos, referentes a 25 programas de pós-graduação. A **pesquisa documental** contribuiu para o alcance dos resultados e forneceu o *corpus* textual para a análise multidimensional dos relatórios e pareceres processados pelo *software* Iramuteq. As buscas por **material bibliográfico** realçaram a carência de fontes secundárias sobre a temática, lacuna suprida pelas fontes primárias coletadas diretamente nos processos arquivados no setor pesquisado. O **resultado** evidenciou os entraves à boa prestação do serviço de reconhecimento de títulos na Ufes, como ausência de razoabilidade na duração dos processos, inobservância às normas, omissão de informações e contradição nos critérios de análise dos títulos. Em decorrência desta pesquisa foi elaborado um produto técnico/tecnológico (Apêndice A) no âmbito da **Linha de Pesquisa “Política, Planejamento e Governança Pública”**, configurado como **Relatório Técnico Per Se: propostas de melhoria para o serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior**, com um fluxograma de controle de prazos nos processos com tramitação normal e entrega à PRPPG/Ufes da planilha eletrônica com a base dados levantada durante a pesquisa.

Palavras-chave: Reconhecimento de títulos. Programas de pós-graduação. Instituições de ensino estrangeiras.

ABSTRACT

The requirements for recognition by the Federal University of Espírito Santo - UFES, of *stricto sensu* postgraduate degrees granted by foreign educational institutions are filled in a continuous flow, at the Ufes Pro-Rectorate for Research and Postgraduate Studies, and later forwarded to the corresponding *stricto sensu* graduate programs for analysis and issuing of opinions. In this context, the **problem** of this research was expressed as follows: "What are the obstacles in the process of recognition of degrees analyzed by the *stricto sensu* postgraduate programs of Ufes in the period from 2014 to 2018?" The study is **justified** by its social relevance, illustrated by the interest of holders of foreign *stricto sensu* degrees in validating their studies; for the involvement of the author, a Ufes server; and by the institutional interest in improving the quality of the service provided. The research assumed as a **general objective** the investigation of the obstacles in the processes of recognition of academic titles analyzed by the postgraduate programs *stricto sensu* in the period under analysis. It also elected the following **specific objectives**: a) to map the necessary standards and information that deal with the recognition of postgraduate degrees; b) to analyze all the processes for recognizing the titles of Ufes' *stricto sensu* postgraduate programs that have rejected any request during the period in question; and c) to propose a technical / technological product with guidance on the recognition of *stricto sensu* postgraduate degrees at Ufes. The **methods** used can be classified into two major groups: quantitative and qualitative. The data collection tools that provided the acquisition of information for this study were applied in person, with the scanning of data from 75 processes, referring to 25 postgraduate programs. The **documentary research** contributed to the achievement of the results and provided the textual corpus for the multidimensional analysis of the reports and opinions processed by the Iramuteq software. The searches for **bibliographic material** highlighted the lack of secondary sources on the subject, a gap filled by the primary sources collected directly in the files filled in the researched sector. The **result** highlighted the obstacles to the good provision of the academic titles recognition service at Ufes, such as the absence of reasonableness in the duration of proceedings, non-observance with the rules, omission of information and contradiction in the criteria for analyzing the academic titles. As a result of this research, a technical / technological product (Appendix A) was elaborated within the scope of the **Research Line "Policy, Planning and Public Governance"**, configured as **Technical Report Per Se: improvement proposals for the post-graduate recognition service stricto sensu obtained abroad**, with a flowchart of control of deadlines in the processes with normal processing and delivery to the PRPPG / UFES of the electronic spread sheet with the database raised during this research.

Keywords: Recognition of titles. Postgraduate programs. Foreign educational institutions.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figuras

| | |
|--|-----|
| Figura 1 – Logomarca da campanha de prevenção a cursos irregulares..... | 31 |
| Figura 2 – Tramitação normal das solicitações de reconhecimento de títulos | 37 |
| Figura 3 – Mapa de Árvore do PPGADM | 68 |
| Figura 4 – Nuvem de Palavras dos Indeferimentos no PPGADM | 80 |
| Figura 5 – Mapa de Árvore do PPGCS | 83 |
| Figura 6 – Nuvem de Palavras dos Indeferimentos no PGCS | 88 |
| Figura 7 - Mapa de Árvore do PPGDIR..... | 90 |
| Figura 8 – Nuvem de palavras dos indeferimentos no PPGDIR..... | 101 |
| Figura 9 – Mapa de Árvore do PPGE | 104 |
| Figura 10 – Nuvem de Palavras dos Indeferimentos no PPGE..... | 117 |
| Figura 11 – Mapa de Árvore do PPGEF..... | 120 |
| Figura 12 – Nuvem de Palavras dos Indeferimentos no PPGEF..... | 124 |
| Figura 13 – Mapa de Árvore do PPGEM..... | 127 |
| Figura 14 – Nuvem de Palavras dos Indeferimentos no PPGEM..... | 137 |
| Figura 15 – Mapa de Árvore do PPGSC | 140 |
| Figura 16 – Nuvem de Palavras dos Indeferimentos no PPGSC | 146 |

Fluxogramas

| | |
|--|-----|
| Fluxograma 1 - Aplicação da metodologia | 22 |
| Fluxograma 2 – Tramitação normal dos processos na PRPPG | 64 |
| Fluxograma 3 - Proposta de fluxograma com prazos para a PRPPG/Ufes | 182 |

Gráficos

| | |
|--|-----|
| Gráfico 1 – Evolução temporal da pós-graduação na Ufes | 52 |
| Gráfico 2 – Processos analisados nos cursos de pós-graduação | 66 |
| Gráfico 3 – Evolução dos pedidos de reconhecimento na Ufes | 149 |
| Gráfico 4 – Tempo de tramitação dos processos em 2014 | 150 |
| Gráfico 5 - Tempo de tramitação dos processos em 2015..... | 151 |

| | |
|--|-----|
| Gráfico 6 – Tempo de tramitação dos processos em 2016 | 152 |
| Gráfico 7 – Tempo de tramitação dos processos em 2017 | 153 |
| Gráfico 8 – Tempo de tramitação dos processos em 2018 | 154 |
| Gráfico 9 – Distribuição dos requerimentos por gênero | 155 |
| Gráfico 10 – Egressos da Ufes que pediram reconhecimento | 156 |
| Gráfico 11 – Relação entre bolsistas e reconhecimento de títulos | 156 |
| Gráfico 12 – Servidores públicos solicitantes de reconhecimento..... | 157 |
| Gráfico 13 – Países de origem dos títulos estrangeiros | 158 |

Grafos

| | |
|--|-----|
| Grafo de Similitude 1 – Análise dos indeferimentos no PPGADM..... | 81 |
| Grafo de Similitude 2 – Análise dos indeferimentos no PGCS | 89 |
| Grafo de Similitude 3 – Análise dos indeferimentos no PPGDIR | 102 |
| Grafo de Similitude 4 – Análise dos indeferimentos no PPGE | 118 |
| Grafo de Similitude 5 – Análise dos indeferimentos no PPGEF | 125 |
| Grafo de Similitude 6 – Análise dos indeferimentos no PPGEM | 138 |
| Grafo de Similitude 7 – Análise dos Indeferimentos no PPGSC | 147 |

LISTA DE SIGLAS

AGU – Advocacia-Geral da União

ARCU-SUL – Sistema de Acreditação Regional de Cursos Superiores dos Estados do Mercosul e Estados Associados

Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CCS – Centro de Ciências da Saúde

CDV – Companhia de Desenvolvimento de Vitória

CE – Centro de Educação

Cepe – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

CES – Câmara de Educação Superior

CNE – Conselho Nacional de Educação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Consuni – Conselho Universitário

CPPD – Comissão Permanente de Pessoal Docente

CPPG – Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação

CPPTA – Comissão Permanente de Pessoal Técnico e Administrativo

CsF – Programa Ciências sem Fronteiras

CT – Centro Tecnológico

DAOCS – Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores

DOU – Diário Oficial da União

DRH – Departamento de Recursos Humanos

DS – Demanda Social

ENSAP – Escuela Nacional de Salud Pública

Facitec – Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Vitória

IES – Instituições de Educação Superior

Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Iramuteq – Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação

Mercosul – Mercado Comum do Sul

PGCS – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais

PGGP – Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública
PPG – Programa de Pós-Graduação
PPGADM – Programa de Pós-Graduação em Administração
PPGDIR – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual
PPGE – Programa de Pós-Graduação em Educação
PPGEF – Programa de Pós-Graduação em Educação Física
PPGEM – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica
PPGSC – Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva
PRPPG – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
PTT – Produto técnico/tecnológico
RDs - Repositórios Digitais
Revalida – Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por
Instituição de Educação Superior Estrangeira
SNPG – Sistema Nacional de Pós-Graduação
STF – Supremo Tribunal Federal
UCES – Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales
Ufes – Universidade Federal do Espírito Santo
UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFSCar – Universidade Federal de São Carlos
ULHT – Universidade Lusófona de Humanidades
UniFOA – Centro Universitário de Volta Redonda
URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

| | | |
|-------|--|----|
| 1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS | 15 |
| 1.1 | Conteúdo das temporalidades..... | 15 |
| 1.2 | Introdução | 16 |
| 1.3 | O contexto e o problema | 18 |
| 1.4 | Objetivo Geral..... | 19 |
| 1.5 | Objetivos Específicos | 19 |
| 1.6 | Produto técnico obtido..... | 19 |
| 1.7 | Delimitação e Justificativa | 20 |
| 2 | MÉTODOS E PROCEDIMENTOS | 22 |
| 2.1 | Abordagens da pesquisa..... | 23 |
| 2.2 | Tipos de pesquisa | 24 |
| 2.3 | Fontes e natureza dos dados | 26 |
| 2.4 | População e amostra | 27 |
| 2.5 | Instrumentos de coleta de dados | 28 |
| 3 | APORTE TEÓRICO | 30 |
| 3.1 | Aspectos legais gerais..... | 30 |
| 3.2 | Revisão Bibliográfica | 39 |
| 3.2.1 | <i>Levantamento bibliográfico.....</i> | 40 |
| 3.2.2 | <i>Ferramentas de pesquisa bibliográfica.....</i> | 41 |
| 3.2.3 | <i>Análise do material bibliográfico.....</i> | 42 |
| 3.2.4 | <i>Inferências.....</i> | 50 |
| 4 | ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS | 51 |
| 4.1 | Aspectos legais específicos da Ufes | 51 |
| 4.2 | Fluxo do processo | 62 |
| 4.3 | Análise dos pareceres dos PPG da Ufes (2014-2018)..... | 65 |
| 4.3.1 | <i>PPG em Administração.....</i> | 67 |

| | |
|---|-----|
| 4.3.2 PPG em Ciências Sociais..... | 82 |
| 4.3.3 PPG em Direito Processual..... | 90 |
| 4.3.4 PPG em Educação..... | 103 |
| 4.3.5 PPG em Educação Física | 119 |
| 4.3.6 PPG em Engenharia Mecânica | 126 |
| 4.3.7 PPG em Saúde Coletiva..... | 139 |
| 4.4 Discussão dos dados | 148 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 160 |
| 6 REFERÊNCIAS..... | 166 |
| 7 APÊNDICES..... | 175 |
| 7.1 APÊNDICE A - Produto Técnico/Tecnológico: Propostas de melhoria para o serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> obtidos no exterior. | 175 |
| 7.2 APÊNDICE B – Autorização para realizar pesquisa no Departamento de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Ufes..... | 183 |

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo destina-se a sinalizar os elementos norteadores da pesquisa no campo do reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, evidenciando a questão inicial como ação fomentadora do estudo, bem como sua delimitação, por meio dos objetivos geral e específicos, do plano em curso.

1.1 Conteúdo das temporalidades

Do ponto de vista organizacional, a pós-graduação *stricto sensu* no Brasil teve início nos anos 1960, com a normatização definida no Parecer nº 977/65, aprovado em 3 de dezembro de 1965 pelo órgão então competente, o Conselho Federal de Educação – CFE. Paralelamente, a expansão da graduação, na década de 1990, multiplicou os cursos pós-graduação (mestrado e doutorado), especialmente entre 1998 e 2017 (COSTA, 2019).

Também vale recordar a Lei nº 4.881-a, de 6 de dezembro de 1965, que dispôs sobre o Estatuto do Magistério Superior, com ordenamento publicado posteriormente ao Parecer nº 977/65 do CFE. Não se verificou retrocesso, no entanto, dado que o CFE manteve o preceito do art. 25, preservando, no plano de carreira, a pós-graduação.

Em busca de estudos mais profundos e qualificação diferenciada, com evidente ganho na progressão da carreira, além da abertura de oportunidades de trabalho ou mesmo a exigência do mercado, os cursos de pós-graduação foram avidamente buscados, e esse movimento se estendeu a universidades estrangeiras.

Desse modo, o aumento da demanda por cursos de pós-graduação *stricto sensu* no exterior produziu títulos obrigatoriamente aceitáveis por universidades brasileiras, para efeitos de exercício profissional em nosso país.

Diante do grande número de títulos indeferidos pelas universidades do país, a Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, por meio de sua Assessoria de Comunicação Social, assim advertiu a sociedade:

[...] tem sido ampla a divulgação de material publicitário por empresas captadoras de estudantes brasileiros para cursos de pós-graduação modulares ofertados em períodos sucessivos de férias, e mesmo em fins de semana, nos Territórios dos demais Estados Parte do Mercosul.

Segundo a Capes, a validade dos diplomas obtidos no exterior está condicionada ao seu reconhecimento, conforme preceituado no artigo 48 da Lei nº 9394/1996. Malgrado essa clareza, no entanto, algumas questões não foram levadas em conta ante a opção de cursar a pós-graduação *stricto sensu* fora do Brasil.

1.2 Introdução

Este trabalho tem como tema o reconhecimento de títulos de pós-graduação na Ufes, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996.

O interesse pelo tema é deflagrado a partir do envolvimento do autor, servidor da Ufes, anteriormente lotado na Diretoria de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG desta universidade de 2010 a 2019, que, no exercício das suas funções, recebia requerimentos de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado outorgados por instituições estrangeiras. Assim, o campo de atuação profissional contribuiu para a exploração do objeto de estudo como fonte de crescimento, tanto do profissional quanto da instituição.

A escolha do objeto e o interesse por essa temática também se justificam por sua relevância social, dado o inescapável reconhecimento de títulos como condição para sua validade nacional. E é exatamente no esforço de investigação dos entraves a tais requerimentos que este estudo encontra sua razão de ser, para que se proponham melhorias na prestação desse serviço público na Ufes.

Com base na legislação pertinente e na revisão bibliográfica levantada, o estudo propôs um produto técnico/tecnológico com orientações à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação com o objetivo de melhorar o serviço prestado pela Ufes.

Nesse contexto, o problema norteador da investigação sintetiza-se na questão: “Quais são os entraves nos processos de reconhecimento de títulos analisados pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes no período de 2014 a 2018?”

Assim, esta pesquisa, cujo escopo é a investigação das barreiras ao reconhecimento de títulos analisados pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes no período em questão, tem como objetivos subsidiários: i) mapear as normas e informações necessárias inerentes ao reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*; ii) analisar todos os processos de reconhecimento de títulos

dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes que tenham indeferido algum pedido no período em questão; e iii) propor um produto técnico/tecnológico com orientações sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na Ufes.

No intuito de atingir seus objetivos, a pesquisa cobriu os campos da metodologia qualitativa e quantitativa, ambas complementares entre si e plenas de contribuições a oferecer. A estratégia mais adequada revelou-se como a análise documental, com aporte teórico legislativo e bibliográfico.

Pari passu com a pesquisa documental, a revisão bibliográfica buscou a literatura fundamental a toda a pesquisa, e foi notada, nesse percurso, a escassez de produções concernentes à temática, sinal de carência de fontes secundárias, o que levou a pesquisa documental a não prescindir de fontes primárias coletadas diretamente nos processos de reconhecimento arquivados na PRPPG/Ufes. Portanto, a pesquisa contou com fontes primárias e secundárias e os dados foram compilados em planilhas eletrônicas.

Após selecionarmos os Programas de Pós-Graduação cujos relatórios e pareceres seriam analisados, reunimos esse *corpus* textual e aplicamos a via quali-quantitativa, por meio do *software Iramuteq (Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires)*, que viabilizou a análise multidimensional dos textos.

Esta dissertação estrutura-se da seguinte forma: o Capítulo 1 traz as Considerações Iniciais, apresentando o problema da pesquisa e seus objetivos, a justificativa do estudo e o produto técnico resultante.

O Capítulo 2 ocupa-se dos métodos e procedimentos, abordagens e tipos de pesquisa, fontes e natureza dos dados, população, amostragem e, por último, dos instrumentos de coleta de dados.

No Capítulo 3 foram mapeadas as normas gerais para o aporte teórico e a revisão bibliográfica, assim como o levantamento feito por meio de ferramentas de pesquisa e a análise e as inferências do material bibliográfico encontrado por meio de um trabalho investigativo e minucioso.

Do Capítulo 4 constam as análises e discussões dos dados relativos ao reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e os primeiros registros legais para o reconhecimento desses títulos na Ufes, passando pela construção histórico-política da matéria. Também foram investigados 25 pareceres

(positivos e negativos) de sete PPGs protocolados de 2014 a 2018. A base de informações obtidas nessa fase, composta de narrativas extraídas da análise documental, foi alcançada por meio do *software Iramuteq*.

Finalmente, no Capítulo 5, apresentam-se as considerações finais, limitações e recomendações de estudo, destacando-se sua relevância social e científica. Também nessa unidade aponta-se a importância da transparência de informações e apresenta-se o produto técnico como proposta de melhoria no serviço prestado pela universidade.

1.3 O contexto e o problema

O serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação na Ufes é coordenado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG, em consonância com a legislação em vigor. A prestação desse serviço se dá em fluxo contínuo.

Do fluxo do processo participam, na seguinte ordem, a PRPPG, que confere a documentação entregue pelo requerente, protocola o pedido de reconhecimento e o encaminha ao Programa de Pós-Graduação – PPG encarregado do curso na mesma área ou equivalente. Posteriormente, o Programa recebe o pedido e designa uma Comissão de análise, responsável pela emissão de relatório/parecer, aceitando ou negando o pedido. Após isso, o Colegiado do curso decide por votação se concorda ou não com a decisão da Comissão. Por fim, o processo é devolvido à PRPPG, para tomada de decisão:

i) os processos deferidos são encaminhados ao Cepe – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão para homologação e publicação no boletim oficial da universidade;

ii) os processos indeferidos são encaminhados à parte interessada para tomada de ciência e, se for o caso, recurso;

Caso a decisão que deferiu o pedido tenha sido homologada pelo Cepe, o processo retorna à PRPPG para registro e apostilamento do diploma. Já os casos de indeferimento, não raro, dão origem a questionamentos na PRPPG e a reclamações na ouvidoria da universidade, bem como a processos judiciais em decorrência da inconformidade com o resultado e da desconfiança, o que leva ao reexame da matéria.

Identificados o setor que originou as demandas e a insatisfação social com o serviço de reconhecimento de títulos *stricto sensu* pela Ufes, este estudo tem como ponto central, como já dito, o estudo dos entraves ao reconhecimento de títulos analisados pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes entre 2014 e 2018.

A relevância social do problema alcançou notabilidade pelos entraves encontrados por alguns requerentes e pela própria Ufes nos processos de reconhecimento de títulos *stricto sensu*. Em geral, esses empecilhos atingem não apenas a universidade, mas também a sociedade, já inconformadas com a ideia de prestação de serviço de baixa qualidade por qualquer instituição pública.

1.4 Objetivo Geral

Investigar os entraves nos processos de reconhecimento de títulos analisados pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes entre 2014 e 2018.

1.5 Objetivos Específicos

- a) Mapear as normas e informações necessárias concernentes ao reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*;
- b) Analisar todos os processos de reconhecimento de títulos dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes que tenham indeferido algum pedido no período em questão;
- c) Propor um produto técnico/tecnológico com orientações sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na Ufes.

1.6 Produto técnico obtido

A relevância social do tema motivou o aperfeiçoamento do serviço prestado pela Ufes. A materialização dos objetivos da pesquisa por meio do PTT – Produto Técnico/Tecnológico (Apêndice A) resultou na elaboração de orientações gerais sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na instituição, além de um fluxograma para controle interno de prazos nos processos com tramitação normal e de uma planilha eletrônica com os dados levantados nesta pesquisa. Portanto, a

intencionalidade que rege a execução desse PTT pretende melhorar a prestação do serviço ao cidadão pela Ufes.

Assim, o PTT obtido é um “Relatório Técnico *Per Se*: propostas de melhoria para o serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior”.

1.7 Delimitação e Justificativa

Tendo em vista a execução deste estudo no âmbito da Ufes, deve-se a aplicação de seu resultado ser considerada válida para esse ambiente. Trata-se de uma instituição de ensino superior que, segundo dados da PRPPG, nos últimos dez anos, aumentou o número de cursos de mestrado de 35 para 62 (crescimento de 77%), e os de doutorado de 10 para 32 (crescimento de 220%), contando hoje com 4.049 estudantes matriculados entre mestrado (2.218), doutorado (1.297) e mestrado profissional (534).

O período de recorte temporal teve como foco central o ano de 2016, quando se verificaram mudanças significativas no campo das normativas que regulamentam o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil. Selecionaram-se os dois anos anteriores e posteriores às mudanças, o que explica o período de abrangência do estudo.

É premente a necessidade de investigação das negativas aos requerimentos de reconhecimento de títulos de pós-graduação na Universidade Federal do Espírito Santo. Tal necessidade praticamente obrigou à análise de documentos, narrativas, contradições e tensões, buscando-se identificar os entraves e propor melhorias na prestação do serviço público na esfera do tema. O resultado do estudo pode conferir outro padrão de qualidade do serviço prestado e reduzir demandas administrativas e judiciais obstrutivas.

Já quanto à relevância social, tal se ilustra continuamente pelo interesse de estrangeiros ou brasileiros detentores de títulos de pós-graduação *stricto sensu* duramente conquistados no exterior no seu reconhecimento por universidades brasileiras, componente obrigatório do incentivo à qualificação funcional de servidores, exercício da docência em território nacional, provas de títulos em concurso público, etc. Segundo Costa (2019, p. 22), a migração de brasileiros para cursos

semipresenciais de mestrado e doutorado em países fronteiriços intensifica os pedidos de reconhecimento junto às instituições de ensino superior brasileiras.

O estudo serve ainda ao interesse institucional de necessidade de orientação das instâncias da Ufes. Assim, identificaram-se os principais impedimentos nos procedimentos para, com base na legislação pertinente ao tema, propor-se um produto técnico/tecnológico com orientações à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Ufes.

Segundo Langeloh (2019, p. 57), o foco de análise nos processos de reconhecimento anteriores a 2016, antecedentes da Portaria nº 22, de 13 de dezembro de 2016¹ do Ministério da Educação – MEC, residia no trabalho final e em outros fatores ligados diretamente ao desempenho do candidato. Depois de 2016 a atenção deslocou-se para a análise dirigida primordialmente aos critérios que dizem respeito ao desempenho global da instituição.

A obtenção de títulos *stricto sensu*, conforme destaca Melonio (2018, p. 190), é deveras complicada pela errônea visão desse patamar como *status* social de determinado grupo, em detrimento do saber qualificado e científico de outros. Em suma, é visto como exclusão de muitos e privilégio de poucos.

Por outro lado, para Marran (2018, p. 162), o interesse pelo estudo em outro país pode estar relacionado ao número insuficiente de vagas em determinados cursos no Brasil e à diferença de valores entre as universidades privadas brasileiras e as demais IES dos países do Mercosul, considerando-se a taxa cambial.

Do ponto de vista de Pinheiro (2017), a burocracia brasileira atrasa a política de integração educacional, pois alguns estudantes aguardam resposta nos processos por mais de dois anos, o que acarreta alto custo para o aluno por danos pessoais (tempo e dinheiro), profissionais (acesso ao mercado de trabalho) e acadêmicos, já que a interrupção interfere na sua preparação.

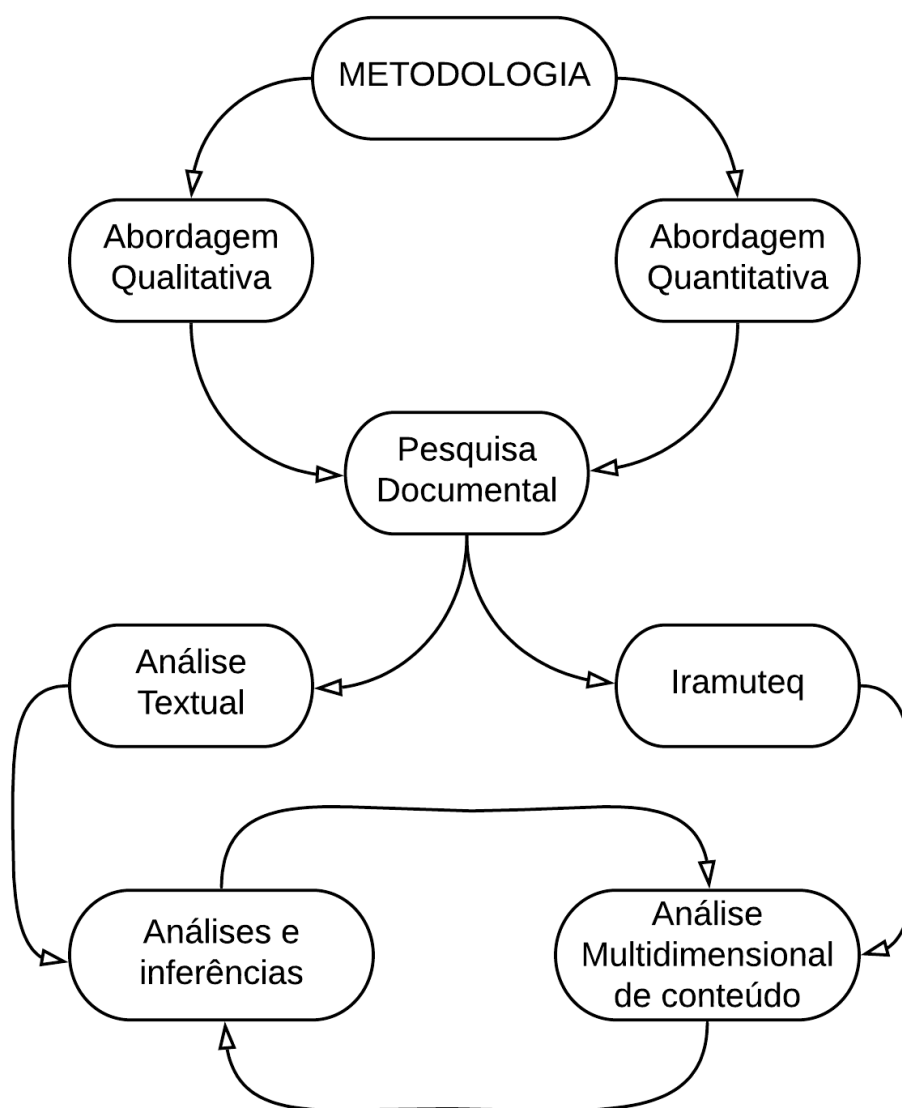
Eis aqui, também, a necessidade de mapeamento das normas e informações necessárias para requerer o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, de modo a trazer luz sobre um tema ainda pouco estudado.

¹ Esta Portaria dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, bem como sobre a adoção a Plataforma Carolina Bori nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

2 MÉTODOS E PROCEDIMENTOS

Este capítulo, dedicado aos métodos e procedimentos de alcance dos objetivos propostos, permite descrever a trajetória metodológica da pesquisa, bem como seu tipo, população, amostragem, instrumentos de coleta de dados e forma de tabulação e análise dos dados. Os métodos utilizados podem ser classificados em dois grandes grupos, quantitativo e qualitativo, conforme o fluxograma de aplicação da metodologia na Figura 1 abaixo:

Fluxograma 1 - Aplicação da metodologia



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

2.1 Abordagens da pesquisa

Conforme Bauer e Gaskel (2002), “a pesquisa é considerada como sendo uma atividade pública, que implica persuadir outros do valor das observações de alguém”. Assim, demonstraremos a seguir o percurso metodológico que concretizou o objetivo deste estudo.

A pesquisa cobriu os campos da metodologia qualitativa e quantitativa, complementares entre si, como já dito. Diferentes metodologias têm contribuições diversas a oferecer. Cumpre destacar que a pesquisa qualitativa é menos formal do que a análise quantitativa e depende de fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação (GIL, 2002, p. 133). A abordagem qualitativa apoiou-se na categorização dos elementos do conteúdo e as relações entre esses elementos são portadoras da significação da mensagem analisada (LAVILLE; DIONNE, 1999, p. 224).

Por outro lado, Gil (2002) explica que nas pesquisas quantitativas as categorias são frequentemente estabelecidas *a priori*, o que simplifica sobremaneira o trabalho analítico. Nessas pesquisas os dados costumam ser organizados em tabelas. Segundo os estudos de Laville e Dionne (1999, p. 224):

Na abordagem quantitativa, após ter reunido os elementos tirados dos conteúdos em categorias, o pesquisador constrói distribuições de frequência e outros índices numéricos. Em seguida, põe em movimento o aparelho estatístico habitual, com seus cálculos de coeficientes, análises de variância e outros mecanismos [...] Os adeptos dessa abordagem explicam que esses tipos de medidas veiculam uma boa parte, se não todo o sentido dos conteúdos, e que esse gênero de estudo é a maneira mais objetiva de alcançar esse sentido.

A pesquisa quantitativa, a pesquisa *hard*, como se observa, lida com números, usa modelos estatísticos para explicar os dados. Já a pesquisa qualitativa, ou *soft*, prioriza as interpretações das realidades sociais (BAUER, GASKEL, 2002).

Para Bauer e Gaskel (2002, p. 24), é incorreto pensar na pesquisa qualitativa como monopolizadora da interpretação, como se pudesse chegar a conclusões quase automaticamente. Por outro lado, seria impossível qualquer pesquisa numérica sem erros de interpretação.

É nesse sentido que a pesquisa quantitativa tem contribuído para a obtenção de resultados significativos (BAUER, GASKEL, 2002). Ambos os métodos, como se percebe, são mutuamente dependentes para um resultado confiável. Em suma, a pesquisa qualitativa, de caráter descritivo, não se concentra na abordagem, mas no processo e em seu significado; ou seja, o principal objetivo é a interpretação do fenômeno que lhe serve de objeto de estudo (SILVA; MENEZES, 2005).

Dessa forma, adotou-se aqui como estratégia a análise documental, com aporte teórico legislativo e bibliográfico. No tratamento qualitativo, a pesquisa documental constituiu fonte primária e secundária, com dados compilados mediante a utilização de planilhas eletrônicas.

Poucas produções discutem a temática estudada, e conseqüentemente há poucas fontes secundárias. Para suprir essa lacuna, a pesquisa documental voltou-se às fontes primárias coletadas diretamente nos processos de reconhecimento arquivados no setor da PRPPG/Ufes.

2.2 Tipos de pesquisa

Esta seção ocupa-se dos aspectos conceituais e teóricos atinentes à metodologia utilizada. Ambas as pesquisas concorrem para o alcance do objetivo, sem perdas para o pesquisador e a instituição. Gerhardt e Silveira (2009, p. 34-35) explicam que, enquanto a pesquisa aplicada tem o propósito de gerar conhecimentos imediatos, na tentativa de solucionar problemas específicos de interesses locais, visando propor mudanças, a pesquisa básica busca conhecimentos úteis e práticos para o avanço da ciência como um todo.

Quanto aos objetivos, a pesquisa foi exploratória, já que a parca exploração do tema tornou difícil formular hipóteses precisas e operacionalizáveis sobre o assunto (GIL, 2008, p. 27). O estudo exploratório contou ainda com o levantamento da legislação concernente ao tema para a construção do *corpus* textual do nosso referencial teórico. Segundo Bauer e Gaskel (2002, p. 496), o *corpus* é um:

[...] conjunto limitado de materiais determinado de antemão pelo analista, com certa arbitrariedade, e sobre o qual o trabalho é feito. Podem-se distinguir *corpora* com objetivos gerais, tais como *corpora* linguísticos, de *corpora* típicos, tais como um conjunto de entrevistas qualitativas em um projeto de pesquisa social.

A pesquisa descritiva também se mostrou relevante, relatando características, fatos e fenômenos (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 67). Quanto ao procedimento, optamos pela pesquisa bibliográfica e documental. Fonseca explica que (2002, p. 32 *apud* Gerhardt e Silveira, 2009, p. 37):

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto [...] A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas.

A investigação bibliográfica orientou o necessário estudo exploratório. Já a pesquisa documental, elaborada a partir de materiais que ainda não receberam tratamento analítico, foi utilizada como fonte primária e secundária, com a apreciação de relatórios e pareceres emitidos pelos programas de pós-graduação em requerimentos para reconhecimento de títulos *stricto sensu* obtidos no exterior.

Assim, a pesquisa documental complementou a bibliográfica, e no âmbito dos objetivos deste trabalho, forneceu o suporte necessário para a imprescindível base de dados, mediante os processos de reconhecimento, cujas análises serão apresentadas nos próximos capítulos por meio de figuras, gráficos, etc. (FACHIN, 2003). Segundo Fonseca (2002, p. 32 *apud* Gerhardt e Silveira, 2009, p. 37):

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc.

A pesquisa documental dedicou a analisar pareceres que indeferiram os requerimentos para reconhecimento de títulos, material ainda não tratado analiticamente. O objeto da pesquisa foi o teor das peças processuais de reconhecimento de títulos nos cinco anos que antecederam a adoção dos processos digitais na Ufes (2014-2018).

Quanto ao conteúdo, os processos administrativos para reconhecimento de títulos de pós-graduação foram avaliados com relação aos seguintes aspectos: (i) normas que regulavam o parecer na época; (ii) motivos de (in)deferimento; (iii) verificação da prevalência de aspectos nos processos analisados; e (iv) observação

da presença de similaridades, ou não, em pareceres. Nosso objetivo foi comparar os resultados e identificar possíveis empecilhos.

Nossa análise documental também teve como suporte as normas gerais e específicas que fundamentaram as decisões nos pareceres de reconhecimento – ou não. A compreensão dessa hierarquia de normas requereu o mapeamento da legislação vinculada ao assunto, ordenando a relação hierárquica entre as diferentes espécies normativas integrantes do arcabouço jurídico que normatiza o processo de reconhecimento, composto por uma série de leis, resoluções e portarias publicadas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação, tendo a norma superior como fundamentadora da norma inferior e pressuposto da sua validade infraconstitucional.

Após a seleção dos PPGs a serem analisados e a reunião de todos os dados acerca dos relatórios e pareceres que (in)deferiram os títulos *stricto sensu*, aplicamos a via quali-quantitativa, por meio de análises com o *software Iramuteq*. A interface realiza as seguintes análises: estatísticas textuais, especificidades e AFC – análise fatorial de correspondência, classificação pelo método de Reinert, similitude e nuvem de palavras. Nosso estudo empregou estas duas últimas.

Deve-se destacar a integração no método de trabalho da pesquisa documental, da tabulação de dados numéricos e do *Iramuteq*, programa que viabiliza diferentes tipos de análises de dados textuais multivariadas, como a análise de similitude. (CAMARGO e JUSTO, 2013)

2.3 Fontes e natureza dos dados

O universo de dados a ser pesquisado está delimitado à Ufes entre 2014 e 2018, devendo seu resultado ser considerado para esse ambiente. Ou seja, no presente estudo, um corte transversal delimitou os dados coletados em certo ponto no tempo, com base em determinada amostra selecionada para descrever uma população nesse determinado momento (RICHARDSON, 1999).

É fato que, a partir de 2019, a Ufes passou a utilizar apenas processos digitais. Daí que, por mais essa razão, toda a análise se concentrou em processos físicos protocolados de 2014 a 2018. Analisaram-se também a legislação que regulamenta o reconhecimento de títulos *stricto sensu* desde a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 1996.

Outra delimitação é o local da pesquisa, no caso em tela, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, responsável por conduzir a política institucional de Pós-Graduação na Ufes, e onde são requeridos os processos de reconhecimento de títulos emitidos no exterior. Após protocolizados, os processos são encaminhados ao Programa de Pós-Graduação equivalente, para avaliação e emissão de parecer a respeito do pedido.

2.4 População e amostra

A população pesquisada é formada pelos requerentes de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na Ufes no período em análise.

O ponto de partida para a definição do *corpus* da análise foram 75 processos protocolados na PRPPG/Ufes, entre 2014 e 2018, de cursos oferecidos por 25 Programas de Pós-Graduação (PPGs): Administração; Artes; Biodiversidade Tropical; Biologia; Ciências Florestais; Ciências Sociais; Direito Processual; Economia; Educação; Educação Física; Engenharia Ambiental; Engenharia Civil; Engenharia Elétrica; Engenharia Mecânica; Física; História; Informática; Letras; Linguística; Oceanografia Ambiental; Política Social; Psicologia; Química; Saúde Coletiva e um PPG não identificado².

Num primeiro momento levantamos os dados desses processos – autos físicos e digitais – e os lançamos em uma planilha eletrônica. Posteriormente analisamos os dados quantitativos de 27 processos de oito PPGs com, pelo menos, um requerimento indeferido.

Finalmente, selecionamos apenas aqueles cujos autos estavam acessíveis à análise qualitativa, o que resultou num *corpus* de 25 processos (16 indeferidos e nove deferidos), correspondentes a sete PPGs: Administração, Ciências Sociais, Direito Processual, Educação, Educação Física, Engenharia Mecânica e Saúde Coletiva.

Desse modo, 16 relatórios e pareceres de sete PPGs rejeitaram o reconhecimento de títulos *stricto sensu*, e nove foram favoráveis. Nessa fase, a base de informações foi extraída de narrativas da análise documental processada pelo

² O PPG não foi identificado porque o processo foi analisado pela comissão especial *ad hoc*, criada pela Resolução nº 59/2017-Cepe/Ufes para analisar determinados requerimentos de reconhecimento de títulos *stricto sensu* emitidos no exterior; portanto, não ficou claro para qual curso da Ufes o curso feito no exterior teria equivalência.

software Iramuteq, que analisou os discursos dos autores diretamente envolvidos nas decisões.

Este estudo, por sua natureza comparativa, analisou o *corpus* da pesquisa, composto desses 25 processos, propondo um paralelo entre os critérios adotados por cada um dos PPGs envolvidos.

Os critérios de inclusão/exclusão adotados foram: i) conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu* no exterior; ii) solicitação do reconhecimento desse título na Ufes entre 2014 e 2018; iii) deferimento ou não do pedido.

Num primeiro momento, os dados foram pessoalmente coletados na PRPPG, local de abertura e arquivamento dos processos físicos. Como a pesquisa tem vínculo institucional, foi solicitada a Diretoria Pós-Graduação da PRPPG autorização para a pesquisa na sala da Diretoria de Pós-Graduação. (Apêndice B)

2.5 Instrumentos de coleta de dados

Um elemento importante da indicação do modo de execução da pesquisa foram os instrumentos referenciais das técnicas de coleta de dados (SEVERINO, 2007). Ou ainda, como definiu Gil (2002), foram os métodos de investigação que proporcionam informações fundamentadas na perspectiva dos pesquisados. A definição do procedimento de coleta de dados depende dos objetivos que se pretendem alcançar com a pesquisa e do universo a ser investigado (SILVA; MENEZES, 2005, p. 33).

A coleta de dados para este estudo foi presencial com a digitalização dos dados de 75 (setenta) processos, referente a 25 (vinte e cinco) PPGs. Para resguardar as identidades, todos os nomes foram suprimidos.

A pesquisa documental forneceu o suporte para a construção do estudo. Além disso, analisaram-se de modo multidimensional os textos com auxílio do *software Iramuteq*, processando grande parte das decisões dos sete PPGs selecionados. Os grafos de similitude resultaram da análise do *corpus* qualitativo feita pelo programa. Assim, conseguimos uma visão geral do volumoso *corpus* de dados textual – aproximadamente 12.000 palavras. A análise de conteúdo pelo *software* não foi um fim em si mesmo, pois o *corpus* tratou do discurso em uso pelos sujeitos dos PPGs da Ufes.

O *Iramuteq* trouxe maior confiabilidade à nossa metodologia. A ênfase nos recursos de codificação e rerepresentação dos dados ofereceu novas e fascinantes

possibilidades de uso de dados, abrindo novas perspectivas e estimulando novas intuições (BAUER; GASKEL, 2002, p. 441).

O *software* permitiu automatizar tarefas mecânicas, permitindo interpretar o sentido nas informações. Já os dados quantitativos dos 75 processos foram reunidos em uma planilha com as seguintes informações: ano e número do processo, nível do curso (mestrado ou doutorado), sexo do requerente, data de início do processo, local de procedência do processo, nacionalidade do requerente (estrangeiro ou brasileiro, graduação, instituição em que se graduou, unidade federativa, ano da graduação, curso de pós-graduação no exterior, universidade estrangeira que ofertou esse curso, nome da cidade e país, autenticação do documento por Haia ou consulado.

Outras informações importantes a que se teve acesso foram: se o requerente foi bolsista, servidor público ou não, PPG que dispunha de curso equivalente na Ufes, resultado do processo (deferido ou indeferido), data de conclusão (entrega do diploma registrado), prazos previstos e efetivos de conclusão do processo e cumprimento do prazo.

3 APORTE TEÓRICO

Neste capítulo, apresentaremos os fundamentos e a orientação deste estudo. Para o aporte teórico, utilizamos tanto nos valeram a legislação pertinente ao tema quanto a pesquisa bibliográfica pertinente: Langeloh (2019), Costa (2017; 2019), Castro (2019), Souza (2018), Melonio (2018), Marran (2018), Pinheiro (2017), Marran, Souza e Real (2016), Coimbra e Faria (2015; 2016), Muniz (2015), Alvares (2015), Vilarinho e Gonzales (2014), Conceição (2013), Scotti e Vieita (2013), Varella e Lima (2012), Machado, Fontes e Aragão (2011) e Mazzuoli (2011).

O aporte teórico que envolveu a legislação e os conhecimentos mais atuais na abordagem do tema possibilitou maior consistência e fundamentação.

3.1 Aspectos legais gerais

Acima de tudo, precipuamente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, de 20 de dezembro 1996 (LDB), que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (LDB/1996), normatizou o reconhecimento dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras. Conforme disposto em seu artigo 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. [Grifo nosso]

Em tal sentido, os títulos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por IESs estrangeiras podem ser reconhecidos por universidades brasileiras tanto públicas quanto privadas. É notório que isso amplia as alternativas para os diplomas de mestrado e doutorado, em contraste com a revalidação de títulos de graduação, que só podem ser revalidados por universidades públicas. Vale dizer que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu a inconstitucionalidade de leis estaduais que dispunham sobre diretrizes e bases gerais pertinentes à educação, por invasão de competência privativa da União.

Ressaltamos que a LDB não disciplinou o reconhecimento de certificados de pós-graduação *lato sensu*, razão pela qual as universidades brasileiras não podem validar cursos de especialização feitos no exterior.

Por força do art. 48 da LDB, o Brasil não tem acordo de **reconhecimento automático** de títulos de pós-graduação *stricto sensu* com outros países. Portanto, todos os diplomas de mestrado e doutorado outorgados por instituições estrangeiras estão sujeitos ao processo de reconhecimento por alguma IES brasileira.

Vale lembrar ainda que, em novembro de 2018, a Capes lançou uma campanha de alerta sobre a oferta de cursos irregulares no Brasil. Estes, situados fora do sistema do Ministério da Educação, não poderiam ser monitorados pela Capes. A Fundação sanou tirou dúvidas dos aspirantes à pós-graduação *stricto sensu* no exterior e reiterou a inexistência de reconhecimento automático de diplomas de mestrado e doutorado de instituições estrangeiras. Abaixo, na Figura 1, a logomarca da campanha de advertência a cursos irregulares, divulgada pela Capes:

Figura 1 – Logomarca da campanha de prevenção a cursos irregulares



Fonte: Capes (2020)

Antes mesmo da promulgação da LDB de 20/12/1996, o MEC já havia publicado a Portaria nº 228, de 15/3/1996, vedando a revalidação de títulos obtidos

por meio de cursos oferecidos em instituições estrangeiras nas modalidades semipresencial ou a distância. O artigo 1º dessa portaria preceitua:

Art. 1º Não poderão ser revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de doutorado e mestrado obtidos através de cursos oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semipresencial ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras.

Mais adiante, com o aumento da demanda por cursos de pós-graduação no exterior, algumas instituições estrangeiras passaram a promover acordos e convênios com as IESs brasileiras. Nesse meio tempo, foi publicada a Resolução nº 2/2001 do CNE/CES, que tratava dos cursos *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras de modo direto ou indireto, mediante convênio com instituições brasileiras. No entanto, tais cursos foram obrigados a interromper o processo de ingresso de novos alunos, conforme preceitua o art. 1º dessa resolução:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos.

§ 1º As instituições que se enquadram na situação prevista no caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão.

§ 2º Os diplomados nos cursos referidos no caput deste artigo deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da CAPES.

Posteriormente, a Resolução nº 2/2005 do CNE/CES alterou o § 2º do art. 1º da Resolução nº 2 do CNE/CES de 2001, que passou à seguinte redação:

§ 2º Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2001, nos cursos referidos no caput e que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do parágrafo anterior, **deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas**, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior. **[Grifo nosso]**

Da mesma forma que a documentação necessária deveria ser entregue diretamente nas IES autorizadas (públicas ou privadas), como visto, o prazo final para

reconhecimento também foi alterado pela Resolução nº 2/2005 do CNE/CES, passando a ser de um ano, a contar da data de publicação dessa resolução, em 10/6/2005.

Mais tarde, esse prazo seria expandido por dois anos pela Resolução nº 12/2006 do CNE/CES, de 18 de julho de 2006. Mas a Resolução nº 5/2007, do CNE/CES, ampliou o prazo para quatro anos, a contar da data de sua publicação, em 5/9/2007.

Ainda em 2005, o Decreto nº 5.518/2005 promulgou o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”. No entanto, as disposições desse acordo trouxe insegurança jurídica, permitindo depreender-se a instituição do reconhecimento automático dos títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por estudos concluídos no Paraguai, no Uruguai e na Argentina. Não cabe aqui citar *ipsis litteris* os termos do acordo, facilmente disponível.

Como se não bastasse, os efeitos jurídicos do acordo também eram contrários ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.394/1996. A questão só foi pacificada com o Parecer nº 118/2010 do CNE/CES, que definiu: “A admissão de títulos e graus acadêmicos, para os fins do Acordo, **não se aplica aos nacionais** do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa.” [Grifo nosso]

Ainda, no que se refere ao reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos nos Estados Partes do Mercosul, o Parecer nº 218/2008 do CNE/CES apreciou a Indicação nº 6/2008 do CNE/CES, que apontava a necessidade de normas de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos naqueles países. Cabe explicitar que, enquanto o Parecer é a opinião ou o voto do relator sobre a matéria, a Indicação é o fundamento da reflexão doutrinária sobre o assunto.

Em síntese, o Parecer nº 218/2008 do CNE/CES levou ao entendimento de que a aceitação dos diplomas argentino, paraguaio ou uruguaio, para o exercício da pesquisa e docência, obtidos por estrangeiros em caráter temporário no País, não implicaria o seu reconhecimento e, portanto, não legitimaria o exercício permanente das atividades acadêmicas ou profissionais sem o reconhecimento do título, conforme exigido na LDB. Nos termos do parecer:

4. A admissão do título implica:

a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem;

- b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, **efetivamente**, no exterior e não no Brasil;
- c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;
- d) a verificação da duração mínima, **presencial**, do curso realizado;
- e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter **temporário**.

5. A admissão do título obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por Universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.

6. A validade nacional do título universitário obtido por brasileiros nos Estados Partes do MERCOSUL exige reconhecimento conforme a legislação vigente. [Grifo nosso]

Por outro lado, o Parecer nº 118/2010 do CNE/CES reexaminou o Parecer nº 218/2008, permitindo discriminar os aspectos de maior relevância no processo de reconhecimento dos títulos emitidos por IESs do Mercosul e atualizar dados. Eis abaixo os pontos de maior destaque:

1. A admissão de títulos e graus acadêmicos, instituída pelo Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário, **não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa.**

2. **A admissão do título universitário para o exercício de atividades de docência e pesquisa, obtido por estrangeiros, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação** ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas ou profissionais, para as quais se exige o reconhecimento do título. **[Grifo no original]**

Nesse ínterim, o Parecer nº 118/2010 do CNE/CES ressaltou que a validade nacional do título *stricto sensu* obtido por brasileiros nos países do Mercosul exige o reconhecimento nacional, conforme legislação vigente.

Ainda nesse contexto, foi publicada a Resolução nº 3/2001 do CNE/CES, que trata do reconhecimento de títulos de mestrado e doutorado obtidos nos Estados Partes do Mercosul. O documento esclareceu as orientações do Conselho Nacional de Educação sobre o “Acordo de Admissão”, reiterando a obrigatoriedade de reconhecimento nacional dos títulos obtidos em países do Cone Sul, para que tenham validade nacional.

Como resultado da trajetória anterior foi aprovada a Resolução nº 3/2016 do CNE/CES, que simplificou os até então intrincados processos de reconhecimento de títulos de pós-graduação no Brasil, conforme disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A nova resolução organiza as normas referentes à

revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*. Dentre as suas mudanças, destaca-se:

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, **no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.**

[...] § 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior **deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, **deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecedora da universidade, por órgão superior da própria universidade** ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam **vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes** para mais de uma universidade. **[Grifo nosso]**

Além disso, a Resolução nº 3/2016 do CNE/CES facultou às universidades a exigência da tradução juramentada da documentação do requerente, como por exemplo, diploma e histórico, desde que em línguas internacionalmente utilizadas no local de trabalho da pesquisa institucional, tais como inglês, espanhol e francês.

E ainda, no que concerne à instrução do processo de reconhecimento pelas universidades, a Resolução nº 3/2016 do CNE/CES inseriu a tramitação simplificada, segundo a qual a conclusão desses processos deveria se dar em, no máximo, 90 dias.

A tramitação simplificada também prescindia de análise mais aprofundada ou processo avaliativo específico. A apreciação se limitaria exclusivamente ao exame da documentação comprobatória dos diplomados em cursos de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, e que: i) tivessem feito curso em que já houvesse título reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos; ou ii) tivessem recebido bolsa concedida por agência governamental brasileira, como, por exemplo, Capes, CNPq, Programa Ciência sem Fronteiras (CsF), etc.

No contexto da Resolução nº 3/2016 do CNE/CES foi publicada a Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC, que preencheu outras lacunas e trouxe mais luz aos processos que constituem o objeto desta pesquisa. Segundo Langeloh (2019, p. 74):

Na análise documental de processos **anteriores a 2016**, sob orientação legal que antecedeu a **Normativa 22/2016**, prevalecia a valorização da semelhança de estrutura entre o curso ofertado e o curso da instituição reconhecedora. Também é evidente a maioria absoluta de pareceres com

critério de análise voltado exclusivamente à qualidade do trabalho final, que aparece nos resultados apresentados. Apesar da diferença de paradigma de avaliação, antes com foco na semelhança de estrutura e na qualidade do trabalho final e, **a partir de 2016**, com foco na valorização das condições acadêmicas do curso e desempenho global da instituição ofertante, observa-se que há correspondência, de forma geral, entre os critérios de análise manifestados pelos especialistas nos processos antigos, e aqueles critérios avalizados pelos integrantes da Câmara de Pós-Graduação na aplicação da técnica de grupos focados; ou seja, a análise documental corroborou o resultado apresentado no grupo focado com relação aos critérios considerados relevantes. **[Grifo nosso]**

A Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC expressou em minúcias o mandamento abstrato da LDB/1996 e seu fiel cumprimento. Em termos gerais, o regulamento esclarece que os títulos de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições estrangeiras não têm validade nacional até seu reconhecimento por IESs brasileiras regularmente credenciadas, com cursos de pós-graduação *stricto sensu* avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

O SNPG é composto densamente por programas de pós-graduação ofertados por instituições federais de ensino superior (Ifes), bem como as públicas estaduais e municipais, além das privadas. Os dados, processos e procedimentos da Capes no SNPG podem ser acompanhados pela Plataforma Sucupira. Essa ferramenta permite a coleta de informações e as análises na base de referência do Sistema Nacional de Pós-Graduação. O SNPG é guiado pelo Plano Nacional de Pós-Graduação – PNPG.

Complementando o panorama, a Portaria Normativa nº 22/2016 preceitua, no art. 5º, que o Ministério da Educação – MEC disponibilizaria uma plataforma *on-line* para subsidiar a execução e a gestão dos processos referentes aos títulos de que trata este trabalho. Desse modo, as universidades brasileiras reconhecedoras escolheriam aderir ou não à Plataforma Carolina Bori. Assim orienta a normativa:

Art. 39. As instituições revalidadoras/reconhecedoras poderão utilizar a Plataforma Carolina Bori, mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 40. As instituições que não aderirem à plataforma deverão informar ao MEC, até o último dia de cada mês, por meio da própria plataforma, os resultados dos processos de revalidação/reconhecimento concluídos que estão sob sua responsabilidade.

§ 1º A informação a que se refere o artigo anterior abrange a data de protocolo de abertura do processo; a data de conclusão do processo; o nome do país; o nome da instituição de origem do diploma; o nome do curso ou programa; o resultado da análise e o parecer conclusivo.

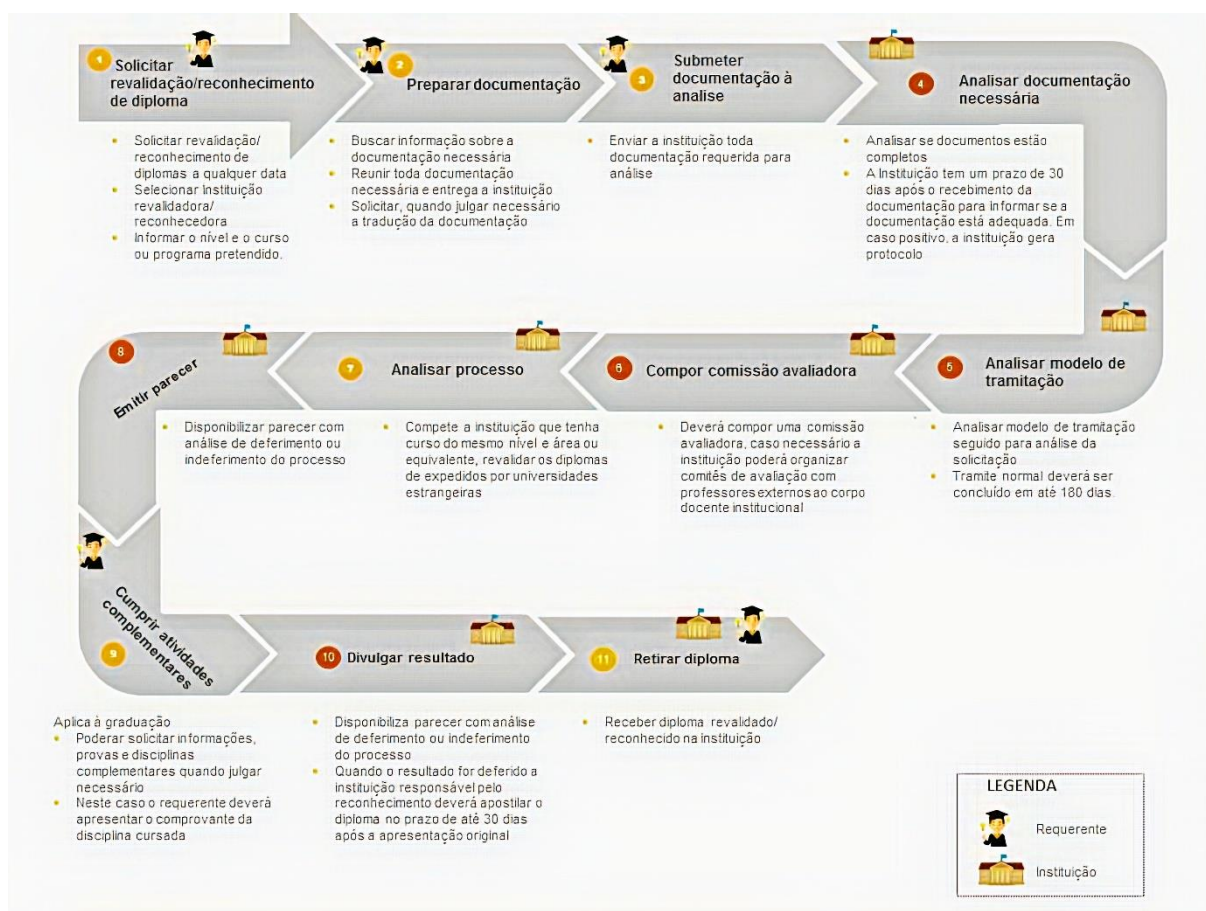
§ 2º As informações referidas no art. 50 constituem elementos importantes para a consolidação das políticas de internacionalização das universidades e

aprimoramento do sistema científico do país e visam assegurar o atendimento ao art. 10 da Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

[...] Art. 50. Caberá ao MEC gerenciar o Portal e a Plataforma Carolina Bori, de forma a organizar e tornar acessíveis a todos os interessados as informações e os procedimentos relativos ao processo de revalidação e reconhecimento de diplomas, bem como viabilizar o controle e o fluxo dos processos de revalidação ou reconhecimento.

Os processos de reconhecimento seguirão de acordo com o estabelecido pela Plataforma Carolina Bori, tal como indicado na Figura 2, abaixo:

Figura 2 – Tramitação normal das solicitações de reconhecimento de títulos



Fonte: Plataforma Carolina Bori (2020).

Sem dúvida, a Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC também representou um avanço para a garantia dos direitos humanos e a promoção da integração dos milhares de refugiados recebidos pelo Brasil nos últimos anos. Ante as dificuldades de adaptação em um novo país e para o reconhecimento dos estudos no exterior, a norma preceitua:

Art. 14. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça – CONARE-MJ.

Considerando a condição dos refugiados, muitos não falantes da língua portuguesa, a expectativa é que a Plataforma Carolina Bori dê celeridade ao processo e que as IESs brasileiras se adaptem o quanto antes às novas mudanças.

Todavia, instituições revalidadoras não aderentes ao portal do MEC causam entraves de acesso à informação acerca do deferimento (ou não) dos pedidos. Tal conduta torna letra morta o art. 40 da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC, que obriga essas instituições a comunicarem ao MEC, até o último dia de cada mês, pela própria Plataforma Carolina Bori, os resultados dos processos de reconhecimento concluídos sob sua responsabilidade.

A Ufes não aderiu à Plataforma Carolina Bori como ferramenta voltada a essa finalidade, o que obriga ao protocolamento do pedido na PRPPG. Os próximos capítulos tratarão da instrução e do fluxo do processo na universidade.

Outro ponto de atenção é o § 3º, inciso VI do art. 27 da Portaria Normativa nº 22/2016, segundo o qual as cópias do diploma e do histórico escolar, bem como a cópia digital da tese ou dissertação, deverão ser registradas pela IES estrangeira encarregada por diplomação e apostilados, quando se tratar de país assinante da Convenção de Haia, ou ser ratificado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ é o órgão brasileiro responsável pela aplicação da convenção no Brasil.

Desse modo, ao concluírem os estudos no exterior, os discentes devem observar que para produzirem efeitos legais no Brasil, tais documentos devem ser apostilados ou legalizados junto à Embaixada ou Consulado do Brasil no exterior.

O art. 20 da Resolução nº 228/2016 do CNJ estabelecia que os documentos emitidos no exterior legalizados nos consulados brasileiros antes de 14 de agosto de 2016 seriam aceitos no Brasil até 14 de fevereiro de 2017. Após essa data, os documentos emitidos por países partícipes da Convenção da Apostila da Haia apenas

poderiam ser utilizados no Brasil se devidamente apostilados. Entretanto, o artigo foi revogado pela Resolução nº 247/2018 do CNJ.

De qualquer forma, só seriam considerados para fins de validação os documentos cuja validade for atestada no país de origem, conforme os procedimentos determinados pela "Convenção de Apostilamento de Haia", ressalvados os casos em que esse procedimento não for aplicável, como, por exemplo, à França, por força do "Acordo de Cooperação em Matéria Civil" assinado em Paris, em 1996, e promulgado pelo Decreto nº 3.598/2000, cujo artigo 23 determina:

1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.
2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:
 - a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;
 - b) as certidões de estado civil;
 - c) os atos notariais;
 - d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

O Acordo entre Brasil e França prevê a dispensa da legalização consular em documentos públicos emitidos em ambos os países para terem validade no território um do outro. A cláusula 2 do mencionado artigo enumera os documentos considerados públicos para fins da obrigação estabelecida no acordo. Assim, os documentos franceses gozam da dispensa de selo consular ou Apostila de Haia, aptos que estão a produzir efeitos jurídicos no Brasil.

O Brasil também tinha acordo bilateral com a Argentina sobre a facilitação de trâmites de legalização de documentos, antes que ambos os países aderissem à Convenção da Apostila da Haia. Após 12 de setembro de 2017, ambas as nações adotaram o mesmo trâmite dos demais países partícipes da convenção, devendo, portanto, os diplomas serem apostilados junto às autoridades competentes locais.

3.2 Revisão Bibliográfica

A revisão bibliográfica é o passo inicial de qualquer estudo. Um trabalho investigativo e minucioso em busca da literatura basilar a toda pesquisa. Por seu caráter exploratório, busca informações sobre os conhecimentos já acumulados acerca do tema e englobar a análise das obras básicas relacionadas ao problema

investigado. A revisão “deve ser um texto lógico e fluido, em que a leitura seja corrente e não pareça uma simples justaposição de partes de textos de outros autores, sem a devida discussão” (SILVA, 2016, p. 68).

De posse desse horizonte, selecionou-se a bibliografia pertinente e estudou-se seu constructo relacionando às discussões teóricas do campo de estudo com os dados selecionados na pesquisa. Nesse ínterim, não apenas se repassaram autores, analisando pontos de vista, mas também se construiu uma visão própria de caráter explicativo para o fenômeno e suas razões de ser/estar dessa maneira, tendo como aporte o pensamento de Pedro Demo (2000, p. 164):

[...] estudar os fundamentos teóricos disponíveis, para podermos atingir nível explicativo, para além de meras descrições, acúmulo de autores e dados, arrolamento de ideias vindas de fora. Começamos estudando a bibliografia considerada pertinente, de modo sistemático e reconstrutivo. Não basta apenas repassar autores, para dizer o que foi visto em cada qual, mas é fundamental construir base teórica de caráter explicativo. A teoria é necessária para fornecer condições explicativas do fenômeno, trabalhando as razões de ser assim, e não de outra maneira.

Por essa abordagem, a revisão bibliográfica se apresenta como estado do conhecimento; por outro lado, o lugar da pesquisa em que identificamos os estudos já desenvolvidos acerca da questão central da temática, apontando os horizontes de diálogo, bem como as lacunas na literatura, sobretudo no que diz respeito ao indeferimento por parte das IESs brasileiras de grande parte dos pedidos de reconhecimento nacional de títulos de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras.

3.2.1 Levantamento bibliográfico

Em atenção à nossa proposta, o primeiro movimento consistiu no levantamento bibliográfico de mapeamento do que já havia escrito sobre o tema nos últimos 10 anos, tendo como recorte temporal para isso os estudos no período de 2010 a 2019.

A escolha do recorte temporal não foi aleatória, abrangendo como ponto central a Resolução nº 3 de 2016 da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, que estabelece normas referentes à processos de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros, e os dois anos anteriores (2014-2015) e posteriores (2017-2018) à referida norma.

Em 2010, este pesquisador, por sua condição já explanada, vivenciou os desafios que envolvem os processos de reconhecimento de títulos, o que mobilizou substancialmente o desenvolvimento deste estudo.

3.2.2 Ferramentas de pesquisa bibliográfica

Com o auxílio da ferramenta de busca *Google Scholar*, que efetua pesquisa simultânea em diversas fontes, bem como nos bancos de teses e dissertações da Capes e demais Instituições Federais de Ensino Superior – Ifes, a pesquisa concentrou-se nas produções acadêmicas referentes ao tema, selecionando os elementos mais relevantes para a delimitação do problema.

Para tanto, no *Google Scholar*, empregou-se a seguinte estratégia de busca: "recognition of titles" OR "reconhecimento de títulos". Os vocábulos foram utilizados entre aspas simples para a obtenção dos termos exatos. Assim, o sistema de busca pode compreender com exatidão o início e o fim da expressão, refinando os resultados e localizando as publicações mais relevantes.

Inicialmente, a pesquisa no *Google Scholar* gerou aproximadamente 437 resultados, entretanto a maioria não se vinculava ao tema. Outra situação diz respeito à aplicação do termo "revalidação" para tramitação de processos dos cursos de graduação. Já o termo "reconhecimento" aplica-se aos diplomas de cursos de mestrado e doutorado.

Na pesquisa em Repositórios Digitais – RDs, buscou-se complementar as informações coletadas, pois essas coleções reúnem a produção científica de determinada instituição em certa área do conhecimento, sem limites de conservação de obras de apenas uma instituição. Cabe ressaltar ainda a particularidade dessa base ao destacá-la como coleção digital, ou em papel, que concebe e conserva a memória intelectual de uma organização ou comunidade ou organização (CUNHA e CAVALCANTI, 2008).

A partir desses parâmetros, destaca-se a utilização da estratégia de busca, definindo a relação entre os termos da pesquisa por meio do uso de operadores lógicos booleanos³ "and", "or" e "not" e as palavras-chave reconhecimento,

³ De acordo com Cunha e Cavalcanti (2008), os operadores lógicos booleanos são utilizados para otimizar as buscas com uma pesquisa avançada, bem como recuperar a informação na organização de termos no processo de elaboração de determinada pesquisa.

revalidação e título. Esses operadores possibilitaram o aperfeiçoamento da técnica de pesquisa avançada, afinando e combinando expressões como “reconhecimento de títulos” AND “revalidação de títulos” na mesma base de dados.

Do total dos resultados, 120 arquivos foram marcados como favoritos, pois estavam em consonância com a temática estudada. Por meio da leitura dos resumos e com auxílio do EndNote – *software* de gerenciamento de referências bibliográficas –, foram selecionados 20 trabalhos pertinentes à temática com o objetivo de subsidiar a revisão bibliográfica. Essas produções inserem-se entre 2010 e 2019.

Os estudos mais atuais e relevantes estão vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGEdU da Universidade Federal de Grande Dourados – UFGD, no Mato Grosso do Sul, localizada a aproximadamente 110 km da fronteira do Brasil com o Paraguai. Destacam-se especialmente os trabalhos na linha de pesquisa “Políticas e Gestão da Educação”, que tratam das políticas públicas e da administração e gestão da educação superior no Brasil no contexto do Mercosul. Dessa forma, o repositório dessa universidade serviu de base de dados referencial para o tema deste estudo.

3.2.3 *Análise do material bibliográfico*

O recuo no tempo revela que as demandas por reconhecimento de títulos de pós-graduação têm origem nos cursos feitos nas Universidades fronteiriças ao Brasil, especialmente nos países do Mercado Comum do Sul – Mercosul. Quanto mais esse olhar volta-se ao passado, mais difícil se torna encontrar trabalhos proeminentes sobre o tema.

Em 2019, na dissertação de Fabricia Gonçalves da Costa, pela UFGD, com o título “A Política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros: a ação do Judiciário brasileiro”, a autora aponta para o processo crescente de migração de brasileiros para cursos de mestrado e doutorado nesses países vizinhos. O estudo conclui que esse movimento intensificou os pedidos de reconhecimento desses diplomas junto às universidades brasileiras.

O foco da pesquisa de Costa (2019) está no Judiciário e em suas Cortes Superiores, dadas as ações originárias desses títulos, ou seja, sua análise e decisão cabem exclusivamente ao STF. Além disso, a autora comprova ainda a interferência

das associações na defesa da admissão automática de diplomas, especialmente provenientes de países do Mercosul.

Costa (2019) concorda com Conceição (2013) no trato da grande incidência de brasileiros buscando diplomas de graduação na Bolívia. A pressão sobre o governo de Mato Grosso chegou ao ponto da promulgação de lei estadual regulamentadora do reconhecimento de títulos obtidos nos países integrantes do Mercosul para progressão funcional de servidor público, resultando em ações no STF.

Soma-se à discussão a dissertação de mestrado de Jullie Cristhie da Conceição, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da mesma instituição, abordando a “Expansão da educação superior e os efeitos no processo de revalidação de títulos de graduação em Mato Grosso do Sul”.

Para Conceição (2013) o processo de revalidação desses títulos em Mato Grosso do Sul, principalmente oriundos do Paraguai e da Bolívia, resulta da massificação e da mercantilização da educação. Se por um lado, isso influenciou o movimento de estudantes brasileiros em direção a instituições de educação superior nos países do Mercosul, por outro, os embates judiciais junto às IESs forçaram as universidades a adotarem o Revalida⁴ e as normas prescritas pelo CNE, o que induziu as revalidações, mas também trouxe segurança jurídica ao processo.

Ainda em 2013 outros autores publicaram trabalhos afins. Luciana B. Scotti e Luciane Klein Vieira, em um artigo divulgado na “*Revista sobre Enseñanza del Derecho*” intitulado “*El Mercosur y la integración regional educativa: una aproximación al reconocimiento de títulos en nuestro bloque*”, observam uma inflação real dos instrumentos normativos que tentam regular o reconhecimento dos graus de graduação e pós-graduação no Mercosul.

O trabalho das autoras analisou os pontos fortes e fracos dos protocolos e acordos em vigor na época, e identificou a inexistência no Mercosul de um procedimento uniforme ou harmônico de reconhecimento desses diplomas no âmbito do bloco, o que torna urgente regular tal questão, considerando que um dos pilares da integração regional em um mercado comum deve ser a livre circulação de fatores de produção.

Do mesmo modo, Márcia Maria Mattos Langeloh, em sua “Análise dos requisitos para reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil”, buscou obter nos

⁴ Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira

processos de reconhecimento de diplomas uma hierarquia de critérios para subsidiar a análise das solicitações de equivalência de títulos.

O estudo de Langeloh (2019), defendido pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, apresenta um *ranking* de critérios preferidos pelas áreas de conhecimento às quais pertencem os programas de pós-graduação que reconheceram títulos estrangeiros.

Por meio da coleta de dados, Lageloh (2009) infere que: i) não há consenso entre as áreas na atribuição de importância aos critérios de análise dos pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*; ii) antes da Resolução nº 03/2016 e da Resolução Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação, a análise concentrava-se no trabalho final e no desempenho do pós-graduado. Depois da nova normativa, passou a se dirigir ao desempenho da instituição.

Ainda em 2019 a dissertação de Priscilla Campos de Castro trata das “Trajetórias de estudantes no jogo escolar pela busca e reconhecimento de diplomas *stricto sensu* semipresencial de países do Mercosul”. Esse trabalho foi apresentado à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Brasília.

Castro (2019) analisa criticamente o sentido da escolha de estudantes optantes pela pós-graduação *stricto sensu* semipresencial em outros países do Mercosul, bem como a luta pelo reconhecimento do diploma. Identifica os principais entraves de estudar fora do Brasil e a pouca informação disponibilizada pelas instituições estrangeiras ofertantes como estratégia necessária à captação de novos alunos.

A discussão de Castro (2019) do gargalo do reconhecimento dos títulos emitidos nos países do Cone Sul não constitui novidade. Duas publicações de 2011 já destacavam que quanto mais crescia a demanda por cursos nos países do Mercosul, maiores eram os problemas do reconhecimento desses títulos no Brasil.

No artigo “A questão do reconhecimento de títulos de pós-graduação provenientes dos países do Mercosul”, escrito por Valerio de Oliveira Mazzuoli e publicado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, é examinado o problema do reconhecimento de títulos provenientes dos países do Mercosul, a partir da proliferação de cursos *stricto sensu* nos demais países do bloco.

O estudo conclui que o compromisso firmado pelo Brasil no âmbito do Mercosul, o “Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados-Partes do Mercosul”, promulgado no Brasil pelo

Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, não suprime a obrigação de reconhecimento dos títulos de pós-graduação *stricto sensu*, conforme determina a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. [Grifo nosso]

O estudo de Mazzuoli (2011) reafirma a ilegalidade do reconhecimento desses títulos sem prova da revalidação anterior por IES brasileira credenciada pela Capes e ofertante de curso de mestrado ou doutorado na mesma área de conhecimento.

Mazzuoli (2011) defende as parcerias multinacionais temporárias para o intercâmbio acadêmico previsto no “Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados-Partes do Mercosul”. Já Machado, Fontes e Aragão Neto (2011) atribuem aos títulos obtidos nesses países o mesmo valor e legalidade dos conquistados no território nacional, e isso de forma automática, sem a necessidade de revalidação e reconhecimento prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

O trabalho de Marcos Machado, Mario Arthur de Souza Fontes e Dario Aragão Neto, intitulado “Legalidade e Eficácia Jurídica dos Títulos de Pós-Graduação *Stricto sensu*-Mestrado e/ou Doutorado-Originários dos Estados Partes do Mercosul, na Jurisdição Brasileira”, foi publicado pela Revista Cadernos UniFOA – Centro Universitário de Volta Redonda, de cunho multidisciplinar.

Esse trabalho analisa os aspectos jurídicos positivos e negativos do tema e justifica uma integração regional com vistas à melhor integração da América Latina, na esperança de que a legislação brasileira pacifique a questão para que os títulos em tela sejam reconhecidos no Brasil de forma rápida, direta e automática.

Souza (2018), por sua vez, focaliza sua tese de doutorado na análise do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Superiores dos Estados do Mercosul e Estados Associados – ARCU-SUL. Esse trabalho revelou os limites e as potencialidades da política regional de avaliação, envolvendo a educação superior por meio da acreditação regional de cursos e conduzindo ao reconhecimento de títulos nos países do Mercosul a partir de uma avaliação de qualidade.

Essas assertivas compõem a tese de doutorado em Educação de Souza (2018) na UFGD. A autora destaca que, em 2011, começou a tramitar no âmbito do legislativo brasileiro o Projeto de Lei nº 399/2011, do senador Roberto Requião, que propunha alterar o art. 48 da Lei nº 9394/1996 (LDB). O projeto foi encaminhado para análise da Câmara dos Deputados em 2014, sob novo número, Projeto de Lei nº 7841/2014.

Outra contribuição à discussão do tema é o artigo de Marly Neves Garces Melonio, “A jurisdição brasileira e o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* no Mercosul”, publicado pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão – Esmam.

Melonio (2018) pontuou os meandros jurídicos da revalidação automática dos títulos de mestrado e doutorado obtidos no Mercosul e a resistência das leis regulatórias brasileiras. O debate aborda a qualidade e a transparência dos cursos ofertados nessa região e a polêmica em torno da concepção de reconhecimento e/ou revalidação.

Ainda na esfera dos poderes da União, merece destaque a tese de doutorado de Ana Lucia Marran, “A construção da política de revalidação de títulos estrangeiros nos poderes legislativo e executivo”, defendida pela UFGD, MS. Marran (2018) analisa o processo de elaboração da política de revalidação de diplomas de graduação. Segundo o estudo, a regulamentação da tramitação simplificada em meio à rejeição da revalidação automática acolheu as demandas do processo de regionalização na política local, especialmente após a criação do Mercosul.

Os estudos de Marran (2018) dialogam com Alvares (2015) ao compararem a política das instituições de ensino superior bolivianas e paraguaias. Essas instituições preparavam gradualmente seus currículos observando as diretrizes curriculares brasileiras, na expectativa de que os diplomas de seus egressos pudessem ser mais facilmente revalidados e reconhecidos no Brasil.

Para Alvares (2015), as medidas das IESs da Bolívia e do Paraguai atraíam estudantes brasileiros, concebidos como uma clientela em potencial. O autor

considera também os entraves no processo de revalidação dos títulos no Brasil e questiona a qualidade dos cursos originados nos países do Mercosul.

A dissertação de Adriana de Lurdes Trentin Alvares (2015) foi apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD sob o título “Educação superior além-fronteiras: um olhar sobre as estratégias institucionais para atratividade de estudantes brasileiros”.

Merecem destaque dois trabalhos, também de 2015, relevantes para nossa revisão bibliográfica: a tese de doutorado de Antônio Walber Matias Muniz, intitulada “Reformas do ensino superior brasileiro e seu impacto nas demandas do Cone Sul: a questão do reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos na região”, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, pela Universidade de São Paulo – USP; e o artigo de Rodrigo Coimbra e Tiago Silveira de Faria, publicado pela Revista dos Tribunais On-line – RT, intitulado “O Mercosul e a problemática da revalidação dos diplomas acadêmicos no Brasil”.

Muniz (2015) examina os impedimentos ao reconhecimento dos diplomas obtidos na Argentina e no Paraguai. O autor analisa o dilema criado pela dificuldade de qualificação imediata no Brasil de quase 40 mil docentes mestres e doutores, com as reformas no ensino superior brasileiro, entre 1995 e 2004, visando à melhoria da qualidade e do nível dos professores.

Por outro lado, Coimbra e Faria (2015) analisam o ordenamento jurídico no Mercosul e no Brasil acerca da revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação, manifestando também a visão jurisprudencial do STJ e o estabelecimento de critérios objetivos e uniformes para os processos de revalidação.

Rodrigo Coimbra e Tiago Silveira de Faria também escreveram, em 2016, o artigo “Reflexões sobre a revalidação dos títulos acadêmicos do Mercosul no Brasil”, publicado pela Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB. Os autores tratam a revalidação e o reconhecimento de títulos como problema social, e por isso merecedor de atenção especial. Enquanto Coimbra e Faria (2016) analisam o estabelecimento de critérios objetivos e uniformes para a revalidação dos diplomas, Marran, Souza e Real (2016) buscam as políticas de educação superior no Mercosul e a integração por meio da educação, acreditação de cursos, mobilidade acadêmica e acordos de admissão de títulos.

Na sequência, esta revisão bibliográfica buscou os trabalhos publicados em 2017, destacando dois artigos. O primeiro, de Jefferson Chrystyan de Oliveira Costa,

“O reconhecimento dos títulos de pós-graduação *stricto sensu* de instituições de ensino superior de países do Mercosul em território brasileiro”, foi publicado pela Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará – Belém; e o segundo, de Jorge Augusto de Medeiros Pinheiro, publicado pela Revista Científica de UCES (*Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales*), Argentina, traz como título “*La Capes y el reconocimiento de título de posgrado en Brasil*”.

Oliveira Costa (2017) analisa a necessidade da revalidação de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* de instituições de ensino superior de países membros do Mercosul. O autor explica que o mercado brasileiro exige pós-graduação *stricto sensu*, o que fez aumentar a procura por cursos no Mercosul, mas destacou que a revalidação desses títulos fica à mercê dos critérios subjetivos e autônomos das universidades brasileiras.

Pinheiro (2017) discute as políticas públicas de ensino superior do Brasil por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e os problemas de reconhecimento de diplomas de estudantes de pós-graduação que seguem carreira no exterior. Oliveira Costa (2017) e Pinheiro (2017) também dialogam com Ana Lúcia Marran, Marianne Pereira de Souza e Giselle Cristina Martins Real, cujo artigo “Educação superior no Mercosul: produções da pós-graduação brasileira”, foi publicado na Revista da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar e é dedicado à mesma temática.

Marran, Souza e Real (2016), a partir do estudo de dissertações e teses, diferenciam os principais problemas dos programas de pós-graduação *stricto sensu* das IESs brasileiras concernentes à política de educação superior do Mercosul, além da imprescindibilidade de equivalência nos sistemas de ensino dos países do bloco, facilitando a mobilidade acadêmica. As autoras ressaltam que os trabalhos analisados não destacaram a elaboração de políticas de educação brasileiras, o que demanda novas pesquisas nesse contexto.

Consideremos agora as observações de Varella e Lima (2012), que analisam a ascensão de cursos na Argentina, em universidades de pouca reputação e em instituições reconhecidas, e debatem as características de sistemas educacionais que inspiraram o sistema brasileiro, em especial o francês, o alemão e o português. Os autores concluem seu trabalho com breves comentários sobre a discussão em torno da validação de diplomas obtidos nos Estados Unidos da América.

Os autores Marcelo D. Varella e Martonio Mont'alverne Barreto Lima apresentaram um trabalho intitulado "Políticas de revalidação de títulos de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro", publicado pela Revista Brasileira de Políticas Públicas – RBPP do Centro Universitário de Brasília. Varella e Lima (2012) utilizam o termo revalidação como sinônimo de reconhecimento de título de pós-graduação.

Em 2014 identificamos apenas um trabalho relevante para nosso estudo, um artigo publicado pela Revista Brasileira de Pós-Graduação – RBPG, intitulado "Diplomas de mestrado e doutorado em Educação obtidos em universidades estrangeiras: o reconhecimento a partir da concretude dos dados", escrito pelas professoras Lúcia Regina Goular Vilarinho e Wânia Regina Coutinho Gonzalez.

As autoras identificam condições díspares entre a obtenção de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e no exterior, pondo em cheque o princípio da equivalência de estudos. Evidenciam os muitos problemas dos pedidos de reconhecimento de diplomas e de indicadores que envolvem a qualidade daqueles cursos. Elas refletem que a demanda por estudos *stricto sensu* no exterior é comparável ao número de pedidos de reconhecimento de títulos, tanto em andamento quanto negados.

Por fim, encontramos um artigo de 2010, publicado pela Revista Reuna, intitulado "Aspectos da validação de títulos estrangeiros na Universidade Federal de Santa Catarina", de autoria de Danilo de Melo Costa, Brígida Nichele, Alexandre Marino Costa e Altamiro Damian Préve.

Costa, Nichele, Costa e Préve (2010) explicam que a busca de cursos fora do Brasil muitas vezes é justificada pela sua inexistência no País. Os autores entendem que o reconhecimento de títulos deve manter-se como atribuição das universidades, por meio de professores e especialistas de alto nível, conhecedores da estrutura e do funcionamento tanto da graduação como da pós-graduação.

Conforme esta pesquisa avançou no catálogo de teses e dissertações da Capes e nos repositórios, três Ijes foram identificadas como provedoras dos trabalhos mais profícuos à nossa proposta: UFGD, UFSC e UFRGS. Suas temáticas e discussões ensejaram a obtenção dos dados para a composição do *corpus* documental desta pesquisa, que localiza 12 artigos, três teses de doutorado e cinco dissertações de mestrado.

3.2.4 Inferências

A revisão bibliográfica buscou não apenas contribuir para a literatura do problema abordado, mas também embasar a pesquisa científica. A partir do problema investigado, buscou-se apresentar como o fenômeno fora analisado na Ufes. Neste caso específico, de pouca produção acerca da temática, a análise bibliográfica desempenhou um papel preponderante. Para Conforto, Amaral e Silva (2011), a pesquisa bibliográfica é:

Uma forma de obter maior rigor e melhores níveis de confiabilidade em uma revisão bibliográfica é adotar uma abordagem sistemática. Isso significa definir uma estratégia e um método sistemático para realizar buscas e analisar resultados, que permita a repetição por meio de ciclos contínuos até que os objetivos da revisão sejam alcançados.

A análise bibliográfica deparou-se com a carência de estudos da temática. Ao mesmo tempo, as questões suscitadas convidam outros pesquisadores da área a contribuírem com suas obras. Nos capítulos seguintes, será apresentado o resultado da pesquisa elaborada.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Neste capítulo mapeamos as normas e informações relativas ao reconhecimento de títulos na Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes. Identificamos e analisamos 25 processos de sete programas de pós-graduação *stricto sensu* que tinham pelo menos um processo indeferido pelo Colegiado no período pesquisado (2014 a 2018). Assim como, no capítulo anterior, foram analisados os aspectos legais gerais do reconhecimento dos diplomas de mestrado e doutorado, agora estarão sob exame as especificidades da Ufes no que tange ao tema.

4.1 Aspectos legais específicos da Ufes

Esta unidade dedica-se à análise das normas internas da Universidade Federal do Espírito Santo relativas ao reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* de instituições estrangeiras, iniciando com um breve estudo da organização administrativa da Ufes.

De modo geral, a Universidade está estruturada em uma reitoria, três conselhos superiores, sete pró-reitorias, 11 centros de ensino, cinco superintendências, quatro secretarias e oito órgãos suplementares. Neste quadro, os campos mais pertinentes a este estudo são o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Cepe, o Conselho Universitário – Consuni e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG.

O Cepe atua nas questões da gestão do ensino, pesquisa e extensão, com funções deliberativas e consultivas. É presidido pelo reitor e integrado pelos seguintes membros: uma vice-reitora, dois professores correspondentes a cada centro de ensino, os pró-reitores de graduação, de extensão e de pesquisa e pós-graduação, dois representantes do corpo técnico-administrativo e seis estudantes. Há um suplente para cada membro.

Já o Consuni discute e delibera em matérias de política universitária, de planejamento, financeira, administrativa e estudantil. Já a Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores – Socs é o setor responsável pela administração do funcionamento dos conselhos superiores.

Por outro lado, a PRPPG conduz a política institucional da Ufes, dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (cursos de mestrado e doutorado) e *lato sensu* (cursos

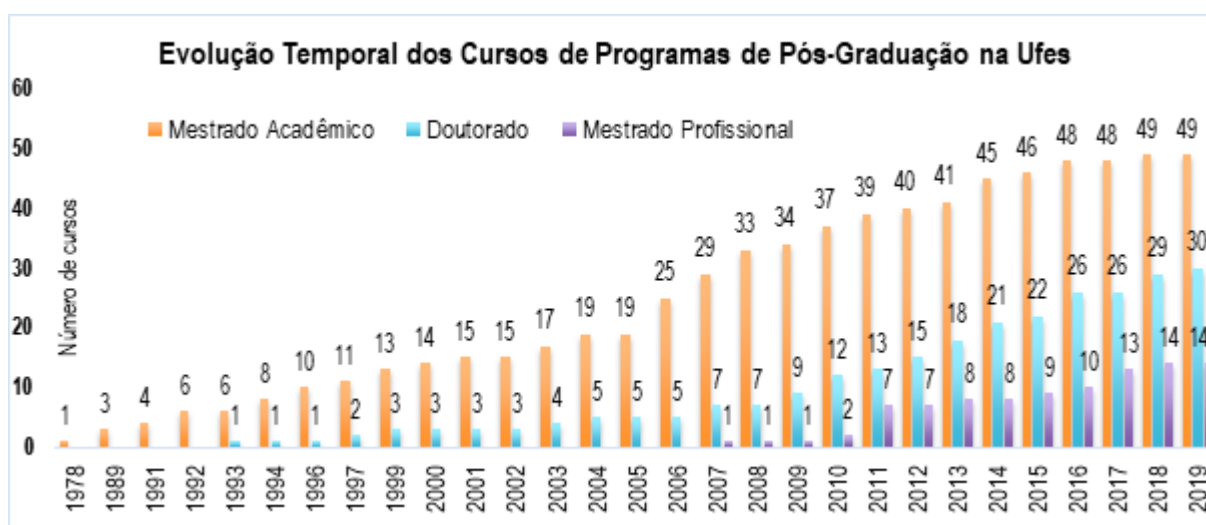
de especialização e de aperfeiçoamento), de pesquisa (incluindo iniciação científica) e inovação tecnológica.

Segundo a PRPPG, no campo da pós-graduação, a Ufes responde por 72% dos cursos de mestrado e mais de 91% dos cursos de doutorado oferecidos no estado. A pró-reitoria também destaca:

A UFES é uma das 21 Instituições de Ensino Superior brasileiras que possui mais de 50 Programas de Pós-Graduação (PPGs), contando com 62 PPGs. Desses 5 são em associação com outras instituições. O número atual de PPGs é fruto da expansão e consolidação da pós-graduação nos últimos anos. Nos últimos dez anos, o número de cursos de mestrado na UFES passou de 35 para 62 (crescimento de 77%), e os de doutorado de 10 para 32 (crescimento de 220 %).

Desses 32 cursos de doutorado da Ufes, dois deles são ofertados em associação com outras instituições. O gráfico 1 abaixo mostra uma visão geral do crescimento dos cursos *stricto sensu* na Ufes de 1978 a 2019.

Gráfico 1 – Evolução temporal da pós-graduação na Ufes



Fonte: PRPPG (2020). Adaptado pelo Autor.

A tendência de crescimento evidenciada por esse indicador se manteve em virtude da política de incremento do número de PPGs na Ufes, que possibilitou a expansão no número de cursos *stricto sensu*.

Desse modo, observa-se uma contínua trajetória ascendente, com surgimento de novos programas de pós-graduação em nível de mestrado e cursos de doutorado.

Contudo, nota-se ainda nesse indicador o incipiente aumento dos cursos de mestrado profissional.

Hoje a PRPPG é a responsável por receber os requerimentos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na Ufes, mas nem sempre foi assim. O tema foi mencionado na Resolução nº 03, de 21 de janeiro de 1998, do Cepe/Ufes, que estabelecia orientações para o processo seletivo de contratação de docentes substitutos para a Ufes e assim orientava os candidatos que tivessem obtido o título no exterior:

Art. 7º [...] § 3º Em caso de título obtido no exterior, deverá ser apresentada a devida tradução juramentada, bem como a revalidação e/ou reconhecimento realizados por instituição federal de ensino superior competente

Art. 8º [...] § 1º - Em caso de título obtido no exterior, o deferimento da inscrição ficará condicionado à revalidação do mesmo pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES, ou de outra instituição de ensino superior competente.

Já à luz da LDB de 1996, a Resolução nº 03/1998 do Cepe/Ufes determinava, no § 3º do art. 7º, que os candidatos a professores da Ufes com títulos expedidos por instituições de ensino estrangeiras, deveriam fazer a revalidação dos diplomas de graduação ou, no caso dos diplomas de mestrado e doutorado, o reconhecimento dos títulos em outra instituição federal de ensino superior competente. Conforme mostrado acima, em 1998 havia na Ufes apenas 11 PPGs, sendo dois em nível de doutorado.

No mesmo ano, a Ufes publicou a Resolução nº 22/1998 do Cepe, que estabelecia as normas para concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de docente auxiliar, assistente, adjunto e titular da Universidade Federal do Espírito Santo. No entanto, a norma destacava a necessidade do reconhecimento *interna corporis*:

§ 1º Os diplomas de graduação e os títulos de pós-graduação deverão ter sido obtidos na forma da legislação vigente, com validade nacional, ou terem obtido previamente o **reconhecimento *interna corporis*** conferido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Ufes.

§ 2º Serão aceitos liminarmente para inscrição os títulos já obtidos e cujo processo de revalidação encontra-se em tramitação em instituição competente.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o documento de revalidação do diploma ou título deverá ser apresentado antes da data do concurso, sem o que a inscrição do candidato estará automaticamente anulada

O termo *interna corporis* designa, a partir de então, a revalidação e/ou reconhecimento de títulos outorgados por instituições de ensino estrangeiras. Em 1998, a Ufes iniciava a ampliação da sua pós-graduação *stricto sensu*, o que determinava o caráter urgente do reconhecimento *interna corporis* e refletia o poder interno de uma decisão aplicável apenas ao âmbito da Instituição.

A Resolução nº 22/1998 foi revogada pela Resolução nº 43/2001 do Cepe, que alterou apenas o § 3º do art. 8º, passando à redação: “No caso previsto no parágrafo anterior, o documento de revalidação do diploma ou título deverá ser apresentado no ato da posse”. Retirou-se, portanto, a obrigação de apresentação de validação do título antes da data do concurso público para cargos na Ufes.

Ainda no âmbito da contratação de professores, a Ufes publicou a Resolução nº 05/1999 do Cepe para a contratação de professor visitante brasileiro ou estrangeiro por tempo determinado. Eles deveriam ser docentes qualificados e experientes em pesquisa, ensino e extensão interessados em ajudar na consolidação da estrutura acadêmica da Universidade. O contrato de visitante vigia por um ano, período prorrogável por norma específica.

O professor visitante deveria necessariamente deter título de doutor ou equivalente e experiência acadêmica e científica relevante em sua área de conhecimento. Considerando que tal titular pudesse ter concluído estudos no exterior, a Resolução nº 05/1999 determinava:

Art. 3º O professor visitante será contratado para atender a programa de ensino nos níveis de graduação ou de pós-graduação e a projeto específico de pesquisa, de acordo com o programa estabelecido pelo departamento solicitante da contratação.

§ 6º O Reconhecimento *interna corporis* de títulos de professores visitantes estrangeiros será de responsabilidade do departamento que solicitar a contratação. [Grifo nosso]

Isso posto, caberia aos departamentos da Ufes a análise dos requerimentos de reconhecimento *interna corporis* dos diplomas de doutorado dos professores visitantes dotados de títulos estrangeiros, e não ao Cepe-Ufes. A Resolução nº 05/1999 foi revogada pela Resolução nº 38/2005, mas o reconhecimento *interna corporis* de títulos de professores visitantes obtidos no exterior manteve-se a cargo do departamento solicitante.

A matéria foi regulamentada pela Ufes com a Resolução nº 36/2000 do Cepe, que passou a normatizar, em artigo único, os requerimentos de revalidação e reconhecimento *interna corporis*, da seguinte forma:

Título de Especialista, Mestre ou Doutor obtido em **curso oferecido na modalidade presencial** deverá ser realizada na forma do modelo dos anexos desta Resolução.

Parágrafo único: A Universidade Federal do Espírito Santo **não revalidará e/ou reconhecerá “interna corporis”** os diplomas expedidos por cursos, **cuja modalidade seja não presencial. [Grifo nosso]**

A Portaria nº 228 do MEC, de 15 de março de 1996, já vedava a revalidação de diplomas obtidos por meio de cursos oferecidos em instituições de ensino estrangeiras nas modalidades a distância ou semipresencial.

A Resolução nº 36/2000 do Cepe trazia três anexos: i) modelo para solicitação de reconhecimento *interna corporis* de título de pós-graduação *stricto sensu* obtido no exterior; ii) modelo para solicitação de revalidação de título de pós-graduação *stricto sensu* obtido no exterior; e iii) modelo para solicitação de reconhecimento *interna corporis* de título de pós-graduação *lato sensu*. Mas quanto ao último anexo, voltado especificamente à pós-graduação *lato sensu*, não se sabe se a Ufes chegou a reconhecer algum certificado de especialização durante a vigência dessa resolução.

A Ufes passou a tratar especificamente da questão do reconhecimento *interna corporis* de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições de ensino estrangeiras apenas por intermédio da Resolução nº 23/2004 do Cepe. Essa resolução não se aplicava aos professores visitantes em contrato temporário, que prescindiam desse reconhecimento, mas a servidores docentes e técnico-administrativos em Educação da Ufes, bem como a candidatos a concurso ou em fase de contratação.

O pedido de reconhecimento dos servidores técnico-administrativos da Ufes deveria ser examinado pelo departamento detentor de área afim à de conhecimento do título estrangeiro a ser reconhecido. O departamento de lotação do docente, por sua vez, deveria emitir parecer sobre a qualidade e a compatibilidade da dissertação de mestrado ou tese de doutorado com trabalhos equivalentes no Brasil.

A PRPPG disponibilizava um modelo de requerimento de abertura do processo de reconhecimento *interna corporis* no departamento do curso do interessado. O art.

3º da Resolução nº 23/2004 estabelecia ainda que o processo deveria ser provido de cópias dos seguintes documentos:

- I. diploma de pós-graduação, frente e verso;
 - II. tradução juramentada do diploma a ser reconhecido;
 - III. da dissertação ou tese;
 - IV. declaração e comprovante do requerente sobre o **tempo e período de efetiva permanência no país onde foi realizado o curso.**
- [...] § 2º Se o interessado for servidor da UFES, deverá anexar ficha de qualificação funcional fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da UFES contendo os possíveis afastamentos para capacitação.
- § 3º O diploma só será aceito para iniciar o processo de reconhecimento se:
- I. a sua autenticidade e sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país;
 - II. a instituição e o programa onde foi realizado o curso de pós-graduação *stricto sensu* constarem da lista de cursos reconhecidos pela CAPES, na época da expedição do diploma.
- § 4º A cópia do diploma poderá ser substituída, provisoriamente, por atestado equivalente, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de solicitação do reconhecimento interna corporis.

A Resolução nº 23/2004 ordenava, no art. 7º, que o reconhecimento *interna corporis* na Ufes teria validade de apenas, dois anos, renováveis por igual período apenas em fatos excepcionais, desde que apresentados ao Cepe. Durante esse período, o interessado deveria providenciar o reconhecimento nacional do título. A resolução ainda dispôs que esses prazos deveriam ser controlados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD ou pela Comissão Permanente de Pessoal Técnico e Administrativo – CPPTA, encarregadas de providenciar a devida tramitação ao Departamento de Recursos Humanos – DRH da Ufes.

A legislação brasileira exige explicitamente a revalidação/reconhecimento dos títulos obtidos no exterior, conforme o artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996.

Decerto, à luz da LDB/1996, a Ufes editou a Resolução nº 35/2004 e alinhou o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* do ensino estrangeiro à legislação brasileira. A partir de então, os requerimentos de reconhecimento e registro desses diplomas devem ser protocolizados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG, encarregada de disponibilizar o requerimento de reconhecimento e instruir o processo conforme a documentação exigida pela resolução. A PRPPG, em seguida, encaminha o processo de reconhecimento ao programa de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes dotado de curso de mestrado ou

doutorado na mesma área de conhecimento ou afim, conforme o nível de pós-graduação de cada solicitante.

Por sua vez, a Resolução nº 35/2004 estabelece que, após o recebimento do processo, o PPG da Ufes deve se pronunciar sobre o pedido de reconhecimento em, no máximo, três meses. Some-se a esse prazo a tramitação do processo nos órgãos superiores da Ufes, que pode demandar mais três meses. Isso projeta o prazo total de conclusão da tramitação dos processos de reconhecimento de títulos *stricto sensu* para seis meses.

Ao receber o requerimento para reconhecimento de título de pós-graduação, a comissão de avaliação do PPG deve proferir parecer circunstanciado, cuja abrangência assim se explicita:

- I. Qualidade do curso realizado pelo requerente;
 - II. Afinidade entre a área do curso realizado no exterior e o curso oferecido pela UFES;
 - III. Correspondência do título obtido no exterior com o título conferido pela UFES;
 - IV. Adequação da documentação apresentada pelo requerente com a exigida pela UFES.
- Parágrafo único. O Programa de Pós-Graduação poderá solicitar informação e documentação complementares ao requerente e/ou à órgãos responsáveis pela Pós-Graduação no Brasil.

Após análise e parecer do PPG, o processo é encaminhado ao Cepe-Ufes, cuja decisão se pauta nas informações do processo. Após aprovação, os autos retornam à PRPPG para providência de registro do diploma.

A taxa pelo serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* foi estabelecida pela Resolução nº 01/2005 do Conselho Universitário da Ufes em R\$ 250,00, a partir de 27/1/2005. Cinco meses depois, a Resolução nº 20/2005 do Consuni estabeleceu novos valores, definidos segundo o nível de curso:

- i) Reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de outras IESs – mestrado: R\$ 750,00; e
- ii) Reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de outras IESs – doutorado: R\$ 1.000,00.

Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança são depositados na conta única da Universidade Federal do Espírito Santo.

A Resolução nº 21/2012 do Consuni reajustou os valores das taxas, que passaram a ser corrigidas anualmente, sempre no mês de janeiro, com base na

variação do Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M). Também estabeleceu que os servidores da Ufes docentes ou técnicos-administrativos estariam isentos das taxas de revalidação e/ou reconhecimento de diplomas.

Os professores aposentados da Ufes também não pagam a taxa de reconhecimento de títulos, pois a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento – Segep/MP, por meio da Nota Técnica nº 06/2014/CGEXT/Denop/Segep/MP, exarou o entendimento de que os inativos, apesar de não investidos em cargo público, mantêm a condição de servidores públicos.

A Resolução nº 19/2019 do Cepe reenumerou o parágrafo único para § 1º e incluiu o § 2º no art. 7º da Resolução nº 58/2017, com a seguinte expressão: “Os Professores Visitantes já aprovados em editais publicados pelos Programas de Pós-Graduação da Ufes e a ser contratados pela Ufes são dispensados de pagamento da taxa mencionada no caput deste artigo.”

A Resolução nº 21/2012 do Consuni manteve os novos valores separados por níveis de curso:

- i) Reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de outras IES – mestrado: R\$ 1.250,00
- ii) Reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de outras IES – doutorado: R\$ 2.000,00

Convém retomar a análise do postulado *interna corporis*, agora em 2005, quando o Cepe-Ufes editou a Resolução nº 27/2005, que regulamentava a solicitação de benefícios funcionais para os servidores docentes e técnico-administrativos em Educação da Ufes portadores de títulos de mestre ou doutor. No art. 2º, a referida resolução determinava:

Somente serão aceitos diplomas de mestrado ou doutorado de:

- I. estabelecimentos nacionais, obtidos em cursos credenciados;
- II. estabelecimentos estrangeiros com títulos reconhecidos nacionalmente e devidamente registrados;
- III. estabelecimentos estrangeiros com títulos reconhecidos *interna corporis* pela UFES. [Grifo nosso]**

O reconhecimento *interna corporis* tinha validade de apenas dois anos. No caso dos docentes, esse prazo era controlado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD e pela Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo – CPPTA, no caso de técnicos administrativos, pois as solicitações de benefícios

funcionais, previstos na Resolução nº 27/2005, eram encaminhadas para a análise dessas comissões. O art. 4º da referida resolução ainda estabelecia:

Art. 4º No caso de diploma de mestrado ou doutorado obtido em estabelecimento estrangeiro e ainda sem o reconhecimento do respectivo título, **o interessado poderá requerer junto à UFES o reconhecimento nacional** concomitante com a solicitação objeto desta Resolução.
Parágrafo único. **Os procedimentos para reconhecimento de títulos pela UFES estão definidos em resoluções específicas. [Grifo nosso]**

Para a abertura do processo de reconhecimento de título de pós-graduação *stricto sensu*, a Ufes passou a exigir a revalidação do diploma de graduação emitido no exterior. Ocorre que a Pró-Reitoria de Graduação – Prograd da Ufes reservava apenas três dias, no calendário acadêmico, à abertura dos processos de revalidação desses diplomas. Tamanha oferta e demora na prestação do serviço à comunidade externa da Ufes não faziam sentido.

Por outro lado, a PRPPG recebia os pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* durante todo o ano, em fluxo contínuo. O revés foi remediado pela Resolução nº 49/2010 do Cepe, que ordenava:

Art. 1º Autorizar a Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PRPPG) desta Universidade a realizar matrícula de estudantes com diploma de Graduação obtido no exterior em cursos de Pós-graduação.
Art. 2º. Autorizar o Departamento de Registro e Controle Acadêmico da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (DRCA/PROGRAD) a receber e registrar diplomas de Pós-graduação obtido na UFES sem a necessidade de revalidação do diploma de Graduação obtido no exterior.

Há que se considerar também, no contexto da Resolução nº 49/2010 do Cepe, a necessidade dos PPGs e departamentos de cursos da Ufes na busca de professores visitantes estrangeiros. Em termos gerais, a dificuldade da Universidade não se restringia a encontrar docentes estrangeiros com *expertise*, mas também ao seu próprio excesso de zelo ao exigir não apenas o reconhecimento do diploma de doutorado, mas também, como pré-requisito, a obrigação de revalidação do diploma de graduação.

De modo geral, a finalidade da revalidação do diploma de graduação interessa apenas àqueles que buscam exercer profissão específica no mercado de trabalho. O reconhecimento do diploma de doutorado dos professores visitantes estrangeiros visava apenas ao ingresso temporário na carreira acadêmica e docente da Ufes, bem

como ao desenvolvimento de conhecimentos e produções científicas. A Resolução nº 49/2010 do Cepe também remediou essa questão.

Nesse meio tempo, a Procuradoria-Geral Federal – PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União – AGU, advertiu a Ufes sobre a ilegalidade do reconhecimento *interna corporis* de títulos obtidos no exterior, conforme ata da sessão ordinária do Cepe-Ufes de 11 de abril de 2013:

PROCESSO Nº 3.721/2013-15 – PROCURADORIA FEDERAL (PF) – **ilegalidade do reconhecimento interna corporis de títulos obtidos no exterior**. O Conselheiro [...], com a palavra, fez a leitura de seu parecer e do parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-graduação, favoráveis à revogação da Resolução nº. 23/2004 deste Conselho, à modificação dos Artigos 2º e 4º da Resolução nº. 27/2005 deste Conselho, à modificação do Art. 9º da Resolução nº. 52/2009 e à exclusão do Art. 12 da Resolução nº. 38/2005 deste Conselho. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a RESOLUÇÃO NÚMERO DEZENOVE BARRA DOIS MIL E TREZE. **[Grifo nosso]**

Foi então que o Cepe revogou, parcial ou integralmente, o que tratava do reconhecimento de títulos *interna corporis* pela Ufes, e ao mesmo tempo publicou a Resolução nº 19, de 11 de abril de 2013, que definia:

Art. 1º. Alterar o Art. 4º da Resolução nº. 27/2005-Cepe que passa ter a seguinte redação:

Art. 4º. No caso de diploma de mestrado ou doutorado obtido em estabelecimento estrangeiro e ainda sem o reconhecimento do respectivo título, o interessado poderá requerer junto à UFES o reconhecimento nacional concomitante com a solicitação objeto desta Resolução.

Art. 2º. Alterar o §1º do Art. 9º da Resolução nº. 52/2009-Cepe que passa ter a seguinte redação:

§ 1º Os diplomas de graduação e os títulos de pós-graduação deverão ter sido obtidos na forma da legislação vigente em cursos credenciados pelo Ministério da Educação (MEC), com validade nacional, ou em cursos realizados no exterior com reconhecimento nacional conferido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Universidade (Cepe/UFES) ou por outras IFEs, no caso dos diplomas de pós-graduação, ou revalidado por instituição brasileira competente, nos casos de diplomas de graduação.

Art. 3º. Revogar a Resolução nº. 23/2004 - Cepe, integralmente, o inciso III do Artigo 2º da Resolução nº. 27/2005 - Cepe e o Art. 12 da Resolução nº. 38/2005 – Cepe e as demais disposições em contrário. [Grifo nosso]

A decisão do Cepe seguiu o caminho apontado pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, que emitiu o Parecer nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, em 18 de outubro de 2012.

Com base em jurisprudências, doutrinas e posicionamentos administrativos do Conselho Nacional de Educação e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal

de Nível Superior, concluiu-se que, no reconhecimento de títulos *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino estrangeiras, “devem a todos os casos, serem aplicadas as regras contidas no art. 48, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/1996 - LDB e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001.”

O Parecer nº 59/2012, relativo ao reconhecimento de títulos obtidos no exterior, também se estende à progressão vertical dos servidores docentes e técnicos da Ufes, que procederam apenas ao reconhecimento de título *interna corporis*, sem se atentarem ao reconhecimento nacional.

A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – Progep da Ufes convocou urgentemente os docentes, alguns já aposentados, a regularizarem a situação de seus títulos junto à Universidade. Para isso, deveriam se dirigir à PRPPG e protocolar o pedido de reconhecimento nacional do diploma de pós-graduação emitido no exterior, com juntada de documentos que nem sequer mais estavam em seu poder.

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o Parecer nº 59/2012 assim se posicionou com relação às regras contidas no art. 48, *caput*, e no § 3º da Lei nº 9.394/1996-LDB, e no art. 49 da Resolução CNE/CES nº 1/2001:

b) Que não cabe, com fundamento no princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e nos termos da legislação vigente (art. 48, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/1996 c/c o art. 49 da Resolução CNE/CES nº 1/2001), o reconhecimento *interna corporis* de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior; [...]

e) Que a exemplo das providências sugeridas pelo PARECER Nº 107/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU (fls. 28-32 e 45-50), **os atos administrativos que porventura tiverem sido praticados em consequência de reconhecimento ilegal de diplomas de mestrado e de doutorado obtido no exterior, por violação ao disposto no art. 48 da LDB e no art. 4º da Resolução CNE/CES no 1/2001, devem ser anulados, seja para qual finalidade for (admissão em concurso de docente, progressão funcional, aumento remuneratório de servidores docentes e técnico-administrativos, etc.)**, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 e nos enunciados de nº 346 e de nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e assegurado o contraditório e a ampla defesa a cada servidor interessado, com fundamento no art. 59, inc. LV, da CF; **[Grifo nosso]**

Por fim, o Parecer nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU advertiu as universidades em relação a eventuais dispositivos de atos normativos internos incompatíveis com o disposto no art. 48 da LDB e no art. 40 da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e recomendou que os Institutos Federais de Ensino Superior – Ifes revoguem os respectivos dispositivos e os substituam por outros, para adequação à legislação pertinente.

Assim, a Ufes editou a Resolução nº 58/2017 do Cepe, que tratou do reconhecimento e do registro de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* oriundos de instituições de ensino estrangeiras para validade nacional. Essa norma levou em consideração toda a legislação acerca do tema, bem como suas recentes inovações: os servidores e professores que haviam feito o reconhecimento *interna corporis*, o novo dispositivo exigiu que todos apresentassem o título com o reconhecimento nacional, conforme a LDB/1996.

O Cepe-Ufes, então, publicou a Resolução nº 59/2017, criando uma comissão especial *ad hoc* para analisar esses requerimentos de reconhecimento de títulos *stricto sensu* emitidos no exterior. Segundo a resolução, a comissão é composta pelos seguintes membros:

- I. Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação;
- II. Diretor de Pós-Graduação da PRPPG;
- III. 2 (dois) membros da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG/Cepe), sendo 1 (um) o Presidente da CPPG;
- IV. 2 (dois) professores com experiência de formação no exterior e de participação em Programas de Pós-Graduação indicados pela PRPPG.

Por fim, caberia a essa comissão especial *ad hoc* estabelecer as normas para o reconhecimento desses títulos, ficando suspenso o procedimento disposto na Resolução nº 58/2017 do Cepe, ainda vigente. Após a análise da comissão *ad hoc*, os processos são homologados pelo Cepe.

4.2 Fluxo do processo

Inicialmente, diante do requerimento de reconhecimento de títulos, a PRPPG orienta o interessado acerca dos cursos *stricto sensu* semipresenciais e a distância ofertados em períodos consecutivos de férias, e informa sobre a inviabilidade de alguns pedidos. Também explica as normas gerais e específicas do tema, verificando a existência na Ufes de curso de pós-graduação *stricto sensu* na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Caso a Ufes ofereça o curso no mesmo nível, o solicitante encaminha o pedido à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Os documentos exigidos na resolução que trata da matéria são juntados e conferidos pelo servidor competente e posteriormente encaminhados ao protocolo do setor para abertura do processo.

Feitas as verificações básicas para a execução do procedimento, confere se o requerente juntou toda a documentação exigida para abertura do processo. Em caso positivo, o pedido de reconhecimento é protocolizado, gerando o número do processo. O requerimento deve ser encaminhado, preenchendo-se o Anexo I da Resolução nº 58/2017 do Cepe-Ufes, em que o solicitante informa dados pessoais e de contato, podendo ser convocado pelo PPG a prestar esclarecimentos, se necessário.

Caso o servidor da PRPPG responsável pela conferência da documentação constate a inexistência na Ufes de curso equivalente, caberá à Diretoria de Pós-Graduação da Pró-Reitoria verificar se há curso na área em que se pretende reconhecer o diploma e se a documentação exigida atende ao exigido. Estando tudo de acordo, uma cópia da dissertação ou tese é anexada aos autos e os mesmos são então encaminhados à Comissão de Avaliação do PPG da Ufes para emissão de reletório/parecer acerca do pedido.

Ao receber a solicitação de reconhecimento, o PPG deverá nomear uma comissão de três professores, que analisará, entre outros fatores, a equivalência de conteúdos entre o curso concluído no exterior e o ministrado na Ufes, emitindo parecer conclusivo a ser submetido à apreciação do Colegiado Acadêmico do Programa.

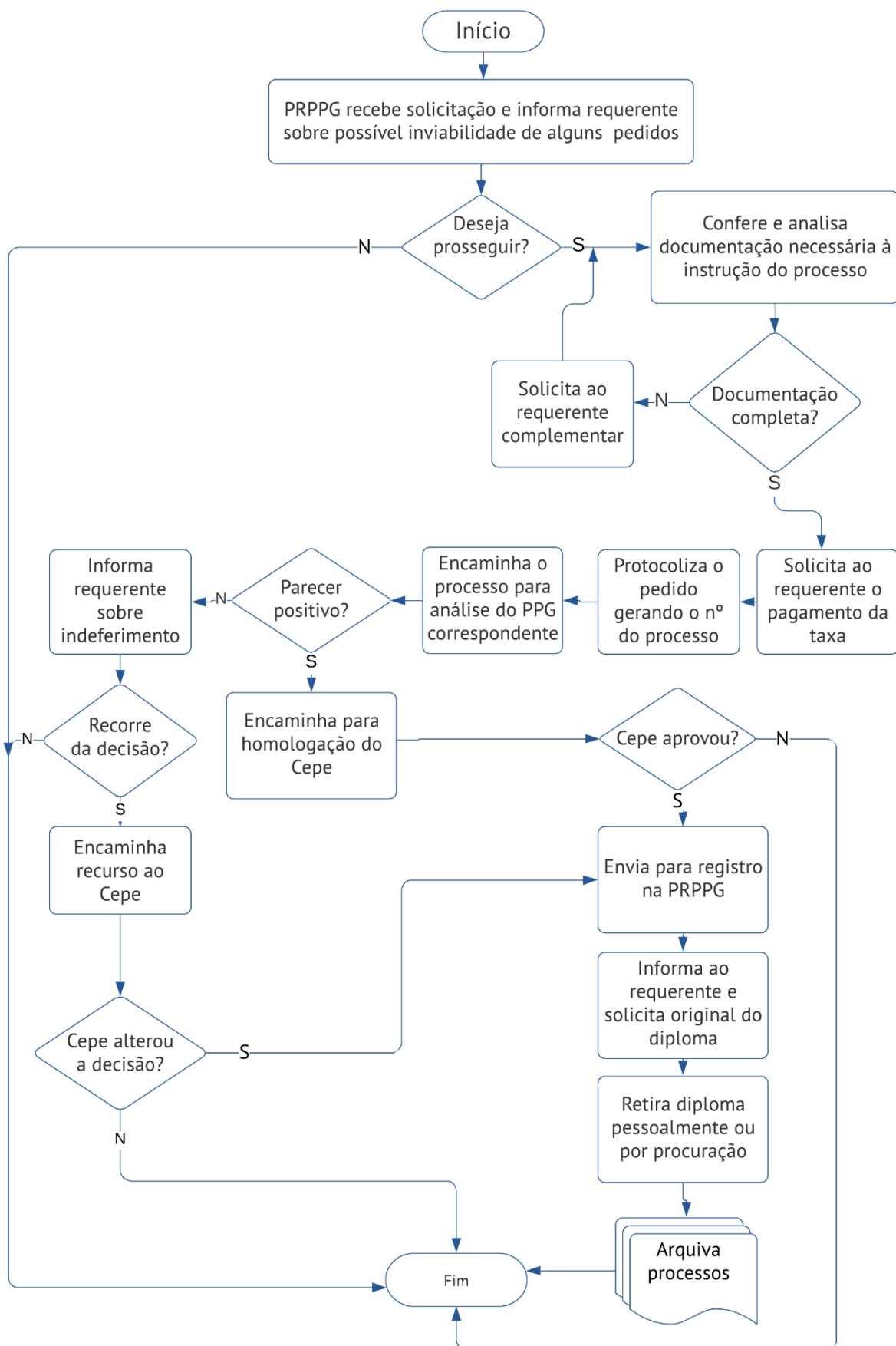
É facultado ao programa de pós-graduação, para emissão de parecer conclusivo, exigir ou não apresentação pública do trabalho de dissertação ou tese, publicações, etc., de acordo com as normas de emissão de títulos equivalentes em cada programa de pós-graduação.

Com parecer favorável, o processo retorna à PRPPG para ciência e é posteriormente encaminhado ao Cepe para homologação da decisão do colegiado acadêmico. Após a homologação pelo Conselho, o interessado entrega à PRPPG o original do diploma para encaminhamento à Seção de Registro de Diplomas dessa pró-reitoria. No verso do diploma são apostiladas as anotações pertinentes. E, finalmente, o processo é arquivado. Caso o parecer seja contrário, a PRPPG dará ciência ao interessado, que poderá recorrer da decisão ao Cepe. Se não o fizer, o processo será arquivado.

Nas tramitações anteriores a 2017, o interessado podia retirar do processo a cópia impressa da dissertação ou tese, bastando, para tanto, comparecer à PRPPG e deixar anotado e datado no processo o ato de retirada.

Na página seguinte, o Fluxograma 2 mostra como se dá a tramitação dos processos na Ufes:

Fluxograma 2 – Tramitação normal dos processos na PRPPG



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

4.3 Análise dos pareceres dos PPG da Ufes (2014-2018)

Neste capítulo, serão analisados os 25 relatórios e pareceres emitidos pelas Comissões de Avaliação de sete programas de pós-graduação da Ufes que receberam processos de reconhecimento de títulos de mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino estrangeiras.

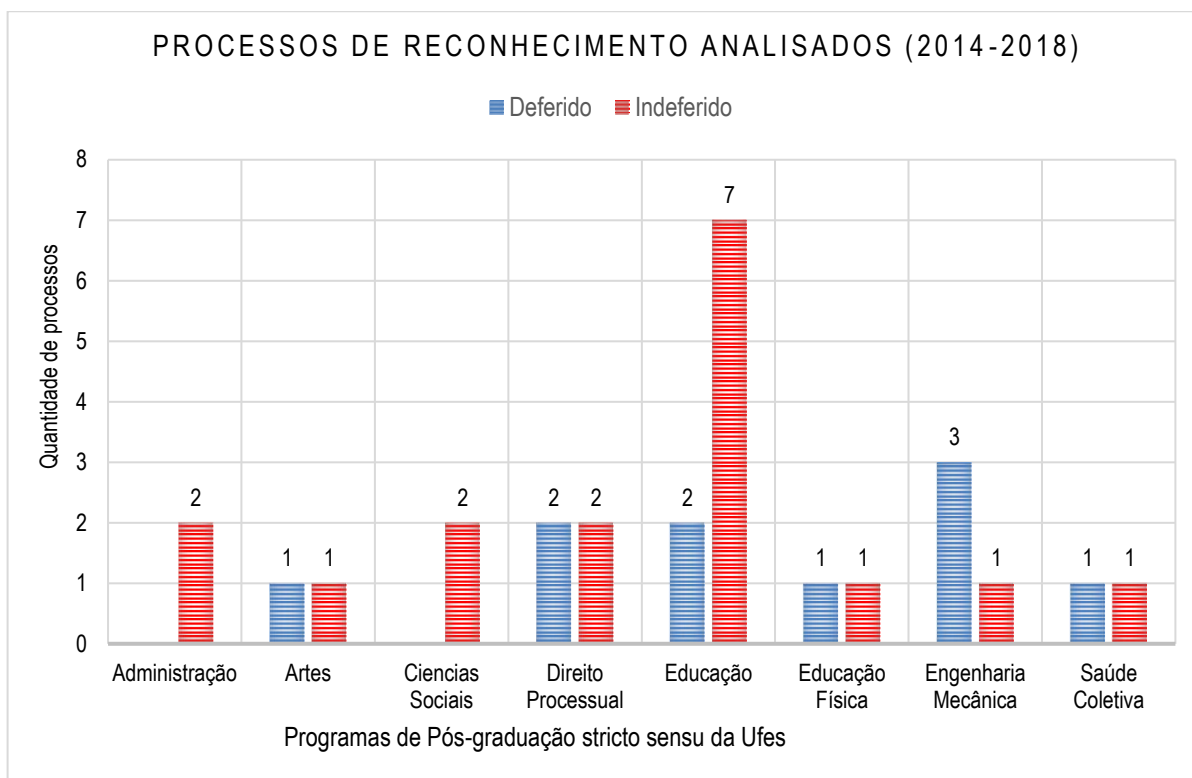
Busca-se examinar todos os processos avaliados pelos PPGs que tiveram, pelo menos, um pedido de reconhecimento negado pela Comissão de Avaliação (processo indeferido), de modo a possibilitar uma análise comparativa dos critérios adotados pelos programas de pós-graduação na tomada de decisão.

Os PPG da Ufes analisados foram: Administração, Ciências Sociais, Direito Processual, Educação, Educação Física, Engenharia Mecânica e Saúde Coletiva. Os demais PPGs deferiram todos os pedidos de reconhecimento durante o período dessa pesquisa ou não tinham processos acessíveis nos arquivos da PRPPG.

O único processo físico não localizado é oriundo do PPG em Artes. Seus dados foram extraídos do sistema de protocolo da Ufes, mas porque a Universidade na época não digitalizava os processos, os autos estavam inacessíveis e ele não pôde ser tomado como objeto da análise, embora se saiba do seu indeferimento, com base nos dados constantes do sistema de protocolo da Instituição.

A quantidade de processos analisados nos cursos pode ser visualizada na página seguinte, por meio do Gráfico 2:

Gráfico 2 – Processos analisados nos cursos de pós-graduação



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Ao todo, foram analisados os dados quantitativos de 27 processos com requerimento para reconhecimento de títulos de mestrado e doutorado de oito PPGs com pelo menos um processo indeferido entre 2014 e 2018. O foco da análise foram os pareceres, exceto para o PPG em Artes, cujo parecer estava inacessível.

Por último, proceder-se-á à análise textual dos relatórios e/ou pareceres emitidos pelas comissões de avaliação de títulos estrangeiros dos programas de pós-graduação *stricto sensu*. Os textos (*corpus*) foram selecionados por critérios pré-estabelecidos. Como apoio, utilizou-se o *software* gratuito Iramuteq. Camargo e Justo (2013, p. 515) explicam, no que tange a esse programa:

Este programa informático viabiliza diferentes tipos de análise de dados textuais, desde aquelas bem simples, como a lexicografia básica (cálculo de frequência de palavras), até análises multivariadas (classificação hierárquica descendente, análises de similitude). Ele organiza a distribuição do vocabulário de forma facilmente compreensível e visualmente clara (análise de similitude e nuvem de palavras).

Nosso objetivo ao usar o Iramuteq foi enriquecer o estudo. O *software* se aplica à pesquisa em diversas áreas do conhecimento, processando, no caso da análise de

texto: i) estatísticas textuais; ii) especificidades e análise fatorial confirmatória (AFC); iii) classificação hierárquica descendente (CHD); iv) análise de similitude; e v) nuvem de palavras. Apenas nos dois últimos itens este estudo foi focado, como na análise de semelhança, que:

[...] se baseia na teoria dos grafos, possibilita identificar as concorrências entre as palavras e seu resultado traz indicações da conexidade entre as palavras, auxiliando na identificação da estrutura de um *corpus* textual, distinguindo também as partes comuns e as especificidades em função das variáveis ilustrativas (descritivas) identificadas na análise (Marchand & Ratinaud, 2012 apud Camargo & Justo, 2013).

O grafo expõe as conexões entre os objetos de determinado conjunto. Já a nuvem de palavras as agrupa e organiza graficamente por sua frequência. É um exame lexical mais simples, porém graficamente muito interessante, possibilitando a rápida identificação das palavras-chave de um *corpus*. (CAMARGO, 2013)

É importante destacar que *corpus* aqui se refere ao conjunto de relatórios e pareceres dos PPGs que indeferiram as solicitações de reconhecimento dos diplomas de mestrado e/ou doutorado emitidos no exterior. O *corpus* geral foi constituído por 16 textos de sete programas de pós-graduação *stricto sensu*, dado que em apenas um não foi localizado o processo físico para coleta de dados, incluindo a decisão que indeferiu o pedido.

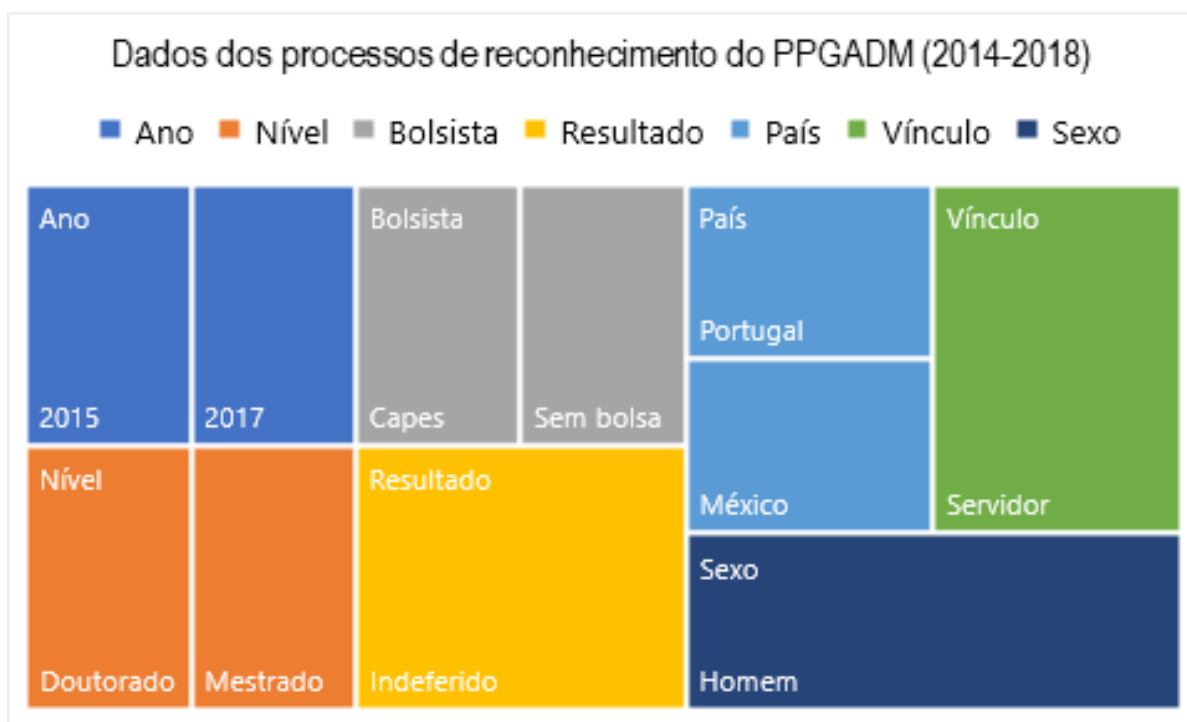
O *software Iramuteq* viabilizou diferentes tipos de análise de dados textuais, desde as bem simples, como a nuvem de palavras, até as multivariadas, como a análise de similitude (CAMARGO e JUSTO, 2013). Utilizamos essa análise textual com intuito comparativo e relacional, de modo a relacionar o *corpus* textual de relatórios e/ou pareceres diferentes em função de variáveis específicas, descrevendo o que se produziu no texto.

4.3.1 PPG em Administração

O Programa de Pós-Graduação em Administração – PPGADM da Ufes iniciou as atividades em 2000, pesquisando o campo dos estudos organizacionais como espaço de reflexão crítica da ação humana em organizações. Em 2014 o programa iniciou o curso de doutorado, expandindo as linhas de pesquisa.

Entre 2014 e 2018, o PPGADM recebeu dois pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *strictu sensu* emitidos por instituições de ensino estrangeiras, indeferindo ambos. Os dados quantitativos foram dimensionados no mapa de árvore, ideal para exibir grandes quantidades de dados estruturados hierarquicamente, conforme a Figura 3:

Figura 3 – Mapa de Árvore do PPGADM



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

O primeiro, aberto em 2015, foi analisado à luz da Resolução nº 35/2004 – Cepe/Ufes e pedia o reconhecimento nacional do diploma de doutorado em Gestão na área de especialização Gestão Econômica e Ciências da Decisão pela Universidade de Évora, Portugal. O requerente era bolsista Capes, e como servidor público e professor da Universidade Federal do Vale do São Francisco – Univasf, cumpriu o mestrado no exterior com afastamento das atividades na Ufes.

No parecer que indeferiu o pedido, o Colegiado do PPG em Administração da Ufes esclareceu que a avaliação da qualidade de qualquer curso de pós-graduação constitui processo sistêmico, complexo e contínuo, que envolve esforços de governo, como a rigorosa avaliação a que todos os programas de pós-graduação no Brasil são submetidos pela Capes. Ressalta ainda que a avaliação de cursos de graduação é

feita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, garantindo à sociedade transparência quanto à qualidade da educação superior no Brasil. O PPGADM fundamenta seu parecer da seguinte forma:

Esta comissão entende que avaliar a qualidade do curso com base na documentação apresentada nos autos, é inviável. Porém, ao analisar diversos pareceres emitidos e homologados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) que versam sobre a matéria em tela, encontrou-se o Parecer nº 126/2007 do Eminentíssimo Relator Edson de Oliveira Nunes acerca de solicitação de Mônica Sena e Silva. O referido parecer tem como objetivo a solicitação de reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior com financiamento CAPES (situação semelhante ao caso do requerente). No parecer o relator aponta que:

*Convém destacar, também, que **seus estudos foram custeados pela União, por meio de seu órgão de fomento, a CAPES, que teve a cautela de enviar um representante à California Institute of the Arts (CalArts) em 1992 para verificar a qualidade do curso, bem como a posição deste no sistema de acreditação naquele país [Grifo no original].***

Ao analisar o pedido, a comissão afirma que cabe à Capes e às agências de governo a avaliação dos cursos no exterior custeados pela união, mesmo que parcialmente. Entretanto, no parecer, o relator também destaca que o art. 48 da LDB, normalizado pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, atribuiu às universidades a instrumentalização dos processos de reconhecimento de títulos emitidos no exterior e entendeu como critério exclusivo de sua habilitação a análise de “[...] cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

O relator do Parecer nº 126/2007 ressalta que a razão apresentada pelas instituições de ensino superior para o indeferimento dos processos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* não encontra amparo nos instrumentos que regulamentam a matéria. E lembra:

O indeferimento do pleito, por que não desenvolvem “**curso equivalente**”, antes demonstra um juízo de interpretação distanciado daquilo que determina a LDB e disciplina a Resolução do CNE. Tal motivo fica prejudicado, uma vez que o critério destas normas é que as Instituições revalidantes desenvolvam cursos reconhecidos na mesma área do conhecimento: portanto, o que prevalece é a área do conhecimento e não o curso equivalente.

Noutro pólo, é imperioso atentar que o § 1º, do art. 4º, da Resolução mencionada, possibilita “solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título”, o que flexibiliza eventual restrição levantada [...]. **[Grifos no original]**

O relator declara improcedente, segundo o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, a decisão de algumas instituições de ensino superior que não reconhecem títulos *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino estrangeiras, sem atenção à possibilidade previsível no § 1º do art. 4º da resolução em comento:

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. [Grifo nosso]

Os pedidos de reconhecimento considerados sem equivalência por determinado programa de pós-graduação poderiam ser encaminhados à análise de outro (dentro ou fora da Universidade) que disponha de linhas de pesquisa com conteúdo semelhante ao ofertado pela instituição estrangeira.

A pós-graduação *stricto sensu* oferta cursos de caráter interdisciplinar de natureza complexa. O Documento de Área Interdisciplinar (2019) da Capes esclarece que tais cursos requerem “diálogos não só entre disciplinas próximas, dentro da mesma área do conhecimento, mas entre disciplinas de áreas de conhecimento diferentes, bem como entre saberes disciplinares e não disciplinares” (Capes, 2019, p. 8). Isso aproxima a possibilidade de análise de títulos de pós-graduação situados entre áreas diversas.

Segundo a Lei nº 9.364/1996, as universidades brasileiras podem reconhecer os títulos de pós-graduação *stricto sensu* emitidos no exterior, desde que no mesmo nível, padrão e equivalência. Contudo, a ausência desses requisitos não pode obstar o reconhecimento do título. Ainda podemos encontrar amparo no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que preceitua: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

O PPGADM explicitou que dispõe de três linhas de pesquisa. Assim, ao analisar a documentação juntada ao processo, a comissão entendeu haver afinidade entre o curso do requerente na Universidade de Évora, Portugal, e o conferido pela Ufes. No entanto:

Ao analisar a documentação juntada no processo, não foram encontrados documentos que comprovem que a CAPES tenha qualquer tipo de avaliação do Programa de Doutorado em Gestão na área de especialização Gestão Econômica e Ciências de Decisão da Universidade de Évora. Portanto, considerando a ausência de documentação comprobatória indicando que a qualidade do referido curso tenha sido avaliada por qualquer agência do governo, esta Comissão entende que este quesito é inviável de ser avaliado.

No que tange à matéria, a Comissão do PPGADM considerou a Resolução nº 11/2010 do Cepe/Ufes, regulamento que compõe, junto ao Estatuto e ao Regimento Geral da Ufes, tanto quanto aos demais dispositivos legais, documento regulador e disciplinador das atividades de ensino de pós-graduação na Ufes.

O programa também considerou o Regimento Interno, que estabelece a organização básica do Curso de Doutorado em Administração na Ufes, e o Edital do Processo Seletivo 2015 (ingressos em 2016-1), com as regras que o candidato deveria cumprir para ingresso: “(a) apresentar diploma de conclusão de curso de mestrado reconhecido pela Capes; (b) comprovar conhecimento em nível de leitura e entendimento de língua inglesa; (c) apresentar resultado de teste da ANPAD; e (d) apresentar projeto de tese”. Além disso, o candidato deveria ser detentor de currículo acadêmico ou científico relevante.

A comissão do PPGADM destacou que o requerente atendeu apenas ao tópico “(a)” dos requisitos exigidos pelo processo seletivo, não encontrando correspondência do título obtido no exterior com o título outorgado pela Ufes. Também foram avaliadas as horas letivas no Doutorado em Gestão na área de especialização em Gestão Econômica e Ciências da Decisão pela Universidade de Évora, com somatório de 320 horas letivas:

3.2.2 Normas da Ufes e do PPGADM: conforme destacado no Art. 16 Incisos I e II do Regimento do Programa de Doutorado em Administração do PPGADM/Ufes, para a obtenção do grau de doutor em Administração o discente deve cumprir 420 horas letivas de disciplinas obrigatórias e 120 horas letivas de disciplinas optativas, totalizando 540 horas letivas.

3.2.3 Parecer: Neste item não há correspondência do título obtido no exterior com o título conferido pela Ufes.

A comissão do PPGADM também avaliou, com base na documentação apresentada, que as horas letivas cumpridas pelo requerente não comprovaram a totalização do estágio de docência. De acordo com a Portaria nº 76/2010 Capes/MEC,

esse estágio é obrigatório para todos os alunos bolsistas da Capes/DS (Demanda Social) no Brasil, e opcional para aos demais.

O PPGADM considera que, tendo o requerente recebido bolsa Capes, configurou-se a necessidade de correspondência do título obtido no exterior com o título conferido pela Ufes, pois, conforme destacou em seu parecer: “conforme destacado no art. 95 do Regimento do Programa de Doutorado em Administração do PPGADM/Ufes, há previsão de concessão de bolsas de estudos oriundas de recursos públicos e/ou privados.”

O Regimento do Programa de Doutorado em Administração do PPGADM/Ufes também destaca, no art. 91, inciso I, que: “para a obtenção do grau de doutor em Administração o discente deve ter realizado 120 horas de estágio docência.” Assim, o programa demonstra não haver correspondência do título de Doutorado em Gestão, concedido pela Universidade de Évora, com o título outorgado pela Ufes.

A Comissão do PPGADM também observou que o curso no exterior teve início em outubro de 2008, mas a dissertação (equivalente à tese de doutorado), que marca a conclusão do curso, foi defendida em 2 de fevereiro de 2015, indicando duração do curso superior a seis anos, prazo superior ao regular.

A comissão destaca que, conforme o art. 20, inciso II da Resolução nº 11/2010 – Cepe/Ufes, “o portador de título de mestre que se inscrever em curso de doutorado da Ufes não poderá concluí-lo em prazo superior a 05 (cinco) anos”. Além disso, não se encontrou correspondência do título obtido no exterior com o título concedido pela Ufes.

O PPGADM identificou o professor orientador pela universidade portuguesa, e destacou, com base no “art. 39, inciso II, da Resolução nº 11/2010 do Cepe/Ufes e do Regimento de Programa de Doutorado em Administração do PPGADM/Ufes”, que todo aluno de mestrado e de doutorado da Ufes recebe orientação por um professor escolhido entre os componentes do corpo docente do programa, o que também revela não haver correspondência do título obtido no exterior com o concedido pela Ufes.

O PPGADM, da mesma forma, avaliou a tese de doutorado elaborada e defendida pelo requerente, aprovado com distinção. No entanto, o programa esclarece que o termo “tese” é designado pela Universidade de Évora como “dissertação”.

Não foi possível confirmar essa informação por falta desse anexo no processo pesquisado, uma vez que as produções científicas eram devolvidas às partes interessadas após a conclusão da PRPPG/Ufes. Contudo, no diploma de grau de

doutor conferido pela Universidade de Évora o termo refere-se a defesa pública de tese, não a dissertação.

A comissão explica que é exigência dos programas da Ufes a elaboração e defesa de dissertações de mestrado e de teses de doutorado. Entendeu a necessidade de correspondência entre o título emitido no exterior e o conferido pela Ufes. Contudo, a despeito de o requerente ter sido aprovado com distinção na defesa da tese de doutorado (dissertação nos termos da Universidade de Évora), a comissão identificou pontos que comprometeram a qualidade do texto produzido pelo requerente, por exemplo:

(l) a utilização de “apud” (citação de citação) de obras de fácil acesso como a obra de Joseph A. Schumpeter intitulada “The theory of economic development”; e (b) utilização de forma equivocada de testes e procedimentos estatísticos de natureza exploratória como se possuíssem caráter conclusivo. Essa Comissão entende que a utilização de “apud” e uso equivocado de procedimento de análise de dados em uma tese de doutorado na qual foi realizada por um período de 06 (seis) anos com recursos públicos da CAPES, indica que não houve, por parte do autor, a dedicação e esforço de pesquisa para ter acesso aos autores originais que são importantes para o desenvolvimento da pesquisa, bem como de realizar testes estatísticos de forma adequada.

A comissão, considerando os resultados da análise, entendeu não haver correspondência do título obtido no exterior com o título concedido pela Ufes, já que o requerente não atendeu aos requisitos de admissão: carga horária mínima exigida pelo programa, estágio de docência e cumprimento de prazo máximo para a defesa da tese.

Por fim, à luz dos quatro pontos avaliativos indicados pelo art. 5º da Resolução nº 35/2004 – Cepe/Ufes, a Comissão Avaliadora do PPGADM indeferiu o pedido de reconhecimento de título de doutorado em Gestão em Especialização em Gestão Econômica e Ciências da Decisão, e submeteu esse parecer ao Colegiado do Programa, que o aprovou por maioria, com um voto contra.

O segundo processo analisado pelo PPGADM foi aberto em 2017 e trata do reconhecimento de diploma de Mestrado em Administração e Tecnologias de Informação no Instituto Tecnológico de Monterrey, México. A solicitação partiu de um servidor da Ufes que fez o curso em períodos contínuos de férias. O parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 58/2017 do Cepe/Ufes dispensa os servidores da Ufes de pagamento da taxa para abertura do processo de reconhecimento, o que parece ter

sido ignorado pelo solicitante. O processo tramitou por 366 dias na Universidade, delongado por uma série de recursos intempestivos.

Para emissão do parecer, a Comissão Avaliadora de Reconhecimento de Diplomas do PPGADM tomou como base o disposto nas seguintes normativas e orientações: i) Resolução nº 58/2017-Cepe/Ufes; ii) Resolução nº 03/2016 – CNE/CES; iii) Resolução 11/2010-Cepe/Ufes; iv) Regimento do Programa e informações publicadas no *site* oficial da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Ufes.

O pedido do requerente não cumpre os requisitos mínimos para tramitação do processo nas instâncias da Ufes, não tendo sido anexados ao processo todos os documentos exigidos pela Resolução nº 58/2017-Cepe/Ufes. Além disso, também não foram identificados no processo a avaliação da dissertação de mestrado para o mérito do grau de mestre e o cumprimento ao estabelecido pelo § 1º do art. 3º da Resolução nº 58/2017 Cepe-Ufes:

Art. 3º [...] §1º. Só serão aceitos para fins de reconhecimento os documentos cuja autenticidade e validade forem atestadas no país de origem conforme procedimentos estabelecidos pela "Convenção de Apostilamento de Haia", ressalvados os casos em que esse procedimento não for aplicável.

O PPGADM conclui que o pedido de reconhecimento em questão também deixou de atender todas as exigências do artigo 18 da Resolução nº 03/2016 – CNE/CES, salientando ainda que a comissão deve avaliar:

[...] A justificativa que o curso de mestrado não exige orientação e nem defesa de dissertação não é o suficiente para substituir as resoluções internas da Universidade Federal do Espírito Santo e do Ministério da Educação.

A ausência de dissertação em curso de mestrado, em alguns países, reduz o tempo de formação do pesquisador e ao mesmo tempo descaracteriza a pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, o que a assemelha ao curso *lato sensu*.

À luz da Resolução nº 11/2010 do Cepe-Ufes, a comissão do PPGADM também afirmou não ser possível avaliar o número mínimo de créditos e a grade curricular, pois os documentos referentes ao histórico escolar, anexados ao processo, expunham apenas o nome das disciplinas, não constando ali a carga horária e as ementas para comparação.

O Curso de Mestrado em Administração e Tecnologias de Informação pelo Instituto Tecnológico de Monterrey, México, também não cumpria as exigências de qualificação do projeto de dissertação e defesa pública da dissertação de mestrado pelos alunos do PPGADM, razão pela qual a comissão indeferiu a pretensão do servidor, dada a inadequação à Resolução nº 11/2010 do Cepe/Ufes e ao Regimento do Programa de Mestrado em Administração do PPGADM/Ufes para o Mestrado em Administração.

Por outro lado, o requerente impetrou recurso ao Cepe-Ufes, com papéis timbrados, cópias obtidas na internet com informações sobre cursos e disciplinas ministradas no Tecnológico Monterrey, cópias de dois certificados da Stanford Center for Professional Development e na Cornell University e apostila de curso de mestrado, confirmando o histórico escolar já anexado ao processo quando da submissão inicial, além de outros documentos, intentando o reexame da decisão Colegiada do PPGADM, a fim de promover sua reforma.

Deduz-se da documentação anexada que disciplinas ministradas nessas duas instituições americanas são aceitas como parte dos cursos de mestrado ofertados no Instituto Tecnológico de Monterrey, e assim o interessado solicitou novamente o reconhecimento do título de mestrado emitido em 2013 no México. Segundo ele, o recurso foi necessário porque o parecer da Comissão que avaliou seu título não solicitou as informações necessárias, conforme preceitua a norma referente ao reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*. Na mesma alegação, o requerente ainda ressalta:

Certo de que cumpro todas as exigências legais, fica ainda o critério da avaliação de revalidação o simples fato de que o curso por mim realizado no Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey [...] consiste em nada mais aquilo que seria possível para a inovação, para que fique claro esta atividade cultural-acadêmica. Assim, faltou à Comissão de Revalidação de Diplomas do PPGADM a observação quanto ao curso, currículo, histórico escolar do ITESM e expedição do diploma pela Secretaria de Governo do México. No entanto, há de se reconhecer que o curso MTI-V Maestría em Administración de Tecnologías de Información, é um programa da Pró-Reitoria da Universidade Virtual do Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey, realizável em linha, com acesso aos recursos das Bibliotecas e da Biblioteca Virtual.

O presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão encaminhou o recurso à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, para manifestação. Por sua vez, a PRPPG reanalisa a pretensão do requerente de reconhecimento do título de

“Maestro em Administración de Tecnologías de Información” obtido em 2013 pelo “Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey – Universidad TecVirtual”, México. Precipuamente, a pró-reitoria preceitua:

[...] o grau de ‘Maestria’ na instituição mencionada dispensava a existência de orientador e dissertação e, conseqüentemente, de defesa de trabalho de conclusão de curso. O próprio requerente certificou tais elementos de próprio punho [...] Declarou ainda o requerente que não houve necessidade de se deslocar para o país promotor do curso [...] Mesmo considerando a ausência dos mencionados documentos, notadamente a dissertação, que é, sem dúvida alguma, o principal documento a ser analisado para se avaliar a qualificação de cursos de mestrado no Brasil, optamos por enviar o processo ao Programa de Pós-Graduação de Administração da Ufes para avaliar o pedido encaminhado. O Programa manifestou-se mediante apresentação de parecer elaborado por três docentes, concluindo que a ausência de documentação obrigatória listadas nos incisos V, VI, VIII e XI da Res. 58/2017 Cepe/Ufes que normatiza o reconhecimento de diplomas de pós-graduação obtidos em instituições pela Ufes, pelo indeferimento do pedido [...]

A PRPPG observa ainda que o recurso impetrado pelo requerente não supriu a falta de documentos essenciais no início do processo: i) cópia da dissertação, ii) *curriculum vitae* do orientador; e, no caso, iii) ata de defesa. A elaboração e a defesa de dissertação e tese em cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, como sabido, é essencial à formação dos pesquisadores. Por outro lado, a hipótese de substituição ou supressão de dissertação em pós-graduações é facultativa apenas em alguns cursos *lato sensu*, como a especialização. Mas o requerente alega:

O reconhecimento nacional de estudos pela revalidação de diplomas no País, para o cidadão brasileiro é de natureza internacional, pois se o mesmo estudo já está validado nos países do México e dos Estados Unidos da América, que também precisa ser reconhecido Mestre no Brasil [...] a apresentação de tese ou dissertação pública de mestrado é mutualmente excludente [...] para o aluno às opções das alianças do ITESM com as unidades de e-Cornell e Stanford, não há como fazer tudo o que se oferece dentro de um programa em si, mas apenas ser aprovado, ainda mais certificando-se pelas três instituições [...] Diante da perspectiva de que certificados de cursos no exterior não são necessárias as revalidações, apenas coloco aqui as informações adicionais relativas a minha estrutura curricular de curso, ambos os certificados de e-Cornell “Leading the Strategic Change” e Stanford “Stanford Certified Project Management” autenticados pelos originais.

Por outro lado, com base na documentação anexada pelo requerente, a PRPPG deduz que o curso de mestrado no exterior foi ministrado na forma de ensino a distância – EaD, por não ter havido orientação individual do aluno e muito menos exigência de trabalho de conclusão de curso, ou seja, a dissertação.

A exigência de trabalho de conclusão de curso está implícita na legislação brasileira. Os cursos de pós-graduação só podem funcionar no Brasil se autorizados e reconhecidos pelas instituições competentes, no caso, pela Capes e pelo Conselho Nacional de Educação – CNE. A exigência de dissertação ou tese para a conclusão de cursos de mestrado e doutorado consta nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 01/2001-CNE/CES:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação. [...]

Art. 2º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

Parágrafo único: A emissão de diploma de pós-graduação *stricto sensu* por instituição brasileira exige que **a defesa da dissertação ou da tese seja nela realizada. [Grifo nosso].**

A PRPPG esclarece que a emissão do diploma só pode ser feita após a defesa da dissertação ou tese, e continua: “fica implícito que estes elementos são essenciais ao término dos cursos de mestrado ou de doutorado, respectivamente.” Podemos observar isso também na Resolução nº 11/2010-Cepe – Ufes, que situa essa exigência como óbvia, pois quando uma instituição de ensino brasileira solicita autorização da Capes para curso de mestrado, um dos itens obrigatórios é a natureza do trabalho de conclusão.

Por outro lado, o requerente justifica no recurso que sua pretensão estaria em conformidade “com aquilo já reconhecido pela Secretaria de Educação do México e SACS, nos EUA”. Ao considerar as características especiais para o curso de mestrado pelo *Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey*, no México, pede o deferimento do reconhecimento do diploma emitido naquele país em 2013:

A Ufes atualizou a sua norma, porém o PPGAdm utilizou-se de normas da PRPPG 11/2010 e do regimento do PPGAdm atual, que são normas para os cursos da Ufes, sem competência para a solicitação do requerimento de revalidação de diplomas, afastando-se da própria resolução CNE supracitada às diferenças do curso, tal como também afasta-se da Portaria Normativa da CAPES/MEC de 22 de dezembro de 2016, que ao ser ignorada pela comissão, não versou a verdade para a dispensa de dissertação de mestrado ou tese como possível, conforme o capítulo IV, artigo 27, inciso II e alínea c: c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou

dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

Portanto, não se trata da confusão de um conflito de normas internas, mas apenas a abstração da observação de uma sequência lógicas das hierarquias institucionais legais, diga-se de passagem: CNE → CAPES → Ufes.

Em suma, a resposta da comissão foi desqualificada, pois não tomou como Instrução a única Portaria Normativa do MEC competente para proceder a revalidação, utilizando-se apenas da prévia resolução da CNE e demais normas internas da Ufes, mas faltando as observações acima destinadas a cumprir com a autoridade competente no País, que é a CAPES, por meio do MEC, e de outros instrumentos, como a plataforma Carolina Bori, que sugere a conferência do mérito da instituição, do curso e da grade curricular, ainda que, de frente, sujeitas à legislação daquele País, ante as normas internas que regem estritamente o programa curricular brasileiro para a pós-graduação.

A PRPPG esclarece que, nos cursos de mestrado, a dissertação tem sido exigida em quase todos os casos e os mestrados profissionais têm adotado formas mais abrangentes, tais como patentes, protótipos e análises de intervenções, dentre outros elementos. Salaria ainda que, mesmo considerando a Portaria Normativa nº 22 do MEC, de 13 de dezembro de 2016, com sua determinação, na análise dos pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação emitidos por instituições de ensino estrangeiras, devam ser levadas em atenção as *“diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais”*, do mesmo modo os programas de pós-graduação devem se basear também na *‘análise do mérito e condições acadêmicas do curso’*. A avaliação de mérito depende da existência de documentos que possibilitem esse processo.

Para tanto, a análise da dissertação e as informações sobre a orientação, incluindo o *curriculum vitae* do orientador, constituem peças essenciais à avaliação do título de pós-graduação. Na ausência de tais documentos, e considerando-se a afirmativa do próprio requerente de que a instituição do exterior não exige nem trabalho de conclusão, nem fornece orientação individual, não há como aquilatar a equivalência dos títulos emitidos pela instituição estrangeira e a Ufes.

Finalmente, tendo em vista que o requerente não anexou ao processo os elementos requeridos pelo Programa de Pós-Graduação em Administração, ou seja, a cópia da dissertação e informações de como os alunos são orientados no curso, na falta de orientador individual, a PRPPG devolveu o recurso ao Cepe para pronunciamento.

Por sua vez, o Cepe analisou o recurso do requerente, que versa sobre a importância do reconhecimento do título emitido pelo Instituto Tecnológico Monterrey.

Destaca que, em nenhum momento, a análise do PPGADM se afastou da Portaria Normativa de 22 de dezembro de 2016 do MEC, que dispõe sobre a possibilidade de dispensa de dissertação de mestrado ou tese, conforme o capítulo IV, artigo 27, inciso II e alínea c. Essa portaria não expressa a isenção do requerente nessa situação de apresentar a dissertação.

Além disso, o Cepe entende como clara a dispensa de defesa pública, mas em nenhum momento exime o pós-graduando da defesa. Além disso, esse Conselho também determina a necessidade de tese ou dissertação como fruto do trabalho.

Considerando o parecer elaborado por três especialistas do PPGADM e por professores especialistas na área da pós-graduação *stricto sensu*, além da análise da PRPPG e da falta de documentos necessários à análise do processo, conforme a Portaria Normativa de 22 de dezembro de 2016 do MEC e a Resolução nº 58/2017-Cepe/Ufes, o Cepe decidiu indeferir o recurso. Por fim, o interessado solicitou à Ouvidoria da Ufes cópia integral do processo, a fim de tomar outras medidas cabíveis.

Finalmente, separamos os relatórios/pareceres dos processos indeferidos pelo programa e processamos esse *corpus* textual por meio do *software Iramuteq*. A interface possibilitou, com base no material transcrito do PPGADM, a recuperação dos segmentos de textos e a associação dessas partes, o que ensejou a análise do agrupamento das palavras estatisticamente significativas.

A nuvem de palavras não pretende responder à questão da pesquisa, mas apontar caminhos para o que se deve observar nos relatórios e pareceres do PPGADM, apresentando de forma resumida os temas mais comuns utilizados.

Pelo método de nuvem de palavras, que agrupa as palavras e as estrutura graficamente em razão da sua frequência, a palavra curso foi a de maior frequência no *corpus*, seguida das palavras requerente, não, ppgadm, ufes, dissertação, etc. A nuvem de palavras mostra o nível de frequência das palavras para a rápida identificação das maiores citações no texto, conforme a Figura 4, na página seguinte:

norma, exterior, regimento, procedimento, resolução, professor, diploma, etc.” No extremo das ramificações contempla-se a relação entre “bolsa e estudo, “mec e procedimento”, “brasil e reconhecimento”, etc.

A partir da nossa análise, identificamos conexão entre o requerente e o recurso, diretamente ligados ao curso e à documentação exigida e, no extremo, na qualidade e nas instituições.

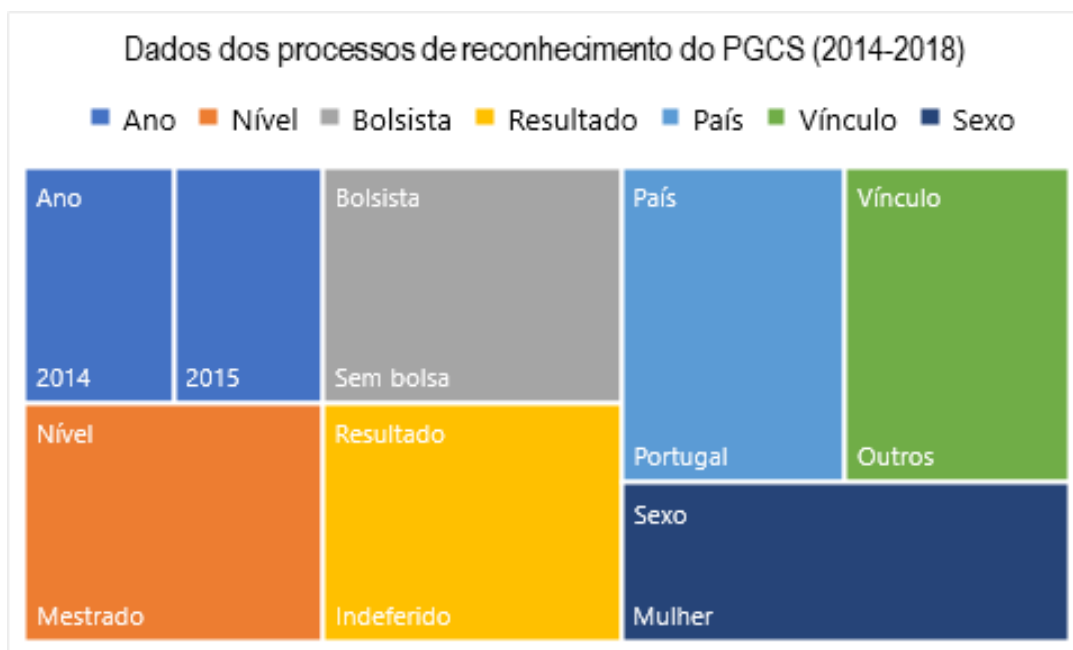
Nesse sentido, infere-se que os discursos das comissões de avaliação, além de apresentarem referências inerentes aos processos de reconhecimento de títulos *stricto sensu*, como equivalência de estudos e cursos *stricto sensu* em instituições estrangeiras, revelam outros aspectos fundamentais à compreensão mais ampla do assunto, como a ligação entre o recebimento de bolsa de estudo Capes e a ausência de garantia de reconhecimento do título.

4.3.2 PPG em Ciências Sociais

O Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – PGCS oferece o Curso de Doutorado em Ciências Sociais desde 2018 e o Curso de Mestrado na mesma área desde 2008, mantendo um perfil de excelência acadêmica atestado pela Capes, cuja última avaliação conferiu-lhe o conceito 4.

Entre 2014 e 2018, o PGCS recebeu dois pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições portuguesas, ambos indeferidos. Nenhuma das requerentes era bolsista. Os dados quantitativos foram dimensionados no mapa de árvore, conforme a Figura 5, na página seguinte:

Figura 5 – Mapa de Árvore do PPGCS



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

O primeiro processo de reconhecimento, aberto em 2014 e analisado à luz da Resolução nº 35/2004-Cepe/Ufes, pedia o reconhecimento de diploma de Mestrado em Ecologia Humana e Problemas Sociais Contemporâneos, cumprido na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Portugal. A dissertação foi intitulada “Etnografia Cigana no Bairro Alfredo Bensaúde sob o olhar da Juventude.”

No parecer que indeferiu o pedido, a comissão de avaliação de reconhecimento do PGCS considerou a relevância das questões sociais e étnicas dos povos ciganos para a Antropologia e a Sociologia. Contudo, ressaltou que o trabalho se aproximava mais de um estudo historiográfico do assunto e destacou:

[...] a autora se preocupa em demonstrar a origem dos ciganos pelos estudos linguísticos, pelas características fenotípicas e pela genética. As abordagens centradas na língua e nas características físicas e/ou genéticas foi reprovada na antropologia desde Max Weber (*Economia e Sociedade*. 3. Ed., Brasília: Editora da UNB, 1972 [1920]) e Fredrik Barth (*Los grupos étnicos y sus fronteras. La organización social de las diferencias culturales*. México: Fondo de cultura económica, 1976 [1969]) e seus antecessores.

O PGCS acrescenta ainda que a autora faz uso do termo “raças” como título e tem como referência autores que criticam o determinismo racial. Como se não bastasse, a requerente não consegue estabelecer a distinção entre “raça” e etnia,

quando escreve: “No sentido actual da palavra, é a cultura que determina a etnia cigana, e não propriamente características biológicas de raça”.

O PGCS da Ufes destacou que as teorias do determinismo cultural sobre os agrupamentos sociais específicos, denominados étnicos, já foram desconstruídos a partir de Barth (1969), inspirado em Edmund Leach (Sistemas Políticos da Alta Birmânia). E explicou que, na Antropologia, os ciganos geralmente são estudados a partir das teorias sobre grupos e identidades étnicas. Entretanto, a análise da dissertação detecta:

[...] o trabalho ficou fraco em termos da delimitação de uma problemática teórica. A ausência de fundamentação na teoria de grupo e minoria étnica, preconceito, discriminação, estratégia de aculturação e mesmo da falta de investigação empírica mais acurada foi objeto de um dos integrantes do júri, Maria Margarida Rebelo, que segundo disse, fragilizou o produto científico. A mesma integrante do júri sugeriu revisão profunda do documento e das referências bibliográficas. A crítica de Rebelo pode ser constatada na última parte do trabalho, onde são apresentados (de forma quantificáveis) dados de um questionário aplicado e não a descrição etnográfica e análise minuciosa sobre o tema.

Para a comissão do PGCS, cerca de 60% da dissertação é constituída de referências historiográficas e antropológicas sobre os ciganos, portanto, pouco consistente na delimitação de uma problemática sociológica ou antropológica. Por fim, a comissão analisou os documentos da solicitante, entre eles o histórico e os planos de ensino das disciplinas cursadas no mestrado, levando em consideração a área de formação da candidata ao reconhecimento do diploma no PGCS, bem como o conteúdo de sua dissertação de mestrado.

O que se destaca em tais observações é a pouca afinidade entre o mestrado na Universidade Nova de Lisboa em contraste com a formação ofertada pela Ufes. Desse modo, inexistindo vínculo entre a formação da candidata e a área das Ciências Sociais, a comissão recomenda que a requerente procure um curso de mestrado em sua área de formação ou de maior afinidade com a pesquisa.

O segundo processo analisado pela Comissão do PGCS foi aberto em 2017 e trata do reconhecimento do título de Mestrado em Antropologia Médica obtido na Universidade de Coimbra, Portugal. Inicialmente a interessada foi orientada pela PRPPG sobre a inexistência de curso de mestrado dessa natureza ou área de estudo equivalente na Ufes. Contudo, o processo foi aberto e enviado para análise do PPG em Ciências Sociais, que ressaltou a existência de programas em Antropologia

cadastrados na Capes e anexou ao processo uma relação deles. Por fim, considerou, entretanto, que o reconhecimento em tela possa ser analisado também por cursos de áreas afins, conforme o art. 4º da Resolução nº 35/2004-Cepe/Ufes:

Art. 4º Cabe à PRPPG conferir a documentação apresentada e encaminhá-la ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento ou em área afim e em nível equivalente ou superior.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao PGCS para análise e emissão de parecer circunstanciado sobre: i) qualidade do curso concluído pelo requerente; ii) afinidade entre a área do curso concluído no exterior e o curso oferecido pela Ufes; iii) correspondência entre o título alcançado no exterior e o título conferido pela Ufes; e iv) adequação da documentação entregue pelo requerente às exigências da Ufes.

Recebido o processo, a comissão do PGCS observou que o Mestrado em Antropologia Médica obtido na Universidade de Coimbra estava vinculado ao Departamento de Ciência da Vida da Faculdade de Ciências e Tecnologia dessa universidade. E observa:

Essa faculdade surgiu a partir da fusão de antigos departamentos (Antropologia, Bioquímica, Botânica e Zoologia) sob o apelo da interdisciplinaridade. As seis disciplinas cursadas pela proponente têm ementas que reverberam com o tema desenvolvido na dissertação e a aluna foi aprovada em todas elas, bem como foi aprovada pela banca da defesa da dissertação. Entretanto, a Comissão, formada pelas professoras Elaine de Azevedo e Eliana Santos Junqueira Creado, não apresenta condições de avaliar a qualidade do Mestrado em Antropologia Médica da referida Universidade, uma vez que os professores não têm especialidade nessa área;

O PGCS ressaltou que no Departamento de Ciências Sociais da Ufes não havia pesquisadores dedicados à área de Antropologia Médica, não revelando o curso oferecido pela Ufes nenhuma afinidade com a área do curso português. A comissão destacou em seu parecer que essa falta de correspondência já estava apontada no início do processo de reconhecimento do título, em que são listados os Cursos de Mestrado em Antropologia reconhecidos pela Capes no Brasil. O programa da Ufes ainda afirma:

O curso em Antropologia Médica, da Universidade de Coimbra, extrapola as fronteiras disciplinares abarcadas pelo curso de graduação (e mesmo de mestrado) em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo,

pois o curso de Antropologia Médica enfatiza a interface da Antropologia com disciplinas da área da Saúde; ainda, o curso de Antropologia Médica referido não contempla as disciplinas-irmãs da Antropologia, no caso, a Ciência Política e a Sociologia, abarcadas pelo curso de graduação e de mestrado em Ciências Sociais.

O parecer do PGCS ainda ressalta que o título oferecido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais não tem correspondência com o título de mestrado oferecido pela Universidade de Coimbra, já que as linhas de pesquisa do mestrado da Ufes não dialogam com a área da Antropologia Médica. Portanto, o pedido de reconhecimento do título é indeferido pela Ufes.

Entretanto, a interessada impetra recurso administrativo contra essa decisão e o encaminha ao Cepe. No documento, a solicitante alega que a qualidade do curso da Faculdade de Ciências e Tecnologia é reconhecida pela Universidade de Coimbra. Também destaca que o referido Curso de Antropologia Médica funcionou de acordo com o modelo de organização de ensino superior vigente em Portugal, e ressalta que a comissão do PGCS não avaliou a qualidade do curso, esclarecendo que:

No parecer é exposto que a comissão não apresenta condições de avaliar a qualidade do Mestrado em Antropologia Médica, uma vez que não possuem especialidade na área, porém, mesmo que o mestrado realizado esteja inserido no Departamento de Ciências da Vida, o curso ofertado é ligado à antropologia, disciplinas base das ciências sociais – interdisciplinar por excelência – e que no Brasil organiza-se tradicionalmente em torno das disciplinas de sociologia, antropologia e ciências políticas. O modo de organização no exterior e as disciplinas ofertadas ao longo do mestrado podem apresentar variações, assim como os mestrados em ciências sociais ofertadas no próprio Brasil. Na Ufes, o Departamento de Ciências Sociais está vinculado ao Centro de Ciências Humanas e Naturais. Porém, a metodologia empregada na dissertação da requerente é a base comum e universal utilizada pela antropologia cultural, a etnografia, que apresenta suas variações de acordo com o tema pesquisado.

A solicitante também declara que foi bolsista pela Fundação Sylff (Sasakawa Young Leaders Fellowship Fund), uma “respeitada Fundação com sede em Tokyo e que possui parcerias com Universidades reconhecidas por sua excelência em ensino no mundo inteiro.” No entanto, não foi localizada a comprovação de recebimento de bolsa anexa ao processo.

Segundo detalhado no recurso, a especificação da “Antropologia Médica” também pode ser conhecida como “Antropologia da Saúde ou Antropologia das Doenças, que se inserem num contexto mais amplo dentro da antropologia, que pode se destringir em diversos ramos, como Antropologia Jurídica, Antropologia do

Corpo, Antropologia da Arte, etc.” Conforme a argumentação da requerente, portanto, na subárea está subsumido o tema proposto pela pesquisa.

Ainda segundo a requerente, por sua trajetória de pesquisa na área da Antropologia Médica, ela sabia previamente a temática que estudaria no âmbito da Antropologia, razão pela qual optou pelo mestrado com programa mais voltado ao tema da sua dissertação. Segundo ela, os mestrados no exterior são estabelecidos de maneira mais específica e direcionada, o que não os afasta das características básicas da Antropologia.

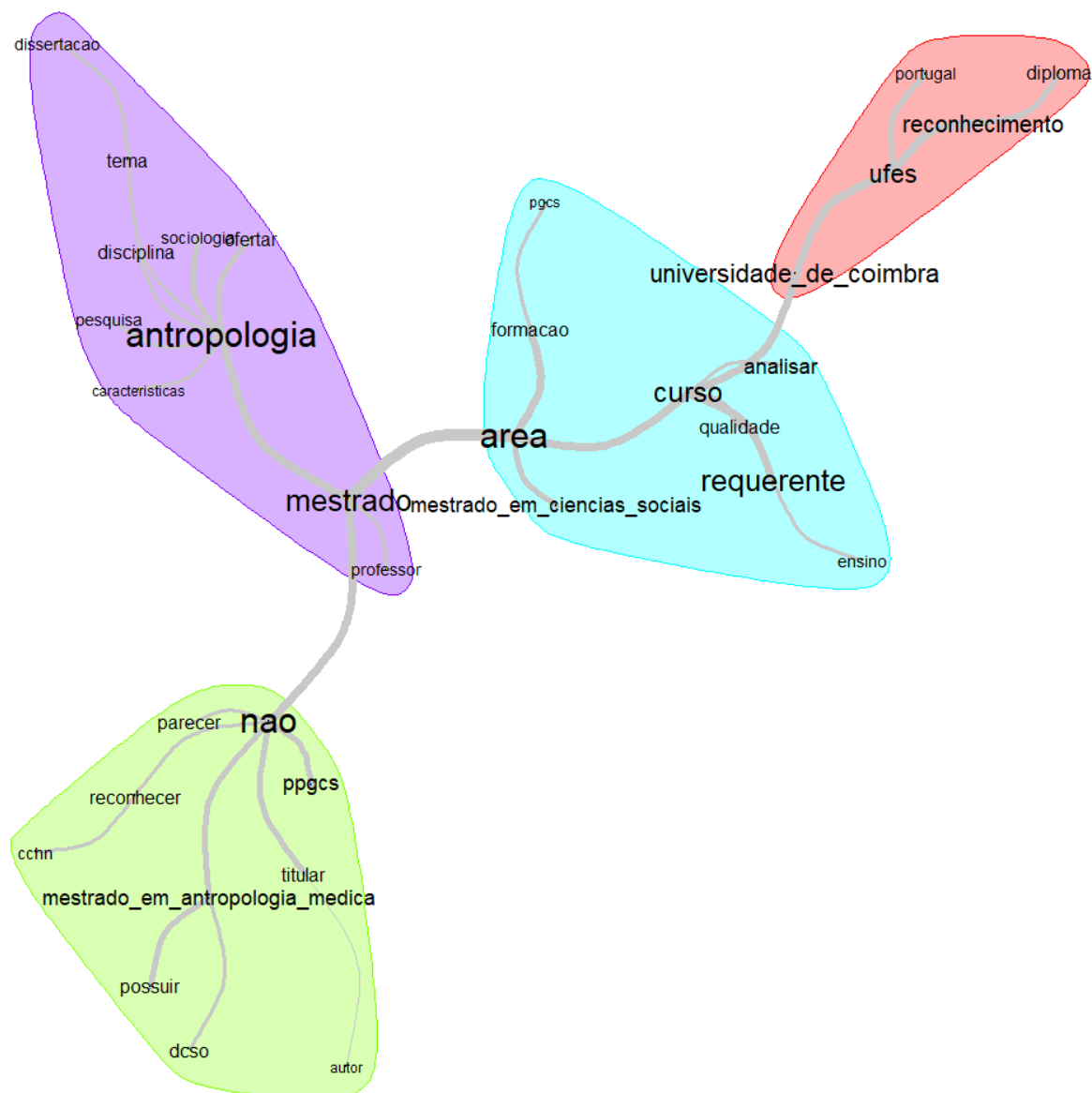
Desse modo, a requerente solicitou o reexame do seu pedido de reconhecimento do título, pois o Mestrado em Antropologia Médica da Universidade de Coimbra contém linha de pesquisa passível de reconhecimento pelo Mestrado em Ciências Sociais do Departamento de Ciências Sociais da Ufes.

O Cepe-Ufes considerou o processo corretamente instruído e providenciou sua tramitação segundo o disposto na Resolução nº 35/2004-Cepe/Ufes. Após análise do mérito, indeferiu o reconhecimento do título de pós-graduação *stricto sensu* em Antropologia Médica obtido junto à Universidade de Coimbra, em Portugal.

Foram separados os relatórios/pareceres dos processos indeferidos pelo programa e esse *corpus* textual foi processado por meio do *software Iramuteq*. A interface possibilitou, com base no material transcrito do PGCS, a recuperação dos fragmentos de textos e a associação de cada parte, viabilizando o agrupamento das palavras estatisticamente significativas.

Pelo método de nuvem de palavras, “não” teve a maior frequência no *corpus*, seguida de “antropologia”, “área”, “mestrado”, “requerente”, “Ufes”, etc. pela visualização da nuvem foram identificados os termos de maior incidência nos pareceres do PGCS, deduzindo-se que o programa não reconheceu cursos de mestrado de requerentes pela formação alheia à ofertada pela Ufes, conforme a Figura 6, na página seguinte:

Grafo de Similitude 2 – Análise dos indeferimentos no PGCS



Fonte: Elaboração do autor (2020).

A análise ensejou a identificação da frequência de uso das palavras. Três palavras preponderaram nas decisões do PGCS, e o eixo central dos discursos é a palavra “requerente”, da qual se ramificam outras de expressão significativa, como “não”, “atividade” e “analisar”.

O extremo das ramificações leva à inferência de que a comissão do Programa de Pós-Graduação preocupou-se em analisar a instituição estrangeira, por um lado, e as atividades do curso de doutorado, por outro, além de apresentar referências das

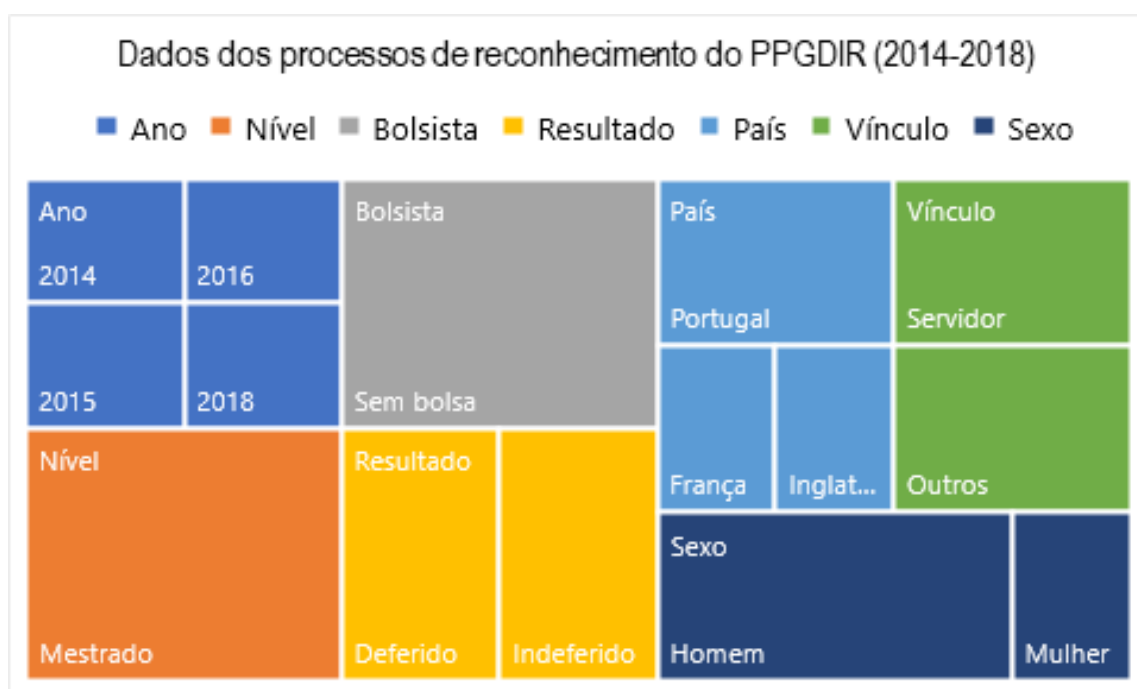
disciplinas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*. O grafo também pode revelar outros aspectos fundamentais para a compreensão mais ampla do assunto.

4.3.3 PPG em Direito Processual

O Programa de Pós-Graduação em Direito Processual – PGDIR da Ufes oferece o Curso de Mestrado em Direito Processual desde 2008, mantendo um perfil de excelência acadêmica atestado pela Capes, que lhe atribuiu conceito 3 na última avaliação. O curso é voltado à formação de mestres e à consolidação da pesquisa acadêmica em Direito na Ufes.

Entre 2014 e 2018, o PPGDIR recebeu quatro pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação outorgados por instituições de ensino estrangeiras, deferindo dois deles. Os dados quantitativos foram dimensionados no mapa de árvore, conforme a Figura 7, abaixo:

Figura 7 - Mapa de Árvore do PPGDIR



Fonte: Elaboração do Autor (2020)

O primeiro pedido, aberto em 2014 e analisado à luz da Resolução nº 35/2004-Cepe/Ufes, tratava do reconhecimento do título de Mestrado em Direito Processual Penal na Universidade de Paris II *Panthéon-Assas*, França. O requerente declarou ser servidor público, juiz, e anexou ao processo a autorização de afastamento do país

emitido pelo órgão onde estava lotado, declarando que não foi bolsista de pós-graduação na universidade em que estudou.

Em seu pedido, ele esclarece que a Universidade *Panthéon-Assas* (Paris II) é a mais antiga instituição jurídica da França. Herdeira da antiga Faculdade de Direito e Ciências Econômicas de Paris, é integrante da Sorbonne, instalada no coração do *Quartier Latin* desde o século XIII.

Quanto à exigência da Resolução nº 35/2004-Cepe/Ufes em relação à autenticidade e à validade do diploma no país de origem, o requerente esclarece que foi informado pela embaixada brasileira em Paris de que a formalidade de atestação de autenticidade pela autoridade consular seria desnecessária diante da possibilidade de verificação pela própria instituição, conforme consta no verso do diploma cuja revalidação requer.

A PRPPG acrescenta que, por força de acordo cultural, os diplomas emitidos por entidades francesas são dispensados de autenticação consular no país de origem, e destaca a normativa do Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000, capítulo VII, artigo 23:

O Consulado Geral do Brasil em Paris informa que, segundo Acordo de Cooperação Judiciária em matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, “Os atos públicos expedidos no território de um dos dois estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga quando tiverem que ser apresentados no território do outro estado”. (Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000, capítulo VII, artigo 23).

2. São considerados como atos públicos no sentido do presente Acordo:

- Os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um oficial de Justiça;
- As certidões de estado civil;
- Os atos notariais;
- Os atestados oficiais tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimento de firmas apostas num documento particular.

O requerente também explicou que a instituição que ministrou o curso, assim como as demais universidades francesas, não adota a rotina de lavrar ata de defesa da dissertação, apenas lançando a nota obtida, conforme consta no histórico correspondente. Por fim, declarou que a dissertação foi apresentada perante um júri composto pelos professores da universidade francesa, a quem coube conferir a nota final obtida.

A comissão de professores do PPGDIR analisou o processo e solicitou juntada de outros documentos àqueles já constantes dos autos, a saber:

- a) histórico escolar traduzido juramentadamente, contendo as disciplinas cursadas pelo requerente para obtenção do título de mestrado em direito;
- b) ementas das disciplinas cursadas pelo Requerente com a descrição do sistema de avaliação aplicado ao Requerente e as notas obtidas por ele, para que o PPGDIR possa avaliar se as disciplinas cursadas pelo Requerente podem ser reconhecidas como créditos para o programa de mestrado em direito ou que sejam equivalentes às disciplinas do mestrado em direito UFES, devidamente traduzidas por tradutor juramentado;
- c) relatório de atividade extracurriculares e publicações do Requerente durante o período que cursou mestrado no exterior;
- d) resumo mais amplo e informativo do que o simples Abstract da dissertação apresentada em francês pelo Requerente para instruir o processo, contendo um mínimo de 1/4 do total de páginas da dissertação (cerca de 35 páginas) para que o conteúdo da dissertação possa ser analisado; e
- e) prova da publicação ou depósito da dissertação em biblioteca oficial, devidamente traduzida juramentadamente.

No dia seguinte, a PRPPG entrou em contato com o requerente, por correio eletrônico, informando que o PPGDIR solicitara informações e documentações complementares, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução 35/2004-Cepe/Ufes, para análise. O interessado informou que estava indo para os Estados Unidos, mas entraria em contato assim que retornasse, o que não ocorreu, ficando o processo arquivado como indeferido.

Por outro lado, em 2015, o PPGDIR aceitou o pedido de reconhecimento do título de Mestrado em Ciências Jurídico-Processuais, cursado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Contudo, o processo de reconhecimento levou 492 dias para ser concluído. O interessado não recebeu nenhum tipo de bolsa na instituição em que estudou.

A comissão do PPGDIR desculpou-se pela delonga e justificou a ultrapassagem de tempo pela recente edição da Resolução nº 3/2016 do CNE/CES, que determinava a necessidade de adequação da postulação aos ditames ali postos. O processo, todavia, fora aberto no dia 19/10/2015, ou seja, oito meses antes dessa mudança normativa.

Como se trata de questão relevante (e que pode dar ensejo a outros casos próximos), o signatário entendeu por bem pesquisar amplamente nos regramentos aplicados em âmbito federal, incluindo casos assemelhados.

Para uma decisão devidamente motivada e mais segura, o PPGDIR apresentou esclarecimentos que serviram como premissas para a análise do pedido. Explicou também que o Brasil é signatário ratificador do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, e depositário de acordo bilateral com Portugal, chamado de Tratado da

Amizade, que, entre outras avenças, estabeleceu, nos arts. 39 a 41, regras a respeito do reconhecimento de graus e títulos acadêmicos, nestes termos:

Artigo 39 - Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados. [...]

Artigo 40 - A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil, às Universidades e em Portugal, às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

Artigo 41 - O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

O PPGDIR concluiu que, no Brasil, a universidade que ofereça curso equivalente ao do grau outorgado por universidade ou instituição de ensino superior portuguesa tem competência para reconhecer e registrar o diploma, passando este a ter validade em âmbito nacional para todos os efeitos.

Em outras palavras, a comissão do PPGDIR levou em conta que, segundo o Tratado da Amizade, o único impedimento ao reconhecimento do diploma é a diferença substancial entre os conhecimentos e aptidões em relação aos exigidos pelas instituições brasileiras, e considerou o renome da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, esclarecendo:

Com relação à Universidade de Coimbra, diante das exigências acadêmicas e de pesquisa lá praticadas, não há dúvida que para sobre seus títulos a presunção de compatibilidade sobre os conhecimentos e aptidões de seus egressos com relação aos egressos de cursos de mestrado e doutorado das Universidades brasileiras.

Fundamental lembrar que a própria UFES firmou o acordo de cooperação n° 15/2013 (publicado no DOU n° 215 de 05.11.2013) com a Universidade de Coimbra, vigência de 05 anos, em demonstração inequívoca do reconhecimento da qualidade desta instituição. [Grifo no original]

O PPGDIR observou o fato notório de que mestres e doutores egressos da Escola Superior de Direito da Universidade de Coimbra tiveram seus diplomas reconhecidos, o que garante, em tese, o procedimento simplificado em favor do requerente e o dispensaria da necessidade de análise de fundo de seu trabalho. O programa também destaca que o professor orientador do requerente é uma das

maiores autoridades em direito internacional privado na Europa, com reconhecimento internacional.

No que concerne ao tempo de permanência no exterior, a Comissão de Avaliação de Títulos *Stricto sensu* do PPG em Direito da Ufes analisou a documentação comprobatória anexa ao processo e confirmou que o período letivo na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra durou de outubro de 2003 até julho de 2004, “período no qual o requerente estabeleceu residência em Portugal, por se tratar de curso presencial.” Nota ainda que a dissertação de mestrado foi defendida no dia 9 de maio de 2008. Ou seja, o Curso de Mestrado teve duração de aproximadamente cinco anos.

O PPGDIR também frisou que “inexiste regramento de cunho federal no Brasil que exija a permanência de residência do mestrando ou do doutorando em país estrangeiro após cursar seus créditos.” O programa também observou que não há regra portuguesa ou da Universidade de Coimbra nesse sentido, já que o título de mestre foi efetivamente concedido ao requerente. Nota-se que o requerente não permaneceu residindo em Portugal após os créditos, entre outubro de 2003 e julho de 2004.

Contudo, a comissão do Programa considerou que o retorno do estudante ao Brasil até a defesa do trabalho, em 2008, não configuram o curso como de modalidade a distância, desnecessário que era permanecer em Portugal durante o período de estudo.

O PPGDIR, portanto, deferiu o reconhecimento do título de Mestrado em Direito, especialidade Ciências Jurídico-Processuais, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra como equivalente ao diploma de Mestre em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, “nos termos do art. 5º da Resolução nº 35/2004, arts. 39 a 41 do Tratado da Amizade (Decreto nº 3.927/2001) e do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996.”

Cumprido destacar que a Resolução nº 1/2001 do CNE/CES, em seu art. 4º, estabeleceu:

Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, **devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras** que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim. **[grifo nosso]**

Na época, vigorava na Ufes a Resolução nº 35/2004 do Cepe, que regulava o reconhecimento dos diplomas *stricto sensu* concedidos por instituições estrangeiras. De outra forma, em 2016, o PPGDIR recebeu o pedido de reconhecimento de diploma de Master of Laws in Litigation and Dispute Resolution na University College London, Inglaterra, Reino Unido. Essa solicitação levou 917 dias para ser respondida, sendo finalmente indeferida.

A comissão avaliadora atribuiu o atraso à necessidade de pesquisa da pós-graduação do certificado. Em face da complexidade do assunto, “foi preciso fazer investigação demorada e criteriosa.” Os professores especialistas do PPGDIR constataram, no documento intitulado Academic Transcript, produzido pela própria *University College London*, que o tipo de programa de estudo do curso frequentado pelo requerente é o de LLM Law (Latin Legum Magister, ou Master of Laws).

Como observa o PPGDIR, o pedido de reconhecimento de diploma recebido em grau de LLM Law no exterior, questão por demais debatida, já conta com parecer da Capes. O documento, encaminhado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, trata especificamente do “Posicionamento Oficial do Comitê da Área do Direito junto à Capes sobre a Revalidação de Títulos Universitários Norte-Americanos (LLM, SDJ e JSD)”. Com efeito, a comissão avaliadora do processo apenas seguiu a determinação final da Capes:

Os títulos norte-americanos “LLM”, “SJD” e “JSD” não são passíveis de revalidação pelo Sistema Nacional de Pós-Graduação. Após o bacharelado em Direito, em que o aluno obtém o título de “LL.B.” (“Bachelor of Laws”), no Reino Unido, ou de “J.D.” (“Juris Doctor”), nos Estados Unidos, os alunos estão aptos a prestar o exame de Bar Association (equivalente ao nosso exame da Ordem dos Advogados). O “LLM” (“Legum Magister” – “Master of Laws”) é um título obtido em um curso de especialização equivalente ao M.B.A., cujas disciplinas não são disciplinas de pós-graduação, mas matérias do bacharelado por eles escolhidas, geralmente no primeiro ano.

[...] O requisito da defesa pública de tese é também imprescindível para a possível revalidação do título (artigo 3, *caput* do Documento dos Cursos de Pós-Graduação em Direito do Brasil sobre a Revalidação de Diploma Estrangeiros). A apresentação de um *paper* a um comitê examinador não é o suficiente para ser qualificada como defesa pública. A banca examinadora, obviamente, deve ser composta por professores com titulação adequada, independentemente de sua menor reputação, nos mesmos moldes das defesas públicas realizadas no Brasil.

[...] Diante destas considerações, a Coordenação de Área do Direito junto à CAPES entende que os referidos títulos norte-americanos (“LLM”, “SJD” ou “JSD”) não são passíveis de revalidação como títulos acadêmicos (Mestrado ou Doutorado) no Brasil, independentemente da qualidade e renome da instituição de ensino superior onde foram obtidos.

Reforçando esse entendimento, a comissão do PPGDIR analisou os documentos acostados aos autos, em especial a declaração da University College London, atestando que o curso de LLM teve duração de quase um ano, período inferior ao Curso de Mestrado em Direito Processual na Ufes. Ademais, o Programa adverte:

No mais, observo que em pesquisa de currículo Lattes do Requerente no site da CAPES consta que o mesmo obteve o grau de mestre em direito, razão pelo qual, considerando serem as declarações lá prestadas de natureza pública, advirto o Requerente a proceder as adequações necessárias para que não haja penalização do mesmo perante a CAPES.

Em que pesem o valor do investimento do requerente, a excelente reputação da University College London e a importância do curso de especialização em Londres, a Comissão de Avaliação do PPG em Direito Processual da Ufes esclareceu que o diploma obtido não pode ser reconhecido como equivalente ao de Mestre no Brasil, o que levou o Colegiado ao indeferimento do pedido.

Em 2018, a PRPPG foi demandada pela abertura de processo de reconhecimento de título de mestrado em Direito Empresarial pelo Instituto Universitário de Lisboa, em Portugal. Como de praxe, a pró-reitoria orientou a demandante, explicando que o referido curso pertence a um ramo do direito privado, enquanto o PPGDIR é do direito público. Além disso, indicou IESs dotadas de curso na mesma área do diploma obtido no exterior.

O PPG em Direito Processual da Ufes recebeu pedido de reconhecimento do título de Mestrado em Direito das Empresas, emitido pelo Instituto Universitário de Lisboa. A requerente declarou ser servidora da Ufes e teve afastamento autorizado de 24 meses para efetivação do curso em Portugal.

Inicialmente o PPGDIR esclareceu que cabe privativamente à União preceituar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XXIV, da CRFB/88.⁵ A Lei nº 9.394/1996, por sua vez, estabeleceu essas diretrizes e assentou em seu art. 48, sobre o reconhecimento dos títulos *stricto sensu* obtidos no exterior:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão

⁵ Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.

registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

A comissão de avaliação do PPGDIR ressalta que, se por um lado, a previsão legislativa torna-se genérica, por outro a Normativa nº 22/2016 do MEC deteve-se mais no tema ao dispor sobre normas e procedimentos gerais do fluxo de processos dessa natureza. Inicialmente, o Programa citou e destacou:

Art. 1º - Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria. [...]

§ 2º - Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º - A revalidação e o reconhecimento de diploma obtidos em instituição estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

[grifo no original]

O PPGIR verificou de pronto que o reconhecimento nortear-se-ia basicamente pela correspondência entre as áreas de conhecimento, e não necessariamente pela total semelhança entre os títulos, dado que áreas equivalentes ou até superiores podem ser reconhecidas e tituladas por IESs brasileiras.

Por certo, considerando que cabe às universidades públicas e privadas o reconhecimento de títulos procedentes do exterior, a Ufes editou a Resolução nº 58/2017 do Cepe, que versa acerca do procedimento da Universidade para o reconhecimento e registro desses títulos. Os professores especialistas do PPGDIR

também destacaram que a edição dessa nova resolução na Ufes seguiu o entendimento da Capes:

1. Para terem validade no Brasil, todos os diplomas conferidos por estudos realizados no exterior devem ser submetidos ao reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado e reconhecido pela Capes. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior (art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases).
2. Os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa. [...]
4. A equivalência de diplomas obtidos no exterior é assunto do âmbito exclusivo das universidades, não cabendo à Capes interferir neste processo.⁶

O PPGDIR, assim, verificou que a requerente atendeu os parâmetros estabelecidos no art. 4º Resolução nº 58/2017 do Cepe/Ufes, que lista a documentação necessária à protocolização do pedido, visto que o procedimento administrativo se resume à juntada de tais documentos.

E ainda, no que concerne ao reconhecimento do título *stricto sensu*, a comissão do PPGDIR ressaltou que a requerente obteve o grau de Mestre em Direito das Empresas pelo Instituto Universitário de Lisboa, em Portugal, país signatário da Convenção da Apostila de Haia, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 8.660/2016. Portanto, era dispensável a afixação da etiqueta e do selo da Embaixada do Brasil, anteriormente exigidos nos documentos escolares emitidos no exterior, bastando agora, para tanto, o apostilamento.

Por certo, o PPG em Direito Processual da Ufes ressaltou que, na relação do Brasil com as academias portuguesas, o “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta” determina o reconhecimento de graus e títulos:

4. Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização

Artigo 40. A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

Artigo 41. O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido. [...]

⁶ Revalidação no Brasil de títulos de mestrado e doutorado obtidos no exterior. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/1734-blank-60670178>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2019.

Artigo 43. Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a *numerus clausus* o acesso a cursos de pós-graduação em Universidades no Brasil e em Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa. [grifo no original]

Todavia, verifica-se um lapso de interpretação da comissão do PPGDIR, pois o “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta” não se aplica ao caso em questão. O PPGDIR destacou que os fundamentos para avaliação do mérito do trabalho acadêmico e reconhecimento do título de pós-graduação estavam arrolados a partir do art. 30 da Portaria Normativa nº 22/2016, e citou o art. 31:

Art. 31 - O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º - A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 3º - O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º - O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação. [grifo no original]

A comissão do PPGDIR observou, pelo histórico curricular entregue pela requerente, que o Mestrado em Direito das Empresas do Instituto Universitário de Lisboa tratou de matérias equivalentes ofertadas pelo Mestrado em Direito Processual da Ufes, em razão de serem as áreas afins.

Ademais, segundo os professores especialistas do PPG em Direito Processual da Ufes, o currículo dos componentes da banca da dissertação defendida pelo Instituto Universitário de Lisboa impressionou pela amplitude e larga contribuição acadêmica, dispondo todos os membros da titulação de Doutor. Sob o mesmo ponto de vista, a comissão destacou que o período de duração do curso estrangeiro era de dois anos, em regime de tempo integral, e ressaltou:

O Programa de Pós-Graduação cursado pela requerente é do tipo presencial, exige a frequência em matérias obrigatórias (dez) e optativas (duas), que possuem critério de avaliações, realização de provas, seminários e entrega de artigos acadêmicos. Ou seja, os mesmos critérios avaliativos utilizados

pelo Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da UFES. **[grifo nosso]**

Posteriormente, o PPGDIR analisou em profundidade o Mestrado em Direito das Empresas ofertado pelo Instituto Universitário de Lisboa, cursado pela requerente, e verificou que as condições acadêmicas e institucionais atendiam os requisitos de equivalência entre os respectivos títulos. Também constatou a adequação da estrutura curricular, da representação do corpo docente e dos modelos de progressão de avaliação de desempenho da solicitante aos níveis exigidos pelo PPG em Direito Processual da Ufes.

O PPGDIR salientou ainda que a requerente, titulada como Mestre, fez jus às honorárias recebidas pela excelência acadêmica, tendo sido reconhecida como a melhor aluna finalista do Mestrado em Direito das Empresas pelo Instituto Universitário de Lisboa. Isso demonstrou o nível de comprometimento da solicitante com o curso. Quanto ao nome do curso estrangeiro no diploma, a comissão destacou o seguinte dispositivo da Normativa do MEC nº 22/2016, art. 43, parágrafo 1º:

Art. 43 - O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, **considera-se prescindível que a instituição revalidadora ou reconhecidora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.**

Desse modo, o PPG em Direito Processual da Ufes ressaltou que, para os princípios indicados pelo MEC, em conformidade com a orientação para os reconhecimentos de títulos, não é necessário que os nomes utilizados sejam os mesmos.

Em outros termos, verifica-se a correspondência entre os campos de conhecimento, mesmo que as titulações sejam diferentes, bastando que as habilidades e competências sejam afins e equivalentes à área de conhecimento. Com efeito, o § 2º do art. 12 da Resolução nº 58/2017 do Cepe/Ufes também preceitua:

Art. 12. Para a análise dos pedidos de reconhecimento os colegiados acadêmicos dos Programas de Pós-Graduação poderão constituir comissões

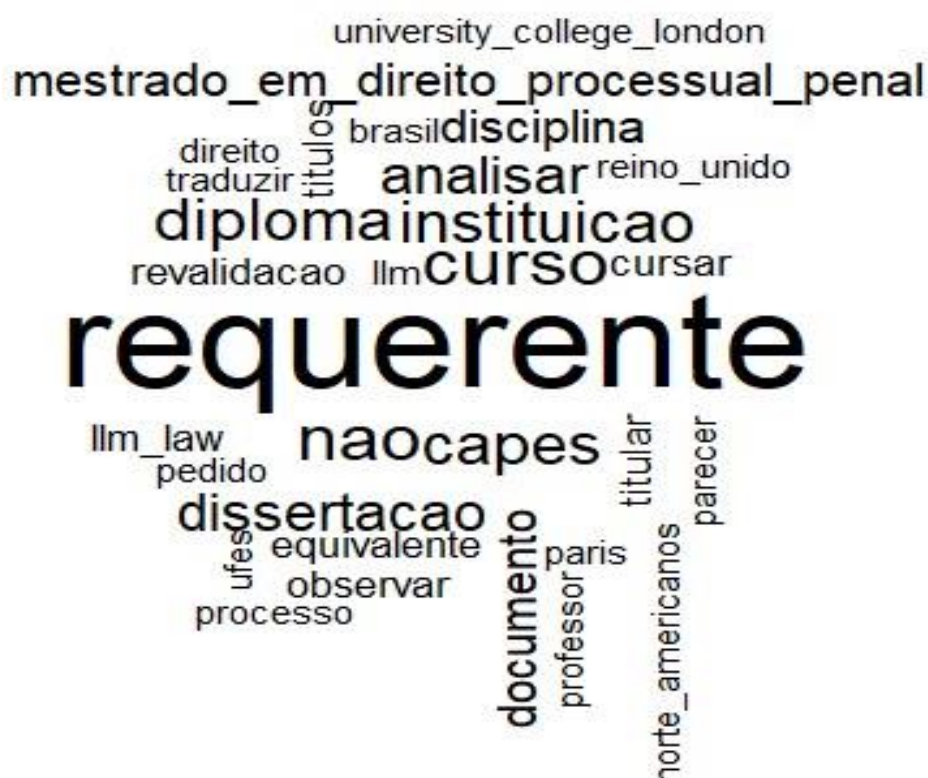
permanentes ou provisórias de professores (permanentes, colaboradores ou visitantes) do próprio Programa, cabendo as essas comissões estabelecer os critérios e emitir o parecer conclusivo em relação à equivalência ou não do título apresentado pelo requerente ao título emitido pela UFES.

§2º. Também deverão ser considerados, para fins de reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos de pós-graduação ofertados pela UFES, desde que seja verificada a compatibilidade da formação obtida no exterior com aquela fornecida, no mesmo nível, pela UFES. [grifo no original]

A Comissão de Avaliação de Títulos do PPGDIR, assim, deferiu o pedido da requerente. Nesse contexto, foram separados os relatórios/pareceres dos processos indeferidos pelo programa, e esse *corpus* textual foi processado pelo *software Iramuteq*. A interface possibilitou, com base no material transcrito do PPGDIR, a recuperação dos fragmentos de textos e a associação dessas partes, o que permitiu analisar a junção das palavras estatisticamente significativas.

Pelo método de nuvem de palavras, o vocábulo “requerente” teve o maior destaque no *corpus*, seguido das palavras “não”, “capes”, “diploma”, “instituição”, “analisar”, “dissertação”, etc. O conjunto mostra as citações mais frequentes no texto do programa, conforme a Figura 8, abaixo:

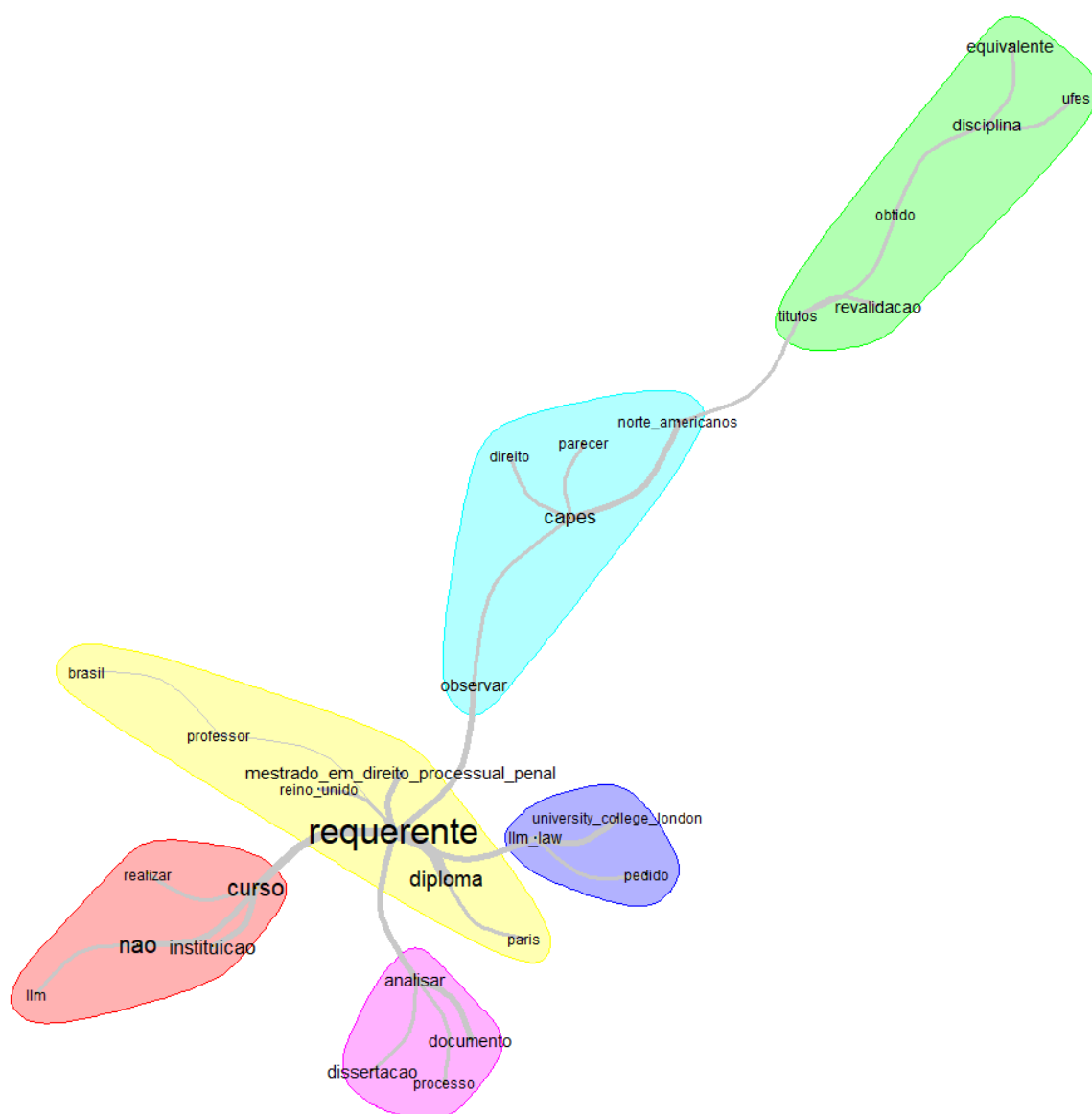
Figura 8 – Nuvem de palavras dos indeferimentos no PPGDIR



Fonte: Elaboração do autor (2020).

Nos relatórios e pareceres, o grupamento demonstra os termos mais habituais utilizados para indeferimento pelo PPGDIR, grafados em destaque. As palavras foram agrupadas e organizadas graficamente, de acordo com a repetição nos discursos. Sob outra perspectiva, a análise de similitude ilustrou a ligação entre os termos, identificando claramente contextos, conforme o Grafo de Similitude 3, abaixo:

Grafo de Similitude 3 – Análise dos indeferimentos no PPGDIR



Fonte: Elaboração do autor (2020).

O Grafo 3 identifica “requerente” como a palavra mais destacada no eixo central das decisões do PPGDIR. Dessa palavra se ramificam outras de expressão significativa, como “diploma”, “curso”, “não” e “Capes.” No extremo das ramificações,

contempla-se a relação entre “analisar” e “documento”, “professor” e “Brasil”, “parecer” e “direito”, “disciplina” e “equivalente”, etc.

Nesse sentido, as comissões de avaliação do PPGDIR revelam elementos básicos para a compreensão mais ampla do assunto, como a negação de garantia entre o recebimento de bolsa de estudo Capes e o reconhecimento do título.

Infere-se que as decisões do PPGDIR, além de referências inerentes aos procedimentos de reconhecimento de títulos *stricto sensu* pela Ufes, revelam outros aspectos fundamentais, como a observação das normas, a origem dos pedidos, a equivalência entre disciplinas, etc.

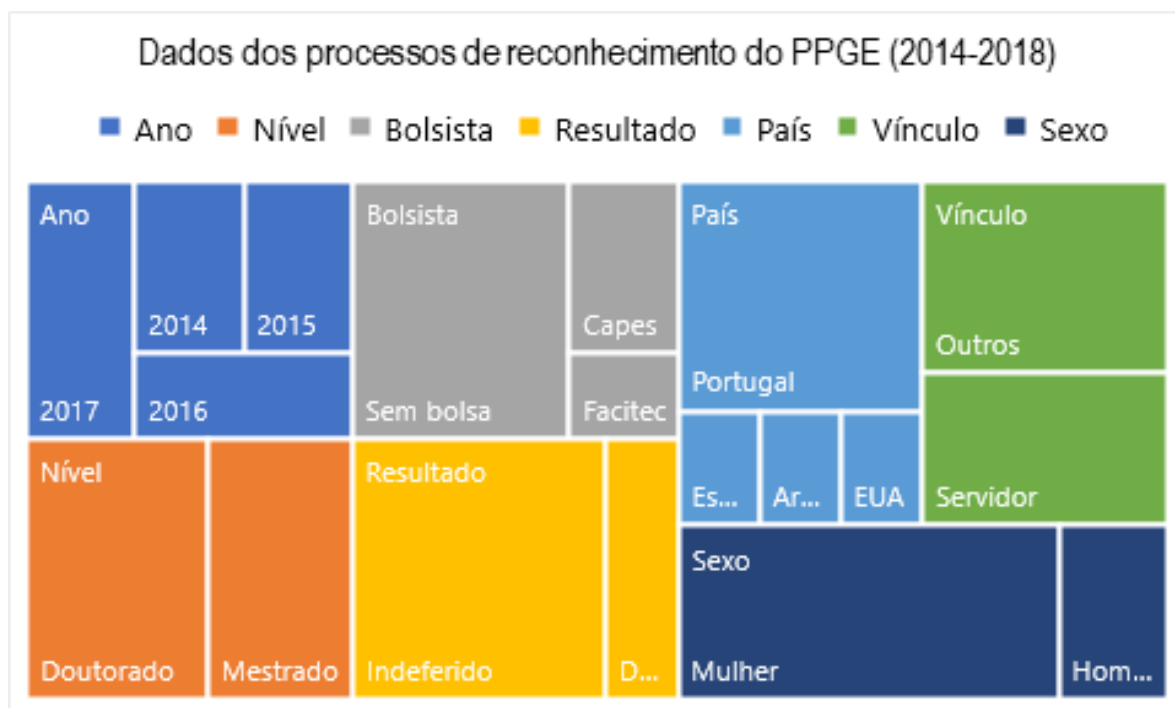
4.3.4 PPG em Educação

O Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE oferece o curso de mestrado mais antigo da universidade na Ufes, datando de 1978 sua criação. Em 2004, com o surgimento do Doutorado em Educação, reorganizaram-se novamente as linhas de pesquisa e os currículos dos cursos. Em 2008, iniciou-se a oferta de Estágio de Pós-Doutoramento. Na última avaliação da Capes, o programa recebeu conceito 5, considerado muito bom.

Entre 2014 e 2018, o PPGE recebeu nove solicitações de reconhecimento de títulos *strictu sensu* em Educação emitidos por instituições de ensino estrangeiras. Desse total, sete foram indeferidos e apenas dois deferidos. Os dois requerentes que alcançaram sucesso no pedido estudaram na Universidade de Coimbra, em Portugal, e ambos foram bolsistas da Capes.

Por outro lado, o pedido de uma requerente bolsista do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Vitória – Facitec foi indeferido. Iniciamos esta análise por esse processo. Os dados quantitativos foram dimensionados no mapa de árvore, conforme a Figura 9, na página seguinte:

Figura 9 – Mapa de Árvore do PPGE



Fonte: Elaboração do autor (2020).

Em 2014, o PPGE foi demandado por uma servidora pública, graduada em pedagogia pela Ufes, que solicitava reconhecimento do título de Doutorado em Ciências da Educação, cursado na Universidade de Lisboa, Portugal. A solicitante foi beneficiária de uma bolsa de Doutorado do Facitec entre abril de 2008 e dezembro de 2010, sem que o título fosse reconhecido pela Comissão do PPG em Educação da Ufes.

Por ser servidora pública e por se tratar de concessão de bolsa de pós-graduação no exterior, a requerente celebrou contrato com Companhia de Desenvolvimento de Vitória – CDV, gestora do Facitec, sistema público de apoio e investimento em ciência e tecnologia.

Ficou estabelecida como finalidade da bolsa de estudo a dedicação exclusiva da doutoranda ao Doutorado em Ciências da Educação pelo Instituto de Educação da Universidade de Lisboa. No entanto, após conclusão, caso a dissertação não fosse entregue no prazo estabelecido, os recursos deveriam ser devolvidos, até a apresentação da dissertação devidamente aprovada, devendo ainda a servidora:

- b) Apresentar ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, após a conclusão do curso, o certificado de conclusão do curso, o histórico escolar, 01 (um) exemplar encadernado e 01 (um) CD da tese devidamente aprovada;

h) [...] apresentar ao FACITEC atestado que comprove sua frequência mensal e relatórios trimestrais vistados pelo orientador, sob pena de ter participação cancelada.

No caso de descumprimento do presente instrumento pela bolsista, seriam aplicadas as medidas cabíveis, tornando a servidora inidônea para receber qualquer apoio financeiro no âmbito da administração do município de Vitória, Espírito Santo, pelo prazo de dois anos, devendo o montante ser devolvido à Companhia de Desenvolvimento de Vitória, acrescido de atualização.

Após analisar o processo da requerente, a comissão do PPGE devolveu os autos à PRPPG em um despacho decisório de 10 linhas solicitando a anexação de documentos comprobatórios que atendessem a Resolução nº 35/2004-Cepe-Ufes, dada a ineficiência dos documentos para comprovação do tempo de real estadia em Portugal, “bem como a afinidade entre a área do curso realizado no exterior e o oferecido pelo Programa de Pós-Graduação em Educação”. Ou seja, não havia correspondência entre o título obtido no exterior e o ofertado pela Ufes.

Após um mês, a requerente retornou à PRPPG e tomou ciência do despacho decisório da comissão do PPGE, sem, contudo, decorrer da decisão. Assim, o processo foi arquivado como indeferido.

Ainda em 2014, foi solicitado ao PPGE da Ufes o reconhecimento de outro diploma português de pós-graduação *stricto sensu*. Dessa vez, o Mestrado em Ciências da Educação fora concluído na ULHT – Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, em Lisboa, Portugal. A requerente foi graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário da Grande Dourados – Unigran, no Mato Grosso do Sul e, ao que tudo indica, teria vindo ao Espírito Santo a fim de obter o reconhecimento do título pela Ufes. A comissão do programa avaliou que a interessada apresentou as documentações exigidas pela PRPPG-Ufes e apreciou o pedido de reconhecimento, começando pela estrutura do curso, conforme segue:

1) Estrutura do programa de estudos realizados pela requerente na ULHT

A ULHT, para o curso de Mestrado, ministra o 2º Ciclo de estudos superiores conducente. O referido ciclo de 90 a 120 ECTS (Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos) e uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho do estudante. O ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre é constituído por:

a) um curso de especialização, denominado curso de mestrado, correspondente a um mínimo de 50% do total de créditos do ciclo de estudos;

- b) um dos seguintes elementos que devem corresponder a um mínimo de 35% de um total de créditos do ciclo de estudos:
- I. Uma dissertação de natureza científica, especialmente elaborada para o fim em vista; ou
 - II. Um **trabalho de projeto** original especialmente elaborado para o fim em vista; ou
 - III. Um estágio de natureza profissional objeto de relatório final.

Em outras palavras, a requerente cursou os módulos e unidades curriculares cumprindo as cargas horárias. No entanto, para o PPGE da Ufes, conforme o demonstrativo acima, das 3.000 horas, apenas 424 foram de natureza presencial e 2.576, não presencial.

A Comissão do PPGE considerou importante destacar também que, de acordo com o documento “Ata Número Dois”, anexo ao processo, a requerente optou por apresentar como requisito final para obtenção do grau de mestre um “Relatório do Trabalho de Projeto do 2º Ciclo de Ciências da Educação – Educação Especial: Domínio Cognitivo e Motor”, intitulado “Perspectivas e desafios dos professores face às necessidades educativas especiais: uma visão disciplinar na escola regular”.

De forma bem consistente, a Comissão do PPGE da Ufes afirmou que tanto os componentes curriculares como o tipo de exigência de trabalho final do curso de Ciências da Educação, em nível de mestrado acadêmico, ofertado pela ULHT, são incompatíveis com o ofertado pelo PPG em Educação, vinculado ao Centro de Educação da Ufes – PPGE/CE/Ufes. Para melhor visualização da diferença, o programa descreve a estrutura do curso:

De acordo com o regimento do PPGE/UFES, o Doutorado em Educação organiza-se por linhas de pesquisas, cada uma delas abrangendo um conjunto coerente de estudos num campo de conhecimento específico em Educação. De acordo com o Art. 15, o currículo do Doutorado em Educação compreende:

- I. Disciplinas e atividades obrigatórias;
- II. Disciplinas e atividades complementares;
- III. Tese de Doutorado.

O art. 15, em seu §2º, estipula que a tese constituir-se-á de trabalho de pesquisa individual e original para a área de Educação. O Art. 19 estipula que o Doutorado em Educação terá a duração mínima de 24 meses e máxima de 48 meses. No parágrafo § 1º fica explícito que o número de créditos exigidos para a integralização do currículo do Doutorado, excluída a orientação e elaboração de tese e qualificação I e II, é de 28. O § 2º define que a integralização dos créditos deverá efetivar-se no período máximo de 18 meses, contados a partir da primeira matrícula do aluno no curso. Já o § 3º estipula que a tese deverá ser aceita para defesa dentro do prazo máximo de 48 meses. Vale destacar ainda que o número de créditos exigidos para a integralização é de 40. O mínimo de 28 créditos, excluídas a orientação à elaboração de Tese e Qualificação I e II, previstos para cumprimento do trabalho de curso [...].

Analisando esses critérios e as considerações anteriores, a Comissão de avaliação dos diplomas de PG *stricto sensu* do PPGE/Ufes afirma que seu curso é presencial e acadêmico. Apesar de a requerente apresentar a documentação exigida pela Resolução nº 35/2004-Cepe/Ufes, os professores especialistas que avaliaram o processo detectaram diferenças entre os cursos e as instituições de ensino no que tange à carga horária presencial, à organização curricular e ao trabalho final exigido para reconhecimento do título.

O trabalho final exigido como requisito para obtenção do grau de Mestre na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias – ULHT difere substancialmente do exigido pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Ufes. Desse modo, a comissão ratificou as considerações anteriores, esclarecendo:

O PPGE exige unicamente uma dissertação e não três possibilidades de trabalhos finais, sendo que um deles pode ser um trabalho de projeto que tenha como objetivo de intervenção uma situação educativa do domínio da especialização ou até mesmo um estágio de natureza profissional. Fica, nesse sentido, demarcado que o PPGE é um programa *Stricto sensu*, acadêmico e presencial, o que diferencia do curso ofertado e realizado pela ULHT. Portanto, não há afinidade/equivalência entre o curso realizado na ULHT e o curso oferecido pelo PPGE/UFES, o que elimina a possibilidade de correspondência entre o título obtido na ULHT e o conferido pelo PPGE/UFES.

Desse modo, a comissão de avaliação de títulos *stricto sensu* não aprovou o reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação da ULHT. Como se não bastasse, em 2015 o PPGE recebeu outro requerimento de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, dessa vez da Universidade Nova de Lisboa, também em Portugal. Similarmente ao processo anterior, a Comissão do PPGE assim avaliou:

A **Universidade Nova de Lisboa**, para o curso de Mestrado, ministra o 2º Ciclo – Ensino Superior Universitário – Mestrado – nível 5. O referido ciclo tem 93 ECTS (Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos) e uma duração compreendida em três semestres – 27 semanas, por ano, de estudo a tempo inteiro – 93 ECTS (1 ECTS = 28 horas de trabalho). Os requisitos do programa de estudo podem incluir:

I- uma dissertação;

II- um **trabalho de projeto**; ou

III- um estágio de natureza profissional com relatório final.

O número de créditos em regime de opção livre é 10 créditos, que o aluno pode realizar em unidades curriculares de nível de pós-graduado da FCSH, da UNL, ou de outras instituições de Ensino Superior Nacionais ou Estrangeiras, mediante protocolo. **[Grifo no original]**

Em tal sentido, para os professores especialistas do PPGE, tanto os componentes curriculares como o tipo de exigência de trabalho final do Mestrado em Ciências da Educação pela Universidade Nova de Lisboa são incompatíveis com o ofertado pelo PPG em Educação da Ufes. Posteriormente, a comissão delineou, em seu parecer, a estrutura do Curso de Mestrado em Educação da Ufes, conforme já observado anteriormente, e ainda explicou:

O Curso de Mestrado em Educação do PPGE/UFES é um curso presencial e acadêmico. O ingresso do aluno ao programa se dá por meio de processo seletivo, no qual é obrigatória a opção por uma linha de pesquisa específica. Portanto, o aluno do PPGE ingressa em uma das linhas de pesquisa do programa e, com isso, desde o início do curso, cursa disciplinas e realiza atividades obrigatórias e complementares diretamente vinculadas ao projeto de pesquisa que irá desenvolver ao longo do curso de mestrado. Portanto, o ingresso em uma das linhas de pesquisa garante ao aluno o desenvolvimento de pesquisa em diálogo com o campo da educação.

Paralelamente a isso, a comissão do PPGE ainda ressaltou que o trabalho final exigido como pré-requisito para obtenção do grau de Mestre na Universidade Nova de Lisboa, mesmo sendo dissertação, diferiu muito, tanto no aspecto formal de apresentação do trabalho acadêmico como na abrangência e profundidade da análise dos dados. Segundo esses critérios, a dissertação apresentada pela requerente tinha apenas 58 páginas, incluindo as referências bibliográficas. Segundo a comissão de professores especialistas:

Tanto o aspecto formal como o conteúdo apresentado mostram ausência de diálogo com a produção de conhecimento da área, quadro teórico e metodológico pouco desenvolvido e, portanto, frágil e apresentação meramente descritiva, evidenciando um trabalho inconsistente do ponto de vista tanto teórico como metodológico. Fica, nesse sentido, demarcado que o PPGE é um programa *Stricto sensu*, acadêmico e presencial, o que diferencia do curso ofertado e realizado pela **Universidade Nova de Lisboa. [Grifo no original]**

Diante do exposto, a Comissão concluiu pela não “afinidade/equivalência entre o curso realizado na Universidade Nova de Lisboa e o curso oferecido pelo PPGE/UFES”, eliminando qualquer possibilidade de correspondência entre o título obtido naquela universidade e o título expedido pela Ufes, indeferindo a pretensão da requerente.

Chama nossa atenção que, dos nove processos de reconhecimento de títulos analisados pelo PPG em Educação da Ufes no período pesquisado, sete deles foram emitidos por instituições portuguesas concentradas principalmente nas cidades de Lisboa (quatro pedidos) e Coimbra (dois pedidos).

Ainda em 2015, o PPGE da Ufes recebeu o segundo pedido de reconhecimento do título. Contudo, curso era denominado no diploma de “Mestrado em Administração, Acompanhamento e Regulação da Educação”, concluído na ULHT. A requerente declarou ser servidora pública municipal e ocupante do cargo de professora nas séries iniciais. Não anexou, entretanto, a ficha de qualificação funcional completa, contendo os possíveis afastamentos para o mestrado no exterior, conforme disposto no § 3º da Resolução nº 35/2004-Cepe/Ufes.

A comissão do PPGE seguiu os mesmos procedimentos de avaliação de curso concluído na mesma instituição de ensino portuguesa, indeferindo o processo.

Preliminarmente se constatou que as cópias da documentação que comprovaria a permanência da requerente em Portugal estavam ilegíveis. Em seguida, a comissão do PPGE da Ufes delineou seu parecer circunstanciado apresentando a estrutura do seu curso de mestrado:

1) Estrutura do programa de estudos realizados pela requerente na ULHT.

A ULHT, para o curso de Mestrado, ministra o 2º Ciclo de estudos superiores conducentes. O referido ciclo tem 90 a 120 ECTS (Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos) e uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho do estudante. O ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre é constituído por: a) um curso de especialização, denominado curso de mestrado, correspondente a um mínimo de 50% do total de créditos do ciclo de estudos; b) um dos seguintes elementos que devem corresponder a um mínimo de 35% de total de créditos do ciclo de estudo: I- Uma dissertação de natureza científica, especialmente elaborada para o fim em vista; ou II- um trabalho de projeto original especialmente elaborado para o fim em vista; ou III- um estágio de natureza profissional objeto de relatório final.

2) Atividades Cumpridas pela requerente na ULTH. Conforme discrimina o certificado emitido pela Diretora dos Serviços Acadêmicos da ULHT, [...] a requerente cursou os módulos/unidades [...]

Como visto, o PPGE evidencia que, das 3.210 horas, apenas 444 foram presenciais e 2.766 não presenciais. Além disso, a requerente optou por apresentar como requisito final, para obtenção do grau de Mestre em Administração, Acompanhamento e Regulação da Educação a dissertação, a dissertação intitulada “A liderança escolar: diferentes olhares Portugal 2013”.

Para o PPGE, tanto os componentes curriculares como o tipo de exigência de trabalho final do Mestrado em Ciências da Educação ofertado pela ULHT se mostraram incompatíveis com o Mestrado em Educação ofertado pela Ufes, curso presencial e acadêmico, diferente daquele.

A comissão ainda destacou que eram flagrantes as diferenças entre o Curso de Mestrado em Administração, Acompanhamento e Regulação da Educação ofertado pela ULHT e o Curso de Mestrado em Educação da Ufes, no que tange à carga horária presencial e à organização curricular. Além disso, a dissertação continha trechos de transcrições de entrevistas com os sujeitos da pesquisa, mas a análise carecia de fundamentação quanto aos dados coletados. Concluiu, assim, que as fragilidades teóricas e metodológicas da dissertação da requerente demarcavam a falta de equivalência e afinidade entre os cursos, o que eliminava qualquer possibilidade de correspondência entre os títulos. Desse modo, indeferiu o pedido da requerente.

O mesmo se deu com solicitações de reconhecimento de dois títulos oriundos da Espanha e dos Estados Unidos, ambas datadas de 2016. No primeiro semestre daquele ano o PPGE da Ufes recebeu um pedido de reconhecimento do título de Doutorado em Educação e Democracia obtido na Universidade de Barcelona (UB), Espanha.

Inicialmente, a comissão do Programa verificou que a requerente obteve o título em outubro de 2012, ou seja, quatro anos antes do pedido de reconhecimento. Além disso, a comissão não localizou, anexa ao processo, a documentação contendo as cargas horárias de disciplinas, cursos, seminários e atividades durante o doutorado na Universidade de Barcelona (UB).

E como se não bastasse, os documentos apresentados sobre a UB não haviam sido traduzidos, conforme preceitua o inciso II do art. 3º da Resolução nº 35/2004-Cepe/Ufes. Na tentativa de melhor expor o parecer, os professores especialistas descreveram, com base na documentação apresentada, a estrutura do programa em que os estudos foram cumpridos pela requerente:

- 1) Estrutura do programa de estudos realizados pela requerente na UB**
A UB, para o curso de DOUTORADO, ministra o 3º Ciclo de estudos universitários conducentes. O doutorando deverá, antes da defesa da tese, obter o mínimo de 32 créditos distribuídos da seguinte forma:
- a) em um período de docência deverá completar um mínimo de 20 créditos. Pelo menos 15 deles deverão corresponder a cursos e seminários sobre

conteúdos fundamentais dos campos científico, técnico e artístico. Os cursos e seminários não poderão ter menos que 3 créditos. O doutorando poderá contemplar um máximo de 5 créditos realizando cursos e seminários não contemplados no programa do curso, com autorização do tutor. A obtenção desses créditos dará direito ao aluno a um certificado que comprova curso de docência do terceiro ciclo de estudos universitários.

b) No período de investigação o doutorando deverá cumprir um mínimo de 12 créditos obtidos pelo desenvolvimento de um ou vários trabalhos de investigação tutelados a ser realizado em um dos departamentos em que se desenvolve o programa de doutorado.

Tendo passados os dois períodos, haverá uma avaliação dos conhecimentos adquiridos pelo doutorando por meio de uma exposição pública que se efetuará mediante um tribunal único para cada programa. A aprovação nessa avaliação possibilitará um certificado de realização de estudos avançados. Tendo passado nos dois períodos e na avaliação mencionada, o doutorando aspira ao título de doutor diante da aprovação de uma defesa de tese. **[Grifo no original]**

O parecer da comissão apresentou algumas atividades curriculares praticadas pela solicitante e ressaltou que “os componentes curriculares do curso de Doutorado em Educação ofertado pela UB se apresentaram incompatíveis com o ofertado pelo PPGE/Ufes”. Na sequência, os professores especialistas destacaram a estrutura do Curso de Doutorado em Educação pelo PPGE/Ufes, conforme já mencionado análises afins deste capítulo. E no que tange à carga horária, ao sistema de crédito, à organização curricular e às atividades, cursos e seminários integrantes do currículo, bem como às ementas, a comissão apontou diferenças substanciais entre o curso da Universidade de Barcelona e o oferecido pela Ufes.

Da mesma forma, a análise dos professores do PPGE ainda constatou que a doutoranda só permaneceu em Barcelona por oito meses, tempo extremamente reduzido. A análise dos autos evidenciou que não havia afinidade e equivalência entre os dois cursos de doutorado, nem possibilidade de correspondência entre os títulos, o que levou a comissão a indeferir a pretensão da requerente.

Ainda em 2016, o PPGE recebeu outro pedido de reconhecimento de título, um diploma de *Doctor of Philosophy* emitido pela *Trinity International University*, na cidade de Deerfield, Illinois, Estados Unidos. O requerente solicitava equivalência ao título de Doutorado em Educação conferido pela Ufes. Convém lembrar que determinados títulos de “*Doctor of Philosophy*” admitem sentido mais amplo, referindo-se a qualquer área.

A comissão de avaliação do PPGE parece utilizar o mesmo modelo em todos os seus pareceres de reconhecimento de títulos expedidos no exterior. Com efeito, os professores que avaliaram o diploma da *Trinity International University* não

observaram que o item 1 do parecer (“Estrutura do programa de estudos realizados pela requerente na UB”) referia-se à universidade catalã mencionada no caso anterior, e não à universidade norte-americana. Esse erro material, entretanto, não trouxe maiores prejuízos à análise:

1) Estrutura do programa de estudos realizados pela requerente na UB:

A Trinity International University, Deerfield, Illinois, oferece o curso de DOUTORADO, na área de Estudos Educacionais. O doutorado deverá, antes da defesa da tese, obter o mínimo de 60 créditos além da dissertação de doutorado (tese no Brasil).

Em dois períodos ao ano (são oferecidos três períodos – Fall, Spring e Summer – ao ano), o candidato deverá completar um mínimo de 09 créditos por período para ser considerado aluno de tempo integral, ou estar matriculado em Exame Compreensivo ou em Preparação da Dissertação. A análise do histórico escolar [...] evidencia que tais requisitos foram cumpridos presencialmente.

2) Atividades cumpridas pelo requerente na Trinity International University:

Conforme discrimina o certificado emitido pela “Trinity Internacional University”, Deerfield, Illinois, [...], o requerente cursou nos períodos, conforme relacionado abaixo, as disciplinas/seminários/atividades curriculares e cumpriu as cargas horárias a seguir:

Com efeito, a Comissão de Avaliação do PPGE da Ufes avaliou a documentação do requerente sobre a Trinity International University, notando que ela não foram traduzida para a língua portuguesa. Contudo, a Resolução nº 35/2004 do Cepe/Ufes exigia apenas a tradução juramentada do diploma a ser reconhecido.

Não somente a documentação foi analisada, mas também os componentes curriculares cursados pelo requerente. Quanto a esse quesito, o PPGE considera que “tendo em vista as exigências para certificação do curso de Doutorado em Estudos Educacionais ofertado pela Trinity International University [...] os mesmos apresentam incompatibilidade com o Doutorado em Educação ofertado pela Ufes.” O propósito e a natureza dos estudos na universidade norte-americana focam o que se segue:

The PhD (Educational Studies) Program is designed to further the development of leaders already serving in organizations such as higher education institutions, mission agencies, congregations, para-church⁷ agencies, and relief and development agencies. The PhD/EDS supports an interdependent learning comprised of leaders from a variety of cultures, countries and background [...].⁸

⁷ Para-church, conforme o dicionário Oxford, significa “a church independent of traditional denominations; a house church”, ou seja, uma organização religiosa não alinhada às denominações tradicionais.

⁸ “O Programa de Doutorado (Estudos Educacionais) foi desenvolvido para promover o desenvolvimento de líderes que já atuam em organizações como instituições de ensino superior, agências missionárias, congregações, agências de igrejas independentes e agências de ajuda e

A tese do requerente, graduado em Teologia pela Faculdade Teológica Sul Americana, no Paraná, em 2008, intitulava-se “The theological curriculum in Brazil: a proposal from Latin America Theological and critical theory”.⁹ A análise dos conteúdos da tese de *Doctor of Philosophy* esclarecia para a comissão do PPGE que seu conteúdo referia-se, sem dúvida, à área de Teologia, com ênfase em educação teológica, e não ao campo de estudo do programa.

Além disso, “o eixo condutor da tese se colocava em uma educação evangélica teológica no Brasil, no contexto da América Latina.” Em resumo, os professores especialistas do PPGE acrescentaram que a análise dos programas das disciplinas cursadas no Doctor of Philosophy pela Trinity International University, na maioria, também evidenciavam o foco na teologia educacional, e concluíram:

Sendo assim, com base nas informações apresentadas, constatamos que o tempo efetivo de permanência do requerente no país onde foi realizado o curso foi de cerca de 05 anos, o que nos indica ter se tratado de um curso pleno no exterior, conforme exigência para revalidação. Os objetivos e as atividades/cursos/seminários que compõem o currículo do curso e as ementas demonstram diferenças entre o curso de Doutorado em Educação ofertada pela Trinity International University e o Curso de doutorado ofertado pelo PPGE/UFES, no que tange especialmente aos objetivos do curso e conteúdos curriculares.

Não havia correspondência entre o Curso de Pós-Graduação em Estudos Educacionais da Trinity International University e o curso oferecido pela Ufes. A comissão eliminou qualquer possibilidade de equivalência entre os títulos de doutorado, posto que o programa da Ufes não teria como reconhecer o título de um curso que enfatizasse a educação teológica evangélica, área de conhecimento não contemplada no Programa de Pós-Graduação em Educação da Ufes, e recomendou o indeferimento do processo.

Finalmente, em 2017, o PPGE da Ufes deferiu dois requerimentos de reconhecimento de títulos de doutorado. Os requerentes eram um casal que fez o mesmo curso, Doutorado em Ciências da Educação, na mesma instituição, Universidade de Coimbra, e no mesmo período (2013 a 2017). A esposa declarou ser

desenvolvimento. O PhD / EDS apoia uma aprendizagem interdependente composta por líderes de várias culturas, países e experiências” [Tradução livre].

⁹ “O currículo teológico no Brasil: uma proposta da Teoria crítica e teológica da América Latina. [Tradução nossa].

servidora pública municipal e anexou os comprovantes de afastamento. Os dois diplomas portugueses também foram emitidos no mesmo dia. Ambos foram bolsistas da Capes e os processos receberam exatamente o mesmo parecer do PPGE, alterando-se apenas os nomes, conforme segue:

A coordenação informou sobre os pareceres emitidos pela Comissão de Reconhecimento de Diplomas, especificamente das Professoras [...], que avaliaram como reconhecimento positivo e negativo, respectivamente. Após isso, a coordenadora consultou o pró-reitor de pesquisa e pós-graduação, [...]. Os seguintes registros foram relatados: o processo encontra-se corretamente instruído, ressaltou que o curso se deu mediante bolsa CAPES e que passou pelo crivo da instituição. Assim, a coordenação recomendou a aprovação da pauta. Após discussão, o reconhecimento de diploma foi aprovado com unanimidade.

Verifica-se que o PPGE limitou-se à conferência documental, sem considerar as características curriculares do doutorado estrangeiro, bem como a estruturação da pesquisa no âmbito do curso, o procedimento de orientação do aluno e a modalidade de avaliação final da tese. Por força do art. 9º da Resolução nº 58/2017 do Cepe da Ufes, aplicou-se a tramitação simplificada ao processo:

Art. 9º Os pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos no exterior mediante concessão de bolsas de agências brasileiras de fomento à pesquisa e pós-graduação (CAPES, CNPq, FAPES ou outra agência de fomento) ou de instituições estrangeiras conveniadas com agência brasileira deverão seguir **tramitação simplificada**, desde que sejam comprovados o envio e/ou a aprovação de relatório da prestação de contas pela agência responsável pela concessão da bolsa.

§1º. A tramitação simplificada deverá se ater apenas à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise mais aprofundada do conteúdo da dissertação ou tese.

§2º. Em caso de tramitação simplificada, o processo de revalidação será concluído em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo na PRPPG.

Todavia, não foi possível verificar no processo analisado se foram “comprovados o envio e/ou a aprovação de relatório da prestação de contas pela agência responsável pela concessão da bolsa”, conforme preceitua a Resolução nº 58/2017. A requerente anexou a carta de obtenção de bolsa da Capes de outubro de 2013 a setembro de 2014, período renovável anualmente. A mensagem detalhou que o recebimento seria de “até 12 parcelas de EUR 1.500,00, sendo EUR 1.300,00 correspondentes ao valor básico, EUR 200,00 para o cônjuge”. No entanto, este também declarou ser bolsista Capes.

O documento da Capes afirmava: “A duração total da bolsa não excederá 36 meses, prazo durante o qual o curso deve ser concluído”. A requerente também anexou o comprovante de renovação da bolsa, sendo EUR 200,00 para o cônjuge, no período compreendido de outubro de 2014 a setembro de 2015. Porém, declarou não ter recebido comprovante da Capes para o período de 2015 a 2016. Por outro lado, demonstrou não ter havido prorrogação até março de 2017, e dessa vez não houve auxílio para o esposo.

O requerente, por sua vez, tendo iniciado o curso com a companheira, também em outubro de 2013, anexou ao processo apenas o “Aviso de concessão de bolsa” da Capes, datado de setembro de 2014, sem comprovante de recebimento da quantia. Apensou ao processo uma carta de renovação da verba recebida de até “12 parcelas de EUR 1.300,00 correspondentes ao valor básico, a partir de setembro de 2015.” E por fim, o comprovante de renovação de 9/2016 a 2/2017.

Em 2017 a Comissão de Avaliação do PPGE indeferiu a solicitação de reconhecimento do título de Mestrado em Educação Permanente, na *Universidad Del Salvador*, em Buenos Aires, Argentina.

Em seu parecer, o PPG em Educação da Ufes salientou que seu curso é na modalidade acadêmica, com duração mínima de 24 meses e máxima de 30 meses e presencial. Acrescenta ainda que, para ter direito ao diploma de mestrado, o pós-graduando precisa cumprir todos os 25 créditos obrigatórios, qualificar o projeto de tese com banca formada por três membros e defender uma dissertação com banca composta por igual quantidade de membros, um deles professor externo à Ufes.

Deveras, o PPGE enfatiza que todos os seus professores detêm o título de doutor, ou seja, não há credenciamento no programa para professores com apenas título de mestre. Após esses esclarecimentos, a Comissão de Avaliação destaca em seu parecer alguns pontos importantes para o processo de reconhecimento de títulos *stricto sensu* em Educação na Ufes:

1- A orientadora da dissertação [...] não possui o título de doutorado. Segundo as regras do PPGE, a orientadora não está habilitada a orientar uma dissertação de mestrado.

2- O período de permanência da interessada na Argentina, de acordo com o registro do passaporte, foi pequeno para a realização de um curso de mestrado presencial:

| ENTRADA NO PAÍS | SAÍDA DO PAÍS | TOTAL |
|-----------------|---------------|-------|
| 10/07/2011 | 24/07/2011 | 14 |
| 09/01/2012 | 22/01/2012 | 13 |
| 08/07/2012 | 22/07/2012 | 14 |

| | | |
|------------|------------|----------------------|
| 06/01/2013 | 19/01/2013 | 13 |
| 17/08/2016 | 22/08/2016 | 05 |
| 25/09/2017 | 27/09/2017 | 02 |
| | | Total Geral: 61 dias |

3- Entre os documentos apresentados pela interessada, não há informações sobre a carga horária das disciplinas. Mas encontramos no site <http://www.coneau.gov.ar/archivos/resoluciones/Res472-07C3633.pdf> dados sobre a carga horária prevista para o curso de mestrado da citada universidade: *“La duración de la carrera es de 16 meses, con un total de 605 horas obligatorias (462 teóricas y 143 prácticas), a las que se agregan 160 horas destinadas a tutorías y actividades de investigación y 20 horas otras actividades complementarias estipuladas en el plan de estudios”*.

A comissão constatou não haver equivalência entre os cursos de mestrado em Educação da Universidade Del Salvador com o da Ufes. Como se não bastasse, faltam as especificações de carga horária de cada disciplina, e a presença de atividades práticas não conservam afinidades com as do PPGE. O programa, então, avalia à luz da Resolução nº 58/2017, em seu art. 4º, inciso IX, que os pedidos de:

[...] reconhecimento de títulos de mestrado ou doutorado deverão ser encaminhados contendo os seguintes documentos: IX. descrição resumida (feita pelo próprio requerente) das atividades de pesquisa desenvolvidas no curso de pós-graduação e, se for o caso, cópias em papel, indicação de DOI ou de URL dos trabalhos publicados ou apresentados em eventos científicos, decorrentes das atividades de pesquisa relacionadas à dissertação ou tese.

E ainda destaca:

[...] os documentos relativos a esse item se apresentam de forma que não atendem às expectativas, pois não conseguem dar a verdadeira dimensão da pesquisa realizada pela interessada e nem mesmo o cronograma apresentado inclui as atividades realizadas na Argentina, consideradas por nós como parte da pesquisa. Isto é, faltam detalhamentos que poderiam esclarecer melhor o curso de mestrado realizado. Por sua vez, entendemos que isso se dá porque a interessada ficou muito pouco tempo na Argentina.

Por fim, o PPG em Educação da Ufes observou que o tempo de duração do mestrado em “Educação Permanente” extrapolou o prazo definido pelo PPGE. De acordo com o histórico escolar, a requerente iniciou as primeiras atividades em julho de 2011, mas defendeu a dissertação somente em agosto de 2016, ou seja, cinco anos depois do início do curso. Por todos esses motivos, o processo foi indeferido.

Separámos os relatórios/pareceres dos processos indeferidos pelo programa e processamos os relatórios e pareceres da Comissão do PPGE por meio do *software* Iramuteq. Pelo método de nuvem de palavras, que agrupa as palavras e as estruturam graficamente em razão da sua frequência, a palavra “curso” foi a de maior frequência

que se relaciona expressivamente com as outras: i) curso-realizar, ii) curso-requerente e iii) curso-ppge.

Na primeira conexão semântica é observada a expressão de termos que remetem às estruturas curriculares de cursos de pós-graduação (disciplina, carga horária, histórico escolar, mestrado e informações), especificamente para o termo “realizar”, que no grafo remete à forma de atuação dos programas (pesquisa, atividades curriculares, permanência, instituição e exterior).

Para a relação curso-requerente, observa-se forte conexão com a palavra estudo e o crédito mínimo deste. O eixo requerente se ramifica em termos que derivam nos conceitos periféricos de processo, estrutura e solicitação. Tais conceitos formam sentenças com outras palavras correlacionadas, tais como: (1) analisar no processo se o requerente cumpriu as cargas horárias; (2) a estrutura do estudo em Portugal e os créditos mínimos; (3) solicitação de reconhecimento em educação de universidades estrangeiras.

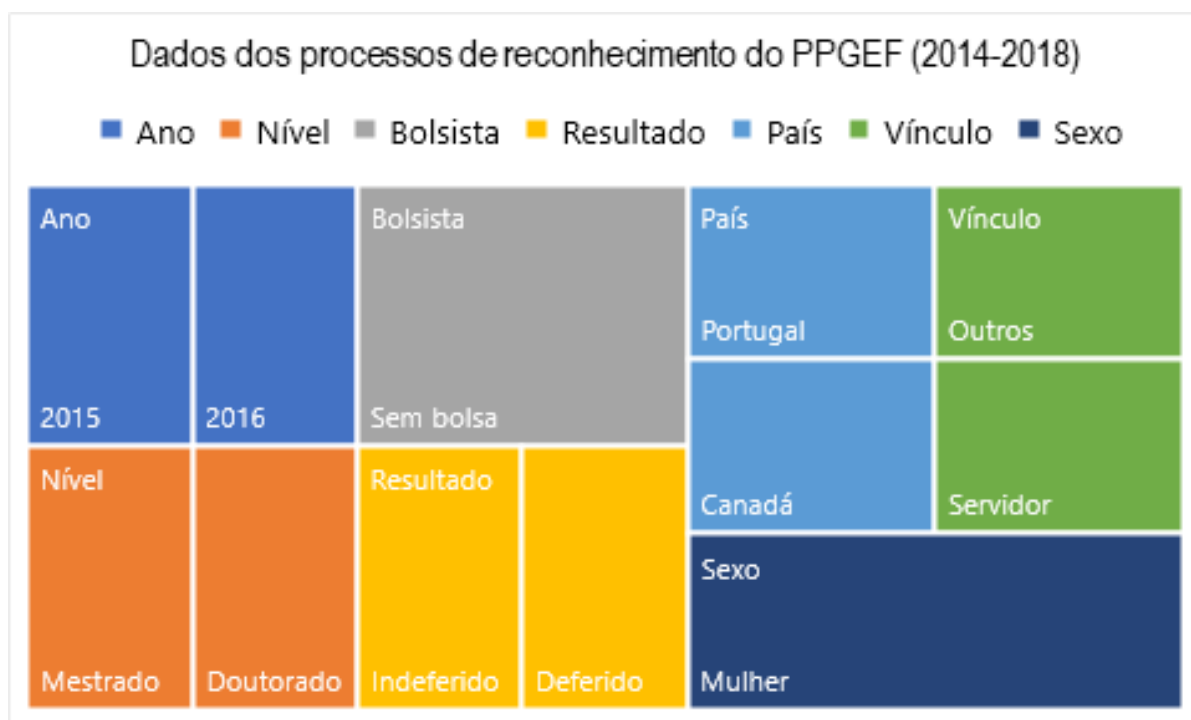
O termo “ppge” está concatenado com palavras que formam as seguintes sentenças: (1) a dissertação é um trabalho com prazos de duração e requisitos importantes para desenvolvimento do projeto; (2) o parecer desfavorável indefere processos de reconhecimento de títulos; (3) a organização curricular dos mestrados e doutorados em Educação difere de outras universidades estrangeiras.

Da análise surgem inferências acerca das decisões do PPGE, como a baixa avaliação do mérito das dissertações e teses desenvolvidas no exterior e o foco da análise na estrutura curricular dos cursos e/ou nas próprias instituições de ensino estrangeiras.

4.3.5 PPG em Educação Física

O Programa de Pós-Graduação em Educação Física – PPGEF da Ufes oferta o Curso de Mestrado desde 2006 e o de Doutorado desde 2014, mantendo um perfil de excelência acadêmica atestado pela Capes, com conceito 4 na última avaliação. Os dados quantitativos foram dimensionados no mapa de árvore, conforme a Figura 11, na página seguinte:

Figura 11 – Mapa de Árvore do PPGEF



Fonte: Elaboração do autor (2020).

Em 2015, o PPGEF recebeu o pedido de reconhecimento de um título em nível de mestrado em Ciências do Desporto, com Especialização em Avaliação e Prescrição na Atividade Física (2º Ciclo), obtido na Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, Portugal, emitido em 15 de julho de 2013. A Comissão de Avaliação analisou o pedido à luz das Resoluções do Cepe/Ufes nº 35/2004 e nº 11/2010, bem como das normas internas do PPG em Educação Física da Ufes. No entanto, o processo levou 356 dias para ser concluído.

Inicialmente, o processo foi aberto na PRPPG e despachado ao PGEF em 17/4/2015, com orientações acerca do parecer circunstanciado exigido pela Resolução nº 35/2004 do Cepe/Ufes, já que este exigia que o Programa se pronunciasse sobre: i) a qualidade do curso concluído pela requerente; ii) a afinidade entre a área do curso oferecido pela Ufes e o curso no exterior; iii) a correspondência entre o título conferido pela Ufes com o obtido no exterior; e iv) a adequação da documentação apresentada pela requerente.

Não obstante, o PPGEF constatou incongruências na documentação anexada ao processo. Assim, pois, contactou a requerente, solicitando documentação complementar e esclarecimentos referentes às informações prestadas e necessárias

à apreciação do pedido. Nesse mesmo contexto, a Comissão de Avaliação observou que a requerente não conseguiu comprovar o tempo de efetiva permanência em Portugal durante o período de estudo. Tendo em vista o que exige a Resolução nº 35/2004 do Cepe/Ufes, após essa e outras análises, solicitaram-se por escrito à requerente as seguintes informações:

[a] Declaração da instituição responsável em que informe sua data de ingresso no curso; [b] Documento que comprove sua efetiva permanência no país de realização do curso; [c] Declaração emitida pela instituição responsável atestando a frequência da requerente às aulas de cada uma das disciplinas cursadas; [d] Declaração emitida pela instituição responsável de que o curso foi realizado em modalidade presencial; [e] Declaração emitida pela instituição responsável esclarecendo a forma de seleção do curso; [f] Declaração emitida pela instituição responsável esclarecendo o regime de frequência; [g] Declaração emitida pela instituição responsável esclarecendo a forma de avaliação de conhecimentos; [h] Declaração emitida pela instituição responsável esclarecendo os requisitos mínimos para a defesa.

A requerente declarou que frequentou o Curso de Mestrado durante o período de funcionamento das atividades curriculares, entre 4 a 29 de julho de 2011. E anexou parecer do orientador, atestando as condições necessárias e suficientes para a “prova pública” da dissertação de mestrado e uma cópia do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos (Mestrado) em Ciências do Desporto. Desse modo, a comissão do PPGEF esclareceu:

O curso tem por objetivos específicos (Artigo 3º. do Regulamento): "i) Oferecer formação avançada no âmbito da avaliação e prescrição na atividade física; ii) Desenvolver competências profissionais no plano técnico, pedagógico e científico que permitam uma intervenção de excelência no âmbito da avaliação e prescrição na atividade física; iii) Contribuir para a progressão acadêmica, amadurecimento intelectual e promoção das capacidades de investigação de docentes do ensino universitário e politécnico [...]; iv) Incentivar a análise crítica e o alargamento e aprofundamento do saber, através da realização de trabalhos académicos e dissertações de mestrado”;

E ainda reitera que não foi possível determinar o tempo de efetiva permanência da requerente em Portugal para a efetivação do curso. Ademais, destacou que o funcionamento do Mestrado em Ciências do Desporto é condicionado à matrícula de um número mínimo de alunos.

A comissão do PPG em Educação Física da Ufes também enfatiza a impossibilidade de determinar a forma de seleção do curso, o regime de frequência e os moldes da avaliação de conhecimentos, bem como a data de matrícula da requerente e se o mestrado se deu em modalidade presencial compatível com a

ofertada pelo PPGEF/Ufes, dentre outras coisas. Porém, os documentos entregues pela requerente mencionaram um período de 26 dias, um único mês, para as atividades curriculares.

Como se não bastasse, o Curso de Mestrado em Ciências do Desporto permitia o aproveitamento de créditos oriundos de "formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica" e "competências adquiridas através da experiência profissional e formação pós-secundária".

Analisando esses critérios, a comissão de professores especialistas do PPGEF salientou que a requerente não comprovou o tempo de efetiva estadia no país onde foi concluído o curso. Também não foi possível determinar a forma de entrada na pós-graduação analisada, o regime de frequência, o caráter presencial do mestrado e as maneiras de avaliação de conhecimentos. A comissão acrescenta que o Mestrado em Educação Física da Ufes exige atividade de docência supervisionada, e as disciplinas são de caráter exclusivamente presencial, ao contrário do curso feito pela requerente na Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro, em Portugal. A comissão ainda observou:

Entendo que não existem condições adequadas para avaliar a qualidade do curso realizado pela requerente uma vez que a documentação apresentada pela requerente não atende completamente àquela exigida pela UFES. Entendo ainda que não há afinidade entre a área do curso realizado no exterior e o curso oferecido pela UFES, uma vez que aquele não apresenta elementos obrigatórios de um mestrado acadêmico no Brasil. Por fim, entendo que não há correspondência entre o título obtido no exterior com o título conferido pela UFES, pois aquele possui estrutura curricular e permissões não compatíveis com o Regimento do PPGEF/UFES.

Em suma, a comissão demonstrou de consistentemente que o curso de mestrado concluído pela requerente, de maneira diversa do PPGEF, não tem oferta regular e permite a utilização de créditos de "cursos de especialização tecnológica" e de "experiência profissional", além de não prever carga horária para atividades teóricas nas unidades curriculares (disciplinas).

Desse modo, a comissão do PPGEF foi contrária a qualquer possibilidade de reconhecimento pela Ufes do diploma em nível de mestrado em Ciências do Desporto obtido na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e indeferiu a pretensão da requerente. Apesar de o parecer datar de 17/12/2015, o processo só chegou à PRPPG em 7/4/2016, ou seja, 356 dias após protocolado.

De outra forma, em 2016, o Programa de Pós-Graduação em Educação Física da Ufes recebeu requerimento para reconhecimento do diploma de Doctor of Philosophy – Kinesiology obtido na *Western University*, Canadá. A conclusão desse processo levou 350 dias.

A requerente declarou ser servidora docente da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF e anexou os comprovantes de licença de atividades durante o doutorado. No entanto, as portarias de afastamento referem-se apenas a 2015. O primeiro período foi de aproximadamente dois meses (9/12/2014 a 6/2/2015) e o segundo, de cinco meses (15/7/2015 a 15/12/2015).

Inicialmente a comissão do PPGEF destacou que avaliaria o pedido de reconhecimento à luz da Resolução nº 35/2004 do Cepe/Ufes. Posteriormente avaliou que o curso na *Western University* foi presencial e a formação ofertada cumpriu as condições necessárias e suficientes à formação em nível de doutorado.

Ademais, ressaltou que a tese de doutorado, anexa ao processo, intitulada *Avery Brundage, the Pan-American Games, and Entrenchment of the Olympic Movement in Latin America* atendia os requisitos necessários ao seu reconhecimento “em termos de sustentação teórica, bases empíricas, análise e discussão dos resultados e conclusões.”

Da mesma forma, o PPGEF apontou que a titulação em Doctor of Philosophy – Kinesiology é epistemologicamente compatível com a área acadêmica de Educação Física, tal como adotada pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Física da Ufes. E observou que “a própria Universidade de formação da requerente reconheceu a compatibilidade entre os termos *kinesiology* e educação física ao examinar o título de mestrado do candidato ao doutorado naquela instituição”.

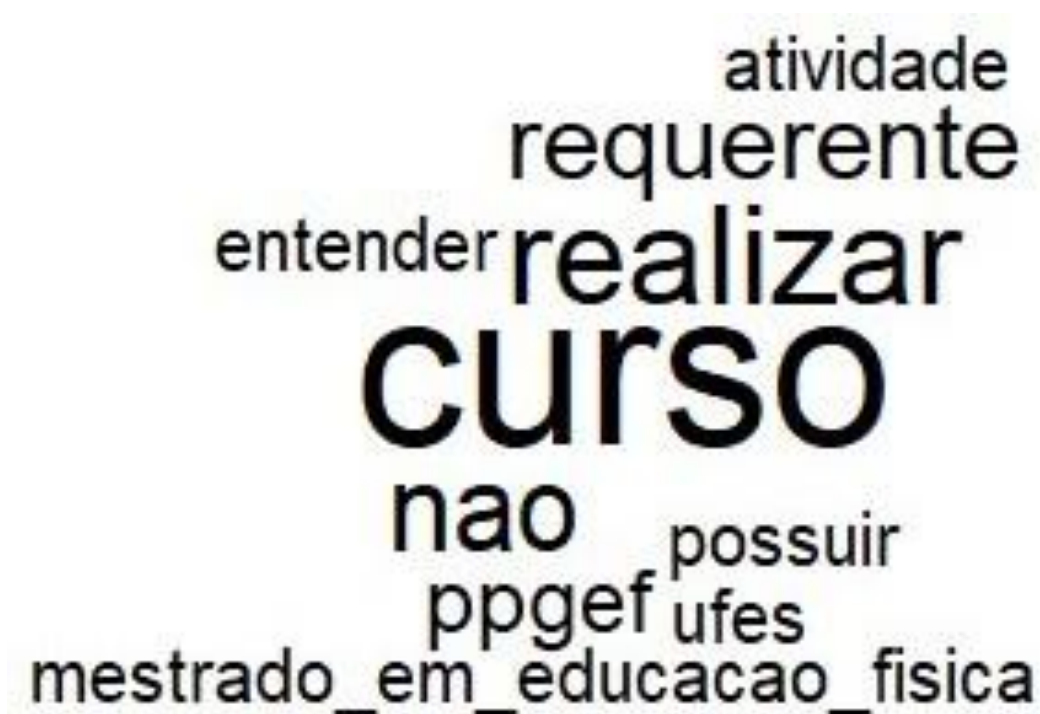
A comissão afirmou também que o tema da tese de doutorado da requerente era plenamente compatível com a ementa da linha de pesquisa “Estudos Olímpicos” do Programa de Pós-Graduação e Educação Física da Ufes.

Desse modo, a Comissão de Avaliação do PPGEF considerou que a estrutura pedagógica do curso, o cumprimento de exames de qualificação, a estrutura do exame da tese (banca formada pelo orientador e por mais quatro examinadores, sendo dois externos) e o título de Doctor of Philosophy – Kinesiology obtido na *Western University*, Canadá, garantiam correspondência com o título de Doutorado em Educação Física conferido pela Ufes. Assim, a comissão deferiu o pedido de reconhecimento do título.

Por último, nesse contexto, separamos os relatórios/pareceres dos processos indeferidos pelo Programa e processamos esse *corpus* textual por meio do *software* Iramuteq, para a análise das palavras estatisticamente significativas.

Apesar do reduzido *corpus* nos relatórios e pareceres do PPGEF, a nuvem de palavras gerada pelo programa revelou graficamente a constância da palavra “curso”, de maior frequência no *corpus*, seguida das palavras “realizar”, “não” e “requerente”, mostrando a frequência desses vocábulos na narrativa que indeferiu o pedido de reconhecimento do título em questão, conforme a Figura 12, abaixo:

Figura 12 – Nuvem de Palavras dos Indeferimentos no PPGEF

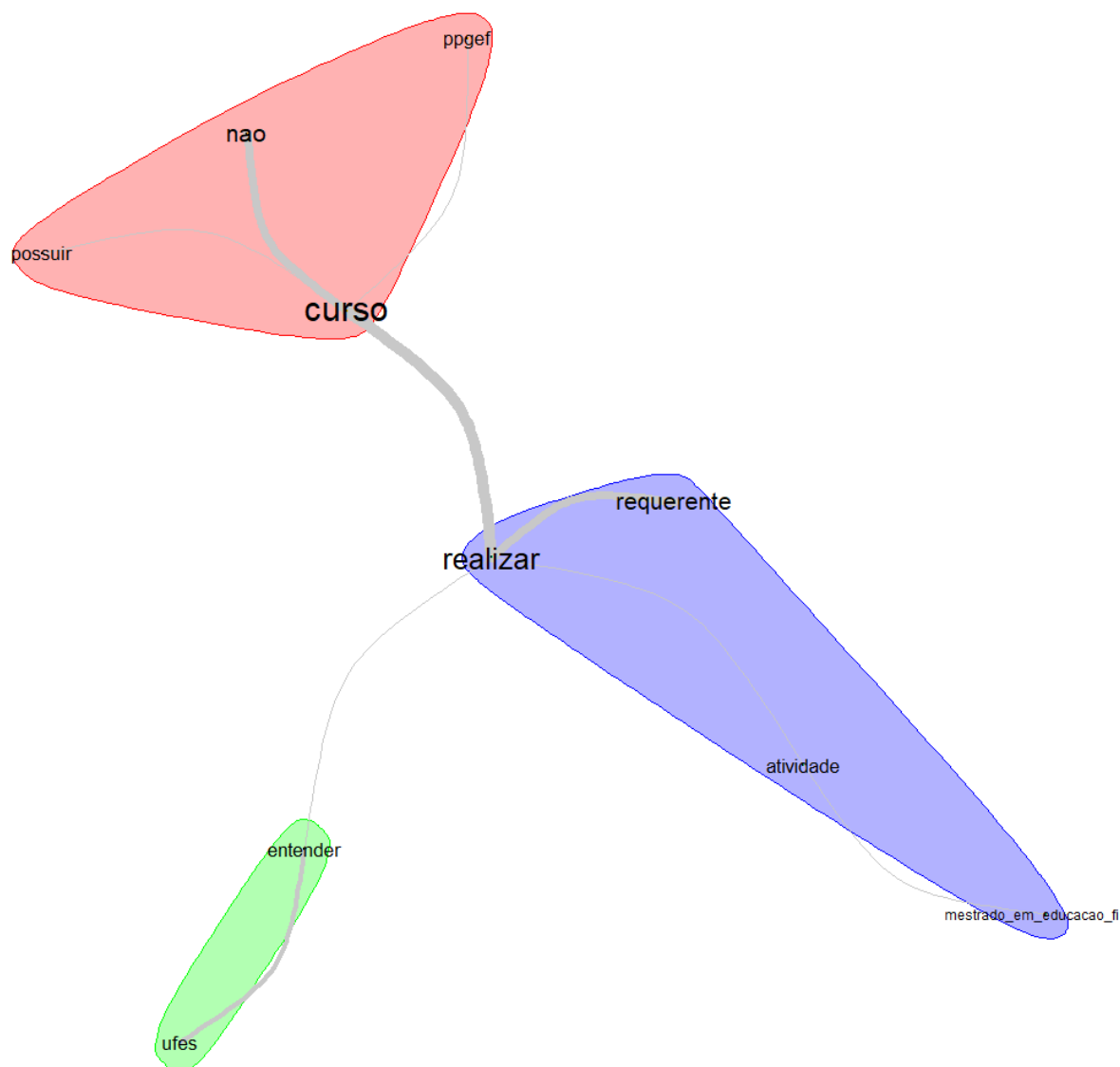


Fonte: Elaboração do autor (2020).

Se por um lado, a nuvem de palavras identificou, agrupou e organizou graficamente os termos mais recorrentes, por outro, a análise de similitude mostrou um grafo que simboliza a ligação entre as palavras.

O processamento dos resultados forneceu várias assimilações entre as palavras de forma visualmente clara e os nomes e expressões ligados aos termos de interesse, conforme se nota no Grafo de Similitude 5, na próxima página:

Grafo de Similitude 5 – Análise dos indeferimentos no PPGEF



Fonte: Elaboração do autor (2020).

O grafo de similitude dos processos indeferidos dos PPGEF apresenta dois eixos conceituais centrais: “curso” e “realizar”. O polo principal é a palavra “curso”, expressivamente relacionada com “curso-realizar”. Nessa conexão semântica, expressam-se termos que remetem à equivalência entre cursos de pós-graduação (“PPGEF”, “não”, “possuir”, “requerente”, “atividade”, “entender”, “ufes”, etc.).

Na relação “curso-realizar”, verifica-se forte conexão com a palavra “requerente”. O eixo “curso” se ramifica em termos que derivam nos conceitos periféricos de “não”, “possuir” e “PPGEF”. Tais conceitos formam sentenças com outras palavras correlacionadas, tais como: (1) “o curso não possui equivalência com

mestrado em educação física” e; (2) “o requerente não realizou atividades de mestrado em educação física como entendido pela Ufes”;

Infere-se, acerca dos conteúdos na decisão do PPGEF, a ausência de correspondência entre o curso ofertado pela Ufes com o curso estrangeiro.

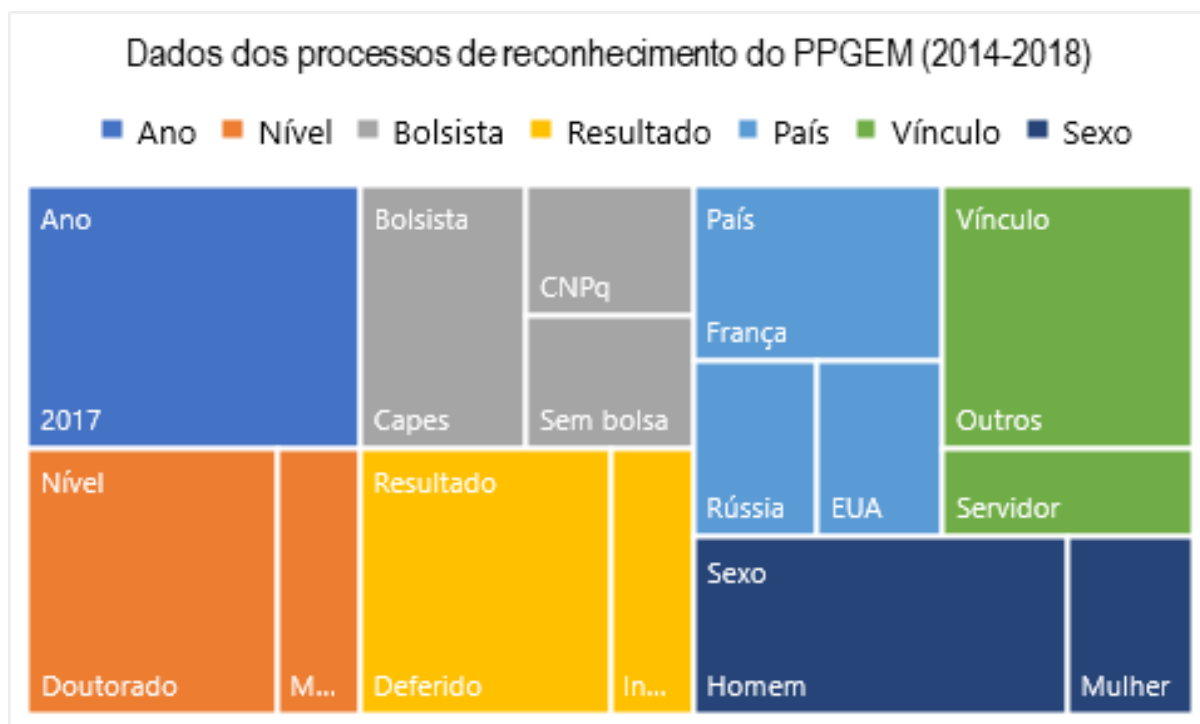
4.3.6 PPG em Engenharia Mecânica

Antes de tudo, é importante destacar que o Centro Tecnológico – CT da Ufes concentra os Programas de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental (níveis de mestrado e doutorado), Engenharia Civil (mestrado), Engenharia e Desenvolvimento Sustentável (mestrado), Engenharia Elétrica (mestrado e doutorado), Engenharia Mecânica (mestrado e doutorado) e Informática (mestrado e doutorado).

Dos 75 processos analisados neste estudo, 25 eram do CT, entre os quais 21 títulos eram de doutorado e apenas quatro de mestrado. Todos os diplomas de doutorado foram reconhecidos pela Ufes e apenas um de mestrado foi indeferido pelo PPG em Engenharia Mecânica, conforme será analisado neste capítulo.

O PPG em Engenharia Mecânica – PPGEEM da Ufes oferece o curso de mestrado desde 1996 e o de doutorado desde 2016, mantendo um perfil de excelência acadêmica atestado pela Capes, com conceito 4 na última avaliação. Os dados quantitativos foram dimensionados no mapa de árvore, conforme a Figura 13, na página seguinte:

Figura 13 – Mapa de Árvore do PPGEM



Fonte: Elaboração do autor (2020)

De 2014 a 2018, o Centro Tecnológico – CT foi o mais demandado por solicitações de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* em toda a Ufes. Foram 23 pedidos deferidos e apenas um indeferido, este no PPG em Engenharia Mecânica. O pedido do requerente foi negado pelo PPGEM, mesmo sendo ele bolsista da Capes no Programa Ciências sem Fronteiras – CsF. O beneficiário recebeu auxílio no período de agosto de 2014 a junho de 2016 e cursou Master of Science na Universidade de Colúmbia, em Nova York, Estados Unidos. Por se tratar de caso atípico, proceder-se-á à sua análise em primeiro lugar.

No mesmo período, o PPG em Engenharia Mecânica da Ufes recebeu quatro requerimentos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*. Dois dos requerentes foram bolsistas Capes, um foi bolsista do CNPq e um não foi beneficiário de bolsa de estudos. Todos os pedidos estão concentrados em 2017, período de maior demanda em toda a Universidade. O único processo indeferido foi o do requerente bolsista Capes pelo Programa Ciências sem Fronteiras, que retornou ao Brasil interessado no reconhecimento do título de Master of Science obtido na Universidade de Colúmbia, em Nova York.

A comissão de professores especialistas do PPG em Engenharia Mecânica da Ufes analisou os autos, observando as questões referentes ao mérito acadêmico do

diploma. Esclareceu ter considerado em sua avaliação a Resolução nº 35/2004 do Cepe/Ufes e a Resolução nº 03/2016 do CNE/CES. Inicialmente, com relação à instituição estrangeira e à qualidade do curso no exterior, o PPGEM proferiu o seguinte parecer:

A Universidade de Columbia iniciou suas atividades no ano de 1754, sendo que 82 ganhadores do Prêmio Nobel foram afiliados à universidade (<http://www.columbia.edu/node/5357.html>). Columbia é a terceira universidade com o maior número de ganhadores no mundo. Atualmente, a universidade se situa entre as 20 melhores do mundo, considerando diferentes rankings.

Por outro lado, sobre o orientador do candidato, professor Pejman Akbari, suas páginas no LinkedIn e Research Gate indicam ter publicado 07 artigos em periódicos indexados e 03 patentes. O professor não leciona mais na Columbia University desde 2016. **[grifo no original]**

O art. 13 da Resolução nº 03/2016 do CNE/CES, mencionada pelo PPGE da Ufes, preceitua que os estudantes de cursos *stricto sensu* concluídos no exterior mediante o Programa Ciências sem Fronteiras – CsF terão seus títulos avaliados conforme o estabelecido no art. 11 dessa normativa, a saber:

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação. **[grifo nosso]**

É certo afirmar que a simplificação dos requerimentos de reconhecimento de títulos *stricto sensu* expedidos por IESs estrangeiras, especialmente de cursos financiados pelo erário, deveria limitar-se à conferência da documentação probatória da diplomação, prescindindo de análise aprofundada ou procedimento avaliativo específico, uma vez que tais instituições já passaram pelo crivo da Capes. Por outro lado, tal previsão não encontrava respaldo na Resolução nº 35/2004 do Cepe/Ufes.

De forma bem consistente, a comissão do PPGE analisou a compatibilidade entre a área do curso de mestrado na Universidade de Colúmbia com o curso oferecido pela Ufes e concluiu que “os trabalhos apresentados como feitos pelo requerente são de graduação e não têm aderência” com o PPG em Engenharia Mecânica da Ufes, destacando:

O texto apresentado pelo requerente não possui a estrutura de uma dissertação de mestrado acadêmico, nem um título único e nem foi defendida em reunião pública, perante uma banca composta por pesquisadores pares. O volume é formado por 06 textos, que parecem apresentar soluções para diferentes problemas de engenharia, porém sem uma conexão entre si e sem nenhum sinal de avaliação da qualidade desses trabalhos. Parecem ser trabalhos finais das disciplinas cursadas naquele período em um curso de graduação. **[grifo no original]**

No dizer da comissão, os textos produzidos pelo requerente durante o curso Master of Science na Universidade de Colúmbia não atenderam ao formato e à metodologia preconizada de modo a serem considerados produções acadêmicas relevantes e originais no escopo das dissertações de mestrado acadêmico em Engenharia Mecânica na Ufes, assemelhando-se a exercício de disciplinas cursadas. Tanto é assim: “os textos não apresentam seções de: Introdução, Motivação, Revisão bibliográfica, Metodologia, resultados e discussão de forma organizada e lógica, que constitui uma estrutura mínima de um texto academicamente organizado.”

Da mesma forma, o PPGEM acrescenta que, durante todo curso no exterior, o requerente não submeteu nenhum artigo a revistas da área, ou apresentou em congresso relacionado com o tema de dissertação, e muito menos a um periódico indexado nas principais bases de pesquisa na área da Engenharia ou correlata, e nem capítulos de livro, como os estudantes regulares do Mestrado em Engenharia Mecânica devem proceder, segundo as normas do regimento de curso.

Demais disto, a Comissão observou que no *curriculum Lattes* do requerente não havia nenhum registro de produção bibliográfica própria ou mesmo outra. Aliás, após pesquisa aprofundada nos sites *Researchgate*, *Linkedin* e *Google*, não foram encontradas produções acadêmicas do bolsista da Capes. Ou seja, o trabalho produzido no Curso de Master of Science da Universidade de Colúmbia não gerou frutos e nem disseminou conhecimento. Em virtude dos resultados, a comissão do PPGE considerou que não havia correspondência entre o título obtido pelo requerente no exterior e o título conferido pela Ufes.

Finalmente, os professores especialistas evidenciam que as considerações anteriores se confirmam no “Portal Carolina Bori”, página *web* criada após a Resolução nº 03/2016, que reúne informações acerca do reconhecimento de títulos expedidos por instituições de ensino estrangeiras. Os docentes também destacam:

O reconhecimento expressa o entendimento de que o requerente recebeu na instituição de origem é de igual valor daquela usualmente associada ao nível de formação equivalente (Mestrado e Doutorado). **Mais importante do que assegurar a similaridade de currículo, carga horária ou forma de avaliação, é garantir que a formação que o requerente recebeu é equivalente àquela que se supõe necessária para o mesmo nível de formação no Brasil. Não custa ressaltar que a formação da pós-graduação *stricto sensu* no Brasil elege como foco o desenvolvimento de competências para a pesquisa. Portanto, esse deverá ser o foco da avaliação qualitativa realizada pela Comissão Avaliadora nomeada pela universidade para esse fim. [grifo no original]**

Pelo exposto, a comissão avaliadora do PPGEM/Ufes indeferiu o pedido de reconhecimento do título Master of Science obtido na Universidade de Colúmbia, pois o Mestrado em Engenharia Mecânica na Ufes é na modalidade acadêmica.

Por outro lado, no mesmo ano, o PPGEM reconheceu o título de Doutorado em Ciências Tecnológicas, concluído em 1986. O requerente, professor aposentado da Ufes, de origem russa, relata nos autos sua impressionante trajetória na época. O doutorado, obtido junto à Universidade Tecnológica Estatal Stankin, em Moscou, então vinculada à URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (hoje vinculada à Federação Russa), teve lugar entre dezembro de 1982 e dezembro de 1986. O diploma foi comprovado pela autoridade consular do Brasil em Moscou. Foram anexados ao processo outros documentos, além dos exigidos pela Resolução nº 58/2017 do Cepe/Ufes.

O processo foi relatado pela PRPPG antes de ser encaminhado à comissão do PPGEM. A Diretoria de Pós-Graduação da Pró-Reitoria relata as diferenças entre a educação superior na antiga União Soviética e a pós-graduação no Brasil. Por isso, considera relevante que o interessado tenha redigido um texto explicativo de 10 páginas explicando todo o seu histórico no curso.

Completando o panorama, a PRPPG ressaltou que a Universidade Tecnológica Estatal Stankin, em Moscou, é uma instituição de elevada reputação científica concentrada nas áreas de Engenharia, Física, Matemática e Ciências da Computação. Tal afirmação foi resultado de investigação, rastreamento e análise na base de dados do Scopus, que oferece uma visão abrangente da produção científica mundial.

A Diretoria de Pós-Graduação da PRPPG ainda ressaltou que, apesar da ausência de alguns documentos solicitados, como, por exemplo, as cópias dos currículos dos componentes da banca examinadora com indicação da *webpage* em

que estão hospedados, conforme disposto no inciso VIII do art. 4º da Resolução nº 58/2017-Cepe/Ufes, destaca:

[...] o processo dispõe dos elementos essenciais para que se possa produzir um parecer em relação à equivalência de títulos emitidos pela instituição russa e o título de doutor emitido pelas instituições brasileiras. Finalmente, de acordo com o Curriculum Vitae disponibilizado na plataforma Lattes, o requerente atuou na UFES como orientador nos Programas de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica e Elétrica, tendo orientado mais de 20 alunos de mestrado. Solicitamos, portanto, que o Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica se manifeste em relação à equivalência do título de doutor apresentado pelo requerente e o título de doutor conferido nesta área de conhecimento pela UFES. [grifo no original]

Por fim, à luz das Resoluções nº 35/2004 e nº 03/2016 do CNE/CES, o PPG em Engenharia Mecânica analisou o processo de reconhecimento do requerente e afirmou ter avaliado o mérito acadêmico do diploma a ser reconhecido, deferindo o pedido.

Do mesmo modo, ainda em 2017, o PPGEM reconheceu dois títulos de doutorado expedidos por universidades francesas. Um dos requerentes foi bolsista Capes e o outro, bolsista do CNPq. Contudo, tal reconhecimento levou mais de 200 dias, prazo muito superior ao estabelecido pela Resolução nº 03/2016 do CNE/CES.

Lembre-se que todo requerente titulados no exterior honrado com bolsa oferecida por agência do governo brasileiro deve ser beneficiado com a tramitação simplificada no processo de reconhecimento, conforme o art. 20 da Resolução do Conselho Nacional de Educação:

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o caput, **encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias**, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a). [grifo nosso]

O PPGEM analisou os processos e emitiu parecer padronizado, contemplando primordialmente o exame da documentação comprobatória e da diplomação feita nas universidades francesas, e renunciando a uma análise mais aprofundada. No entanto,

ao analisarmos o pedido de reconhecimento do título de Doctorat em Mecanique emitido pela Universidade de Lille I, na França, identificamos os motivos do embaraço em longo prazo.

Sobre esse diploma, a comissão do PPGEM também ressaltou a importância do mérito acadêmico e afirmou considerar a nova Resolução nº 03/2016 do CNE/CES e a Resolução nº 35/2004 do Cepe/Ufes, em vigor na época em que o pedido de reconhecimento foi protocolado na PRPPG, e concluiu:

Dessa forma, a comissão de reconhecimento de diplomas do PPGEM/UFES considera que a questão burocrática referente à presente solicitação está satisfeita.

Considerações Finais:

Observa-se que o processo foi protocolado no dia 03/05/2017 e, portanto, considerando a Resolução 03/2016 do MEC/CNE, então deve ser avaliado e retornado ao solicitante até o dia 30/08/2017. [...]

Parecer Final:

Pelo exposto, a comissão avaliadora de reconhecimento de diplomas estrangeiros do PPGEM/UFES é de parecer favorável ao requerente.

Uma verificação no sistema de protocolo da Ufes atesta que a PRPPG encaminhou o processo ao PPGEM em 3 de maio de 2017. Após aprovação e parecer, o programa devolveu os autos à Pró-Reitoria em 5 de julho de 2017, ou seja, 60 dias depois. Em seguida, a PRPPG despachou imediatamente ao Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores – Daocs, para análise do Cepe e devolução à Seção de Registros de Diplomas na Pró-Reitoria.

Ocorre que o processo permaneceu aguardando no Cepe da Ufes por mais de 60 dias. Somente em 19 de setembro de 2017, a Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação – CPPG do Cepe devolveu os autos à PRPPG. Ademais, a comissão alegou ter identificado uma série de erros materiais nos autos, como documentos com datas anteriores à data de abertura do processo.

Tais erros eram absolutamente sanáveis e não traziam prejuízo à decisão final do PPGEM. As datas incorretas, por erros de digitação, poderiam ter sido facilmente corrigidas, por não indicarem fato inexistente. Além disso, a exigência da Apostila de Haia, observada pela Comissão do Cepe, não se aplicava aos diplomas franceses. O despacho da CPPG/Cepe esclarece:

A data que consta na capa do processo indica que ele foi aberto em 03 de maio de 2017, após requerimento assinado pelo interessado em 24 de abril de 2017 (fl. 02), com comprovante de pagamento (fl. 46) do dia 27 de abril de 2017.

Em suas considerações finais, os membros desta comissão observam que “... o processo foi protocolado no dia 03/05/2017 e, portanto, considerando a Resolução 03/2016 do MEC/CNE, então deveria ser avaliado e retornado ao solicitante até o dia 30/08/2017”. Entretanto, de acordo com a análise do processo, não se pode precisar exatamente em que datas os pareceres e encaminhamentos foram efetivamente realizados em cada instância da UFES. O Colegiado do referido programa aprovou por unanimidade o parecer favorável da comissão referente ao reconhecimento do diploma (fl. 56, datada de 04 de julho de 2017). O processo foi encaminhado à PRPPG da UFES em 05 de julho de 2017, chegando à Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação do Cepe em 1 de julho de 2017.

DESPACHO: Solicita-se à PRPPG que verifique e adeque as datas dos documentos indicados anteriormente e verifique se existe a necessidade de apostilamento do diploma, de acordo com a Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961 ou, se no caso de diplomas emitidos por instituições francesas (ver <http://cgparis.itamaraty.gov.br/pt-br/legalizacoes.xml>). **[Grifo no original]**

A CPPG do Cepe informou que recebeu o processo em 1º de julho de 2017 e destaca que “deveria ser avaliado e retornado ao solicitante até o dia 30/08/2017”, conforme Resolução nº 03/2016 do CNE/CES. Entretanto, o próprio CPPG/Cepe da Ufes só devolveu os autos à PRPPG em 18 de setembro de 2017, mais de dois meses depois.

Apesar das mudanças trazidas pela nova Resolução nº 3/2016 do CNE/CES, a Ufes só se adequou às alterações no final de 2017, com a Resolução nº 58/2017 do Cepe. Porém, considerando o gargalo dos prazos dos processos de legalização de títulos *stricto sensu*, a recente normativa inovava, preceituando nos artigos 28, 29 e 30:

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art.29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.

Com efeito, imediatamente após receber o processo de reconhecimento do título Doctorat em Mecanique, emitido pela Universidade de Lille I, devolvido pelo Cepe, a PRPPG sanou os vícios que não anularam o parecer do PPGEM, e no mesmo dia devolveu os autos ao Daocs para análise do Conselho Superior, com o seguinte esclarecimento:

Em atenção ao despacho da fl. 60, esclareço que a data de **02 de fevereiro de 2017** (fl. 48) deve ter ocorrido por erro de digitação. É provável que esta data seja 02 de maio de 2017. O que nos leva a essa conclusão são os seguintes fatos:

1. O interessado entregou, muito provavelmente, seus documentos à PRPPG em 27 de abril (quinta-feira). Isso só pode ter ocorrido no período da tarde, já que o pagamento da taxa foi feita no caixa do Banco do Brasil depois das 14h.
2. Após a entrega da documentação a um servidor do Departamento de Pós-Graduação da PRPPG a documentação é conferida e só depois é aberto o processo. Portanto, o processo foi aberto em 03 de maio de 2017, no momento de seu encaminhamento ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica, onde foi recebido em 05 de maio. A comissão se pronunciou em 28/06/2017 e o Colegiado do Programa em 04/07/2017, ou seja, um pouco mais de 01 mês após da abertura do processo que, do ponto de vista oficial, ocorreu em 03 de maio de 2017.

Por outro lado, em 22 de setembro de 2017, a CPPG do Cepe recebeu novamente os autos da PRPPG, mas só os devolveu um mês depois, em 23 de outubro, ultrapassando qualquer princípio de duração razoável do processo. A desarrazoada demora na tramitação do processo o desumaniza, desrespeita o cidadão e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, o relatório da CPPG/Cepe aclara:

O processo chegou à Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG) do Cepe em 11 de julho de 2017. Esta Comissão observou: (i) que havia uma inconsistência entre a data da abertura do processo e as datas dos encaminhamentos que constam no processo; e (ii) que não foi possível encontrar na documentação do processo a comprovação do apostilamento do diploma estrangeiro, conforme exigido pela referida Resolução. Em 15 de setembro de 2017, a Comissão enviou então uma solicitação de esclarecimentos à PRPPG quanto aos fatos (i) e (ii) mencionados (fl. 60). Em resposta, de 25 de setembro de 2017, (fl. 63), a PRPPG esclareceu que o fato (i) foi decorrente de problemas no processo de entrega de documentos e abertura do processo. Para esclarecer o fato (ii) a PRPPG anexou um texto em francês impresso a partir de um *site* do governo francês (fls. 64-65) para explicar que o acordo bilateral firmado entre a França e o Brasil prevalece sobre a Convenção de Haia, com a dispensa total dessa formalidade no caso de diplomas escolares, como no caso em questão.

Em informação obtida nos sítios da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), tratando especificamente do reconhecimento de diplomas franceses, ambas as universidades informaram que não há exigência de visto consular em documentos escolares e que, de acordo com o artigo 23 do Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2020 (<http://educ-br.fr/wp-content/uploads/2013/09/decreto-n-3-598-de-12-de-set-20001.pdf>), “os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado”. Portanto, de acordo com o texto informativo extraído do *site* da UNICAMP, esclarecendo o assunto (<http://www.internationaloffice.unicamp.br/acordo-entre-brasil-e-franca-dispensa-os-diplomas-de-legalizacao/>), “...todos os documentos escolares,

tais como histórico escolar, certificado, diploma ou boletim original expedidos por instituições de ensino na França estão isentos de autenticação junto à Embaixada ou Consulado do Brasil em Paris, para efeito de reconhecimento de diploma por instituição de ensino brasileira. A mesma regra vale para documentação expedida no Brasil e apresentada em instituição de ensino superior na França.”

Finalmente, em 23 de outubro, após considerar o parecer favorável do PPGE, a análise da documentação dos professores especialistas na área da tese e a inexigibilidade de visto consular ou apostilamento dos diplomas franceses, a CPPG do Cepe/Ufes deu parecer favorável ao reconhecimento do título de Doctorat em Mecanique, emitido pela Universidade de Lille I, França, e o encaminhou à PRPPG, que se encarregou do registro.

Em resumo, a comparação das alterações legislativas ora mencionadas indica que a Ufes não tomou os cuidados indispensáveis para a celeridade do processo até a decisão final.

Algo similar ocorre com outro processo, aberto em 22 de dezembro de 2017 e concluído em 10 de julho de 2018. Inicialmente, a pedido da requerente, o processo foi encaminhado ao PPG em Engenharia Elétrica – PPGE. No entanto, os professores especialistas desse curso o devolveram à PRPPG sob a alegação de que o tema da tese de doutorado em Ciência e Gênio dos Materiais pelo Instituto Nacional Politécnico de Lorraine não correspondia a uma tese de doutorado em Engenharia Elétrica, mas, talvez, em Engenharia Mecânica ou Física.

A requerente, professora aposentada da Ufes, foi bolsista Capes durante o doutorado na França em 1994 e, após contato, solicitou o encaminhamento ao PPG em Engenharia Mecânica, o que foi providenciado pela PRPPG.

No que tange ao mérito acadêmico do diploma, o PPGE levou em conta a nova Resolução nº 58/2017 do Cepe/Ufes e a Resolução nº 03/2016 do CNS/CES. No entanto, a estrutura padrão do parecer não foi alterada, sendo os critérios avaliados os mesmos da Resolução nº 35/2004 do Cepe/Ufes, a saber: i) a qualidade do curso; ii) a afinidade entre as áreas; iii) a equivalência entre os títulos; e iv) a adequação da documentação entregue.

De outro modo, a comissão do PPGE considerou o Instituto Nacional Politécnico de Lorraine como instituição tradicional e reconhecida internacionalmente, produtora de estudos de elevada relevância científica e tecnológica. O orientador do trabalho de doutorado da requerente detém um *curriculum* necessário e adequado à

função, bem como os membros da banca de defesa do doutorado, reconhecidamente aptos à tarefa de avaliação, conforme constatado em pesquisas e produções científicas. Quanto à qualidade do curso, os professores especialistas destacaram:

O Instituto Nacional Politécnico de Lorraine (*antigo l'Institut National Polytechnique de Lorraine, ou INPL, hoje Institute Jean Lamour – IJL*) está localizado em Nancy, França, e compõe o sistema universitário francês.

O INPL está instalado na Universidade de Lorraine, foi inaugurado em 1572 e, após diversas modificações, hoje conta com 60.000 estudantes em 101 cursos de graduação e doutorado.

Por outro lado, o orientador do trabalho de doutorado, prof. Gerard Michot, é pesquisador ativo, reconhecido na comunidade internacional em sua área de mecânica dos sólidos, além de várias participações em congressos. Foi coordenador de projeto de intercâmbio Brasil-França CAPES-COFECUB.

Segundo a comissão, o curso de doutorado oferecido pelo Instituto Nacional Politécnico de Lorraine apresentava qualidade equivalente ao doutorado em Engenharia Mecânica ofertado pela Ufes. De igual modo, o PPGEM avaliou a afinidade com a área do curso concluído no exterior e complementa:

O título do trabalho remete diretamente a projetos de pesquisa desenvolvidos no PPGEM e devidamente registrados na PRPPG/UFES, tais como:

- Relações Microestrutura-Corrosão;
- Influência do tempo de exposição a 475C nas propriedades mecânicas de aço superduplex;
- Materiais Cerâmicos: Propriedades Elétricas, Magnéticas, Térmicas e Aplicações Tecnológicas;
- Atrito e Desgaste por Deslizamento dos Materiais.

Além disso, o curso do PPGEM/UFES oferece, periodicamente, as seguintes disciplinas com aderência ao tema da tese:

- Comportamento Mecânico dos Materiais;
- Técnicas de Análise Micro-Estruturais;
- Desgaste por Partículas Duras.

Os professores especialistas também avaliaram que a tese apresentada pela requerente, intitulada “Emission et Development de Dislocations en Tete de Fissure dans le Silicium. Analyse Tridimensionnelle de L’Interaction Dislocation/Fissure”, foi defendida em reunião pública, perante uma banca composta por pesquisadores da área. A tese se apresentou no formato e na metodologia necessários à sua identificação com a produção científica original como tese de doutorado em Engenharia em Ciências e Gênio dos Materiais, área de conhecimento aderente à Engenharia Mecânica.

A comissão do PPGEM ressaltou que a requerente publicou trabalhos em congressos e artigos em periódicos indexados, como esperado de estudantes

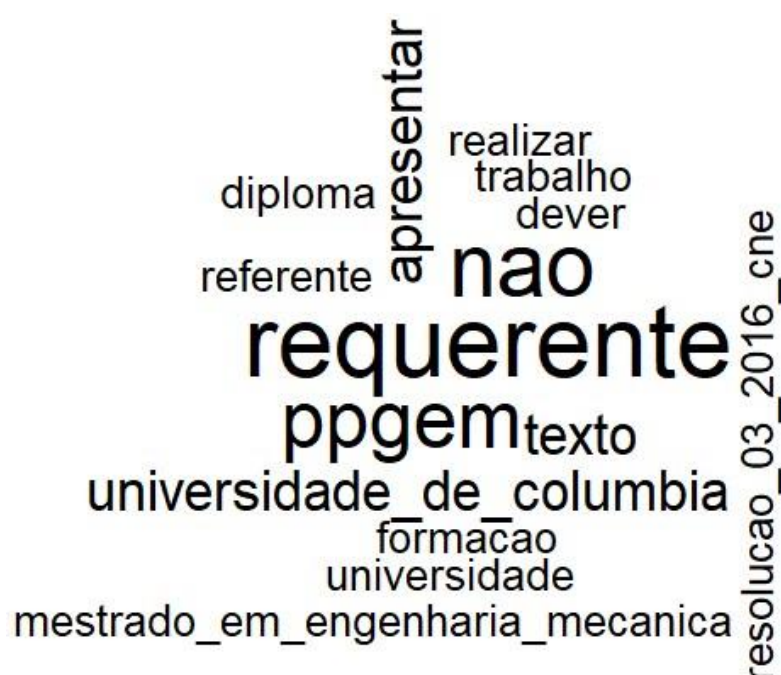
regulares do Doutorado em Engenharia Mecânica da Ufes. A solicitante ainda demonstrou proficiência em duas línguas estrangeiras (francês e inglês). Finalmente, o PPG em Engenharia Mecânica da Ufes observa:

Mais importante do que assegurar a similaridade de currículo, carga horária ou forma de avaliação, é garantir que a formação que o requerente recebeu é equivalente aquela que se supõe necessária para o mesmo nível de formação no Brasil. Não custa ressaltar que a formação da pós-graduação *stricto sensu* no Brasil elege como foco o desenvolvimento de competências para pesquisa. Portanto, esse deverá ser o foco da avaliação qualitativa realizada pela Comissão Avaliadora nomeada pela Universidade para esse fim”. [grifo no original]

Assim, a comissão do PPGEEM da Ufes deferiu o pedido de reconhecimento do título de Doutorado em Engenharia em Ciências e Gênio dos Materiais obtido no pelo Instituto Nacional Politécnico de Lorraine, na França.

Os relatórios/pareceres dos processos indeferidos pelo Programa foram alvo de processamento pelo *software* Iramuteq, tendo em vista a análise do agrupamento das palavras estatisticamente significativas. Pelo método de nuvem de palavras, a palavra “requerente” foi a de maior frequência no *corpus*, seguida de “ppgem”, “não”, “texto”, “apresentar”, etc. Graficamente, essa disposição das citações mais frequentes está na Figura 14, abaixo:

Figura 14 – Nuvem de Palavras dos Indeferimentos no PPGEEM

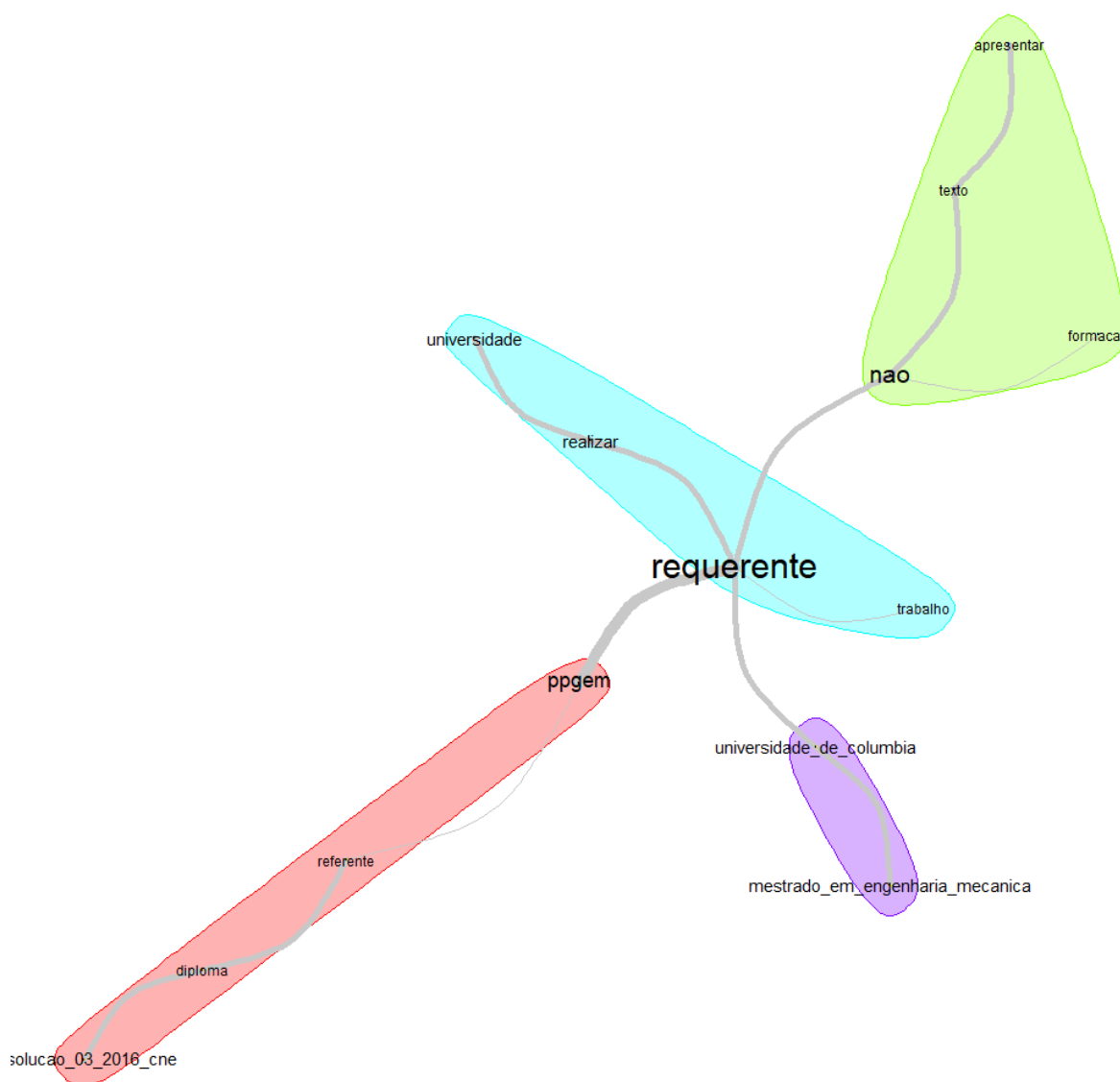


Fonte: Elaboração do autor (2020).

Essa análise identificou as palavras mais destacadas nos relatórios e pareceres de indeferimento dos processos dessa natureza no PPGEM. As falas mais frequentes aparecem em tamanho maior que as outras. Assim, as locuções foram agrupadas e organizadas graficamente, de acordo com a frequência.

Por outro lado, na análise de similitude, outro grafo simboliza a ligação entre palavras do nosso *corpus* textual. O processamento dos resultados forneceu várias identificações claras de coocorrências entre palavras. Nos traços, devem-se observar as conexões aos termos de interesse, conforme se nota no Grafo de Similitude 6, abaixo

Grafo de Similitude 6 – Análise dos indeferimentos no PPGEM



O grafo de similitude dos processos indeferidos dos PPGEM tem como eixo central o termo “requerente”. Polo principal, essa palavra relaciona-se expressivamente com outras: i) “requerente-não” e, ii) “requerente-PPGEM”.

Na primeira conexão semântica é observada a expressão de termos que remetem à forma e ao foco dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (“não”, “apresentar”, “formação”, “texto”).

Na relação “requerente-PPGEM”, observa-se forte conexão com a palavra “diploma” e com a nova legislação acerca do tema. O eixo “requerente” se ramifica em termos que derivam nos conceitos periféricos de “realizar”, “trabalho” e “universidade”, que formam sentenças com outras palavras correlacionadas. O termo “requerente” está concatenado com palavras que formam as seguintes sentenças: (1) o requerente não apresentou texto compatível com a formação; (2) estudou na universidade de Colúmbia temas voltados ao trabalho; (3) o PPGEM referiu-se ao diploma à luz da Resolução nº 03/2016-CNE.

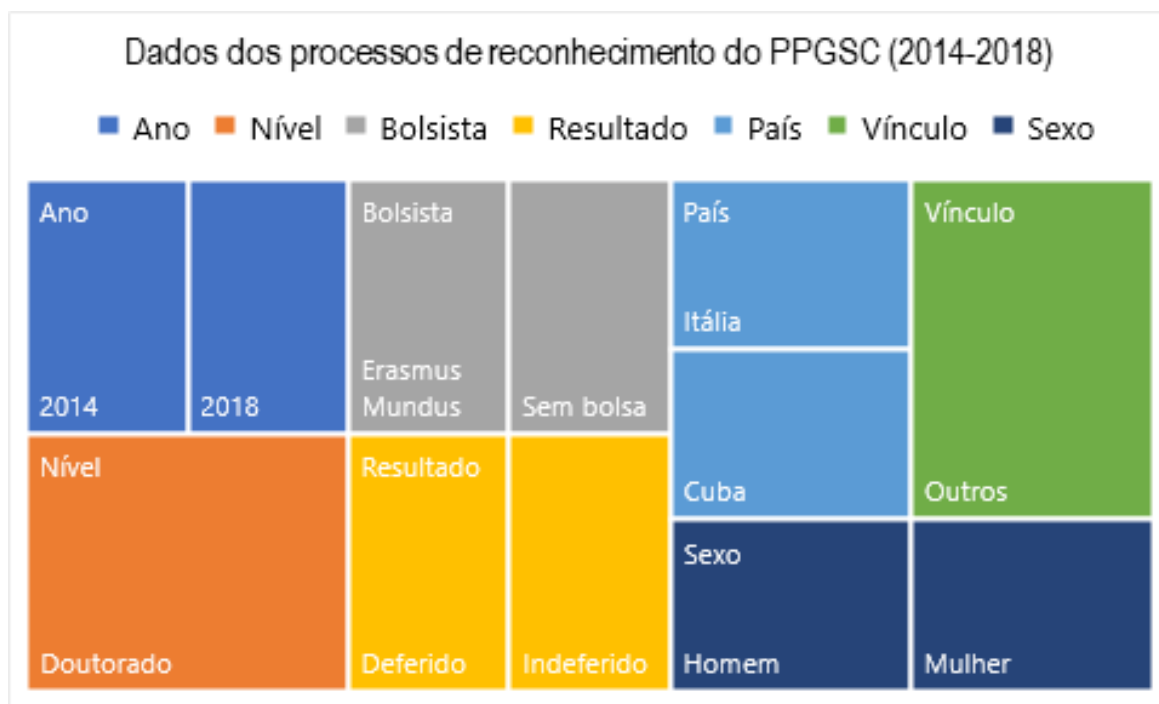
Da análise surgem inferências acerca das decisões do PPGEM, como a preocupação com a formação *stricto sensu* no que se refere à preparação para a pesquisa e não para o trabalho, além da inobservância atenta de todo o conteúdo das normas em vigência.

4.3.7 PPG em Saúde Coletiva

O Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Ufes – PPGSC teve início em 2002, oferecendo o curso em nível de Mestrado destinado a diplomados em cursos das áreas de Ciências da Saúde, Sociais e áreas afins. Em 2012 teve início o curso de Doutorado, destinado apenas a mestres nas áreas de Ciências da Saúde, Humanas, Sociais, Exatas e áreas afins. Na última avaliação da Capes, o Programa recebeu conceito 5, considerado muito bom.

Segundo nosso levantamento, o PPGSC recebeu dois pedidos de reconhecimento de títulos *stricto sensu*, entre 2014 e 2018, ambos em nível de doutorado. Os dados quantitativos foram dimensionados no Mapa de Árvore, conforme a Figura 15, na página seguinte:

Figura 15 – Mapa de Árvore do PPGSC



Fonte: Elaboração do autor (2020).

O primeiro processo foi protocolado na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação em 23 de outubro de 2014 e foi encerrado em apenas quatro dias. Ocorre que os autos nem chegaram a ser encaminhados ao PPG em Saúde Coletiva, no Centro de Ciências da Saúde – CCS da Ufes, dadas as inconsistências na documentação entregue.

A requerente protocolou na PRPPG a solicitação do reconhecimento do seu título de Doutorado em Economia e Gestão de Empresas e Organizações de Saúde, concluído pela Universidade dos Estudos de Nápoles Frederico II, na Itália. Ela foi bolsista do Programa Erasmus Mundus de 2010 a 2012, cuja bolsa de estudos foi financiada pela Comissão Europeia e tinha como objetivo promover a cooperação institucional no campo do ensino superior entre a União Europeia e alguns países parceiros.

Após protocolização do pedido de reconhecimento na PRPPG, os autos foram encaminhados para análise da Diretoria de Pós-Graduação, que conferiu a documentação apresentada. À luz da Resolução nº 35/2014 do Cepe/Ufes, o diretor, também professor do CCS, emitiu parecer indeferindo o reconhecimento do título pela Ufes, pelas seguintes incongruências na instrução do processo:

[...] **e) Cópia autenticada do histórico escolar** (fls. 09 a 21). Não há um histórico no sentido estrito do termo emitido pelos Programas de Pós-Graduação no Brasil. Observação: a requerente informou por *e-mail* que o doutorado na instituição estrangeira não exige créditos em disciplinas.

f) Declaração e comprovantes de efetiva permanência no país onde foi realizado o doutorado. A requerente anexa cópia de passaporte (fl. 23) com quatro carimbos de entrada e saída no Aeroporto de Barajas (Madri). Existe uma entrada em 11/09/10 e outra em 01/05/14. As saídas são em 28/12/10 e em 14/05/14. Não há coincidência desses documentos em relação à entrada e saída no país de destino (Itália) e tampouco em relação ao período em que a requerente realizou o curso na Itália [...]

i) Cópia autenticada de comprovante de recebimento de bolsa. À fl. 86 é apresentada declaração (em inglês) de que a requerente recebeu bolsa (por 27 meses) da “Erasmus Mundus External Cooperation Window”. Essa bolsa foi referente ao período 13/09/2010 a 01/12/2012.

j) Ementas das disciplinas [...] não há como saber quais destas disciplinas são do curso realizado pela requerente ou não. [...] não há como se saber qual a correspondência entre as atividades exercidas pela requerente em seu curso e o extenso leque de disciplinas teóricas, práticas, etc descritas neste item.

Finalmente é adicionado cópia da tese intitulada “*Appropriatezza Prescritiva e Analisi dei Costi Della’Antibiotico profilassi perioperatoria nell’azienda ospedaliera Universitaria Federico II di Napoli*”. **[Grifo nosso]**

A Diretoria de Pós-Graduação da PRPPG explicou ainda que os trâmites legais da Ufes foram definidos pela Resolução nº 35/2004 do Cepe, cabendo à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação analisar a adequação da documentação. Após extenso trabalho de apreciação, constata:

- a) A requerente recebeu o título de “Doutorado *di Ricerca*” conferido pela universidade italiana;
- b) A instituição italiana é idônea e possui um departamento com uma linha de pesquisa altamente produtiva na área de “Economia da Saúde”;
- c) O curso de doutorado na instituição italiana tem duração de 03 anos. Aparentemente não exige disciplinas e sim atividades, incluindo participação em seminários, trabalhos de laboratório e mais a realização de uma tese para conferir o título de doutor;
- d) O curso, aparentemente, foi realizado no triênio de 2011 a 2014, pois as “atividades” a que alude o documento da instituição (fls. 09 a 21) cobre este interstício. Cabe destacar, entretanto, que a bolsa de estudos foi concedida para outro período (início de setembro de 2010, com duração de 27 meses);
- e) Não há elementos que permitam definir qual o período em que a requerente permaneceu no país de destino, como exigido pela Resolução nº 35/2004.

Assim, o requerimento para reconhecimento do título italiano foi indeferido, e como a requerente não recorreu da decisão, o pedido foi arquivado.

O segundo pedido de reconhecimento de título recebido pelo PPGSC foi protocolado em 2018, referente a um diploma de Doutorado em Ciências da Saúde, obtido na Escuela Nacional de Salud Publica – ENSAP, em Havana, Cuba. Após

analisar a documentação, a PRPPG encaminhou o pedido ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Ufes.

À luz da Resolução nº 58/2017 do Cepe/Ufes, a comissão avaliadora do Programa elaborou uma pesquisa dos requisitos de funcionamento do curso cubano, suas características curriculares, a pesquisa desenvolvida e, por fim, a avaliação da tese. Examinando as condições globais do curso, o PPGSC subsidiou seu parecer nos documentos anexados aos autos para reconhecimento de títulos protocolado nessa pró-reitoria, ponderando a equivalência do título de Doutorado em Ciências da Saúde, em Cuba, com o título conferido pela Ufes.

Os quesitos avaliados pela comissão consistiram basicamente na formação acadêmica do requerente, nas características da instituição cubana responsável pela formação *stricto sensu*, na estrutura curricular do curso, em informações sobre os professores e orientadores, nos requisitos para a defesa pública de tese, nas características do trabalho de pesquisa durante o curso e nas atividades de investigação no período de formação do solicitante. A comissão considerou:

O requerente [...] graduou-se em Medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, Cuba, em 28/07/1993 e realizou seu doutorado na *Escuela Nacional de Salud Pública*, Havana, Cuba, recebendo o título de Doctor en Ciencias de la Salud, em setembro de 2012.

Quanto às características da Instituição responsável pela formação *stricto sensu*, há documento emitido pela "*Comisión Nacional de Grados Científicos da República de Cuba*", órgão estatal responsável pelo Sistema Nacional de Formação em pós-graduação, explicando o processo de doutoramento em Cuba e atestando informações sobre o doutorado do requerente.

Essa Comissão Nacional designa as instituições e órgãos cubanos autorizados a proferirem os "*grados científicos*", leia-se, Instituições de Ensino de Pós-Graduação, conforme entendimento desta Comissão da UFES.

O doutorado foi realizado na *Escuela Nacional de Salud Pública* (ENSAP), Havana, Cuba no período de 2009 a 2012 e não está discriminado nos documentos, nem no site da instituição, a existência de quaisquer sistemas de acreditação de instituições ou de cursos, ficando entendido ser o estado principal regulador da formação.

Ante as observações e pesquisas no portal da instituição cubana, o PPGSC entendeu que a *Escuela Nacional de Salud Pública* "é uma instituição de ensino que se coloca com o compromisso de promover as políticas e estratégias para o sistema de saúde, mediante a formação de recursos humanos, a realização de investigações científicas e avaliação contínua da qualidade", bem como dos serviços oferecidos às populações daquele país. Todos esses serviços dirigem-se à saúde pública, especificamente.

De igual modo, a comissão avaliou a estrutura do curso estrangeiro, observando que, nos autos do processo, constavam apenas documentos acerca do ingresso do aluno no curso de doutorado e as condições para a defesa da tese. Destacou ainda a ausência de histórico escolar anexo aos autos, mas uma declaração da Comisión Nacional de Grados Científicos da República de Cuba, pedida pelo requerente. Tal declaração dizia respeito ao *modus operandi* dessas instituições de ensino superior no país, bem como às formas de ingresso no doutorado, aos tipos de doutorado, às condições de defesa de tese e à defesa propriamente dita. Assim, o PPGSC acrescentou que na instituição cubana:

Há três modalidades de doutorado — tempo completo, dedicação parcial e modalidade livre — e o requisitante realizou o doutorado na modalidade dedicação parcial, caracterizado pela realização de um plano de trabalho acadêmico ajustado as obrigações laborais. Não houve recebimento de bolsa de estudos para o doutoramento.

No site da ENSAP há informações quanto à formação em "*Doctor en Ciencias de la Salud*". As disciplinas do doutorado em *Ciencias de la Salud* objetivam "identificar y solucionar los problemas y necesidades de salud de la población en su conjunto" e estão direcionadas para a formação em Saúde Pública. São elas as Ciências socio-sanitárias, Epidemiologia, Bioestatística, Gerência, Economia da saúde, Demografia, Psicologia da Saúde, Sociologia, Engenharia sanitária e Ciências do ambiente.

O PPGSC da Ufes também avaliou a exigência do inciso VIII, art. 4º da Resolução nº 58/2017 do Cepe/Ufes, que pede cópia resumida do currículo da banca examinadora e página *web* na qual possam ser encontrado. O requerente anexou uma declaração explicando a inexistência em Cuba de sistema de registro de currículos, bem como a precariedade da internet naquele país. A comissão do PPGSC pesquisou os professores orientadores da tese de doutorado na ENSAP e acrescentou que um dos tutores é graduado em Medicina, Especialista em Epidemiologia e Doutor em Ciências da Saúde, e ressaltou que o docente:

É investigador titular da Academia de Ciencias e professor titular do Instituto Superior de Ciencias Médicas de la Habana. Participa como membro da Sociedad de Higiene y Epidemiología; da Comisión de Grados Científicos del Instituto de Medicina Tropical "Pedro Kourí"; da Comisión Nacional de Doctorado Curricular en Ciencias de la Salud e do Comité Académico de profesores de mestrado em Epidemiología. Preside a Comisión Científica Especializada de Epidemiología. É autor e coautor de 37 pesquisas o que derivou muitas publicações nacionais e internacionais e recebeu mais de dez prêmios por sua atuação como professor e como pesquisador.

A Comissão do PPGSC da Ufes ressaltou que o requerente anexou a resenha curricular da segunda orientadora do doutorado cubano ao processo. A tutora é Mestre e Doutora em Psicologia e é professora titular da ENSAP, com mais de 40 trabalhos investigativos concluídos. O documento anexado, informava que a docente havia orientado mais de 50 trabalhos entre mestrado e doutorado, participado de 250 eventos científicos nacionais e internacionais e “quase 70 participações em tribunais e comissões científicas julgadoras”. Foi também membro de associações científicas e do comitê editorial de quatro revistas da América do Sul e central, e autora principal de seis livros, dentre outras coisas.

Quanto às condições necessárias para a defesa da tese na ENSAP, contidas nos documentos do processo, o PPGSC avaliou que “constituíam-se na realização de provas oral e escrita em idioma estrangeiro em ciências sociais e outra em questões da especialidade do curso”. A comissão averiguou que o exame em ciências sociais se deu com a defesa de um trabalho escrito e um exame oral para avaliar o domínio básico do “Programa Problemas Sociales de la Ciencia y la Tecnologia”, bem como sua aplicação na área de conhecimento da tese. Já quanto à avaliação da especialidade do curso, o PPGSC da Ufes considerou:

Essa etapa é constituída por duas avaliações — *uma geral realizada pela Comisión Nacional de Grados Científicos* e uma complementar, mais específica, realizada pela Instituição autorizada para realização do doutorado, no caso, a ENSAP.

As pontuações obtidas pelo candidato nessa etapa do doutorado constituíram: Problemas Sociais da Ciência (5 pontos - excelente); Inglês (5 pontos - excelente); e Especialidade em Ciências da Saúde (4 pontos - bom).

A organização da defesa da tese ficou a cargo de conselhos nacionais designados pela Comisión Nacional de Grados Científicos, e o trabalho foi defendido diante de um júri composto por nove membros, que arguiram o requerente, e aprovado por nove votos favoráveis e nenhum contra. A banca de defesa, além do presidente, contava com dois professores orientadores (tutores), dois oponentes e cinco outros membros. A comissão do PPGSC destacou:

Segundo a ata apresentada, a tese intitulada *Estratégia comunitária para la prevención y control del Dengue en San Mateo, Anzoátegui, Venezuela, 2007-2008* foi defendida em 07 de setembro de 2012, sendo concedido o título de *Doctor en Ciencias de la Salud* pela *Comisión Nacional de Grados Científicos* e o diploma está registrado no livro de Registro da *Comisión Nacional de Grados Científicos*.

No que concerne ao trabalho investigativo elaborado no Curso de Doutorado em Ciências da Saúde na Escuela Nacional de Salud Pública, em Cuba, a comissão de professores especialistas do PPGSC avaliou que a tese de doutorado tratou de um estudo epidemiológico, um ensaio comunitário com adequada fundamentação e estruturação. No parecer, os professores especialistas da Ufes relataram os seguintes elementos importantes na estruturação do trabalho acadêmico:

[...] descrição do problema do estudo; o objetivo principal que constituiu o desenvolvimento de uma estratégia comunitária para a prevenção e controle da dengue em região da Venezuela em uma amostra de 103 famílias, em um total de 535 residentes; metodologia condizente com o estudo do tipo quase experimental com 3 etapas bem definidas e descritas — o diagnóstico; a intervenção comunitária propriamente dita e os resultados que mostraram uma redução da infecção recente por dengue e mudanças nos comportamentos higiênicos sanitários da população.

O PPGSC da Ufes também aferiu as atividades de investigação desenvolvidas durante o Curso de Doutorado na ENSAP. Segundo a comissão, o requerente anexou ao processo o relatório da tese defendida em 2012, contendo 70 páginas, com a descrição das etapas da pesquisa durante o curso e a produção científica relacionada ao tema desenvolvido, como preceito para obtenção do título de Doutor em Ciências da Saúde. Segundo a comissão:

[...] o requerente participou de 20 congressos, jornadas científicas e de prêmios para divulgar o estudo realizado na tese, entre os anos de 2007 e 2010. Kursou cinco cursos de, no máximo, 40 horas e publicou onze artigos, sendo dez em revistas cubanas de acesso pela internet e um na revista pan-americana de infectologia com cópia impressa, todos publicados entre os anos de 2010 e 2014.

Em síntese, após intensa análise, a comissão de avaliação do PPGSC/Ufes concluiu que a formação no Doutorado da ENSAP é condizente com a Ufes, que há rigor para o ingresso na instituição estatal cubana, que a estrutura do curso volta-se aos problemas de saúde da população e da comunidade, que as disciplinas pertinentes ao curso são de formação geral para a saúde pública, que o trabalho investigativo do requerente foi acompanhado por professores titulares e discussão com *expertises* na inserção de grupos de estudos e que há incentivo à produção na área e à divulgação de artigos científicos. O curso durou três anos.

Enfim, o PPGSC concluiu que a formação do requerente no exterior era compatível com os requisitos formativos principais do PPG em Saúde Coletiva da Ufes. A comissão formada por docentes especialistas do Programa, então, deferiu o pedido do requerente de equivalência do diploma Doctor en Ciencias de la Salud (ENSAP/Cuba) com o título conferido pela Ufes, Doutor em Saúde Coletiva pelo PPGSC.

Os relatórios/pareceres dos processos indeferidos pelo Programa foram processados no *Iramuteq*, para análise das narrativas e agrupamento das palavras estatisticamente significativas. A nuvem de palavras identificou “requerente” como vocábulo de maior frequência no *corpus*, seguida de “não”, “atividade”, “curso”, “doutorado”, etc. A nuvem de palavras mostrou o nível de frequência dos termos para rápida identificação das maiores citações no texto que indeferiu os requerimentos, conforme a Figura 16, abaixo:

Figura 16 – Nuvem de Palavras dos Indeferimentos no PPGSC

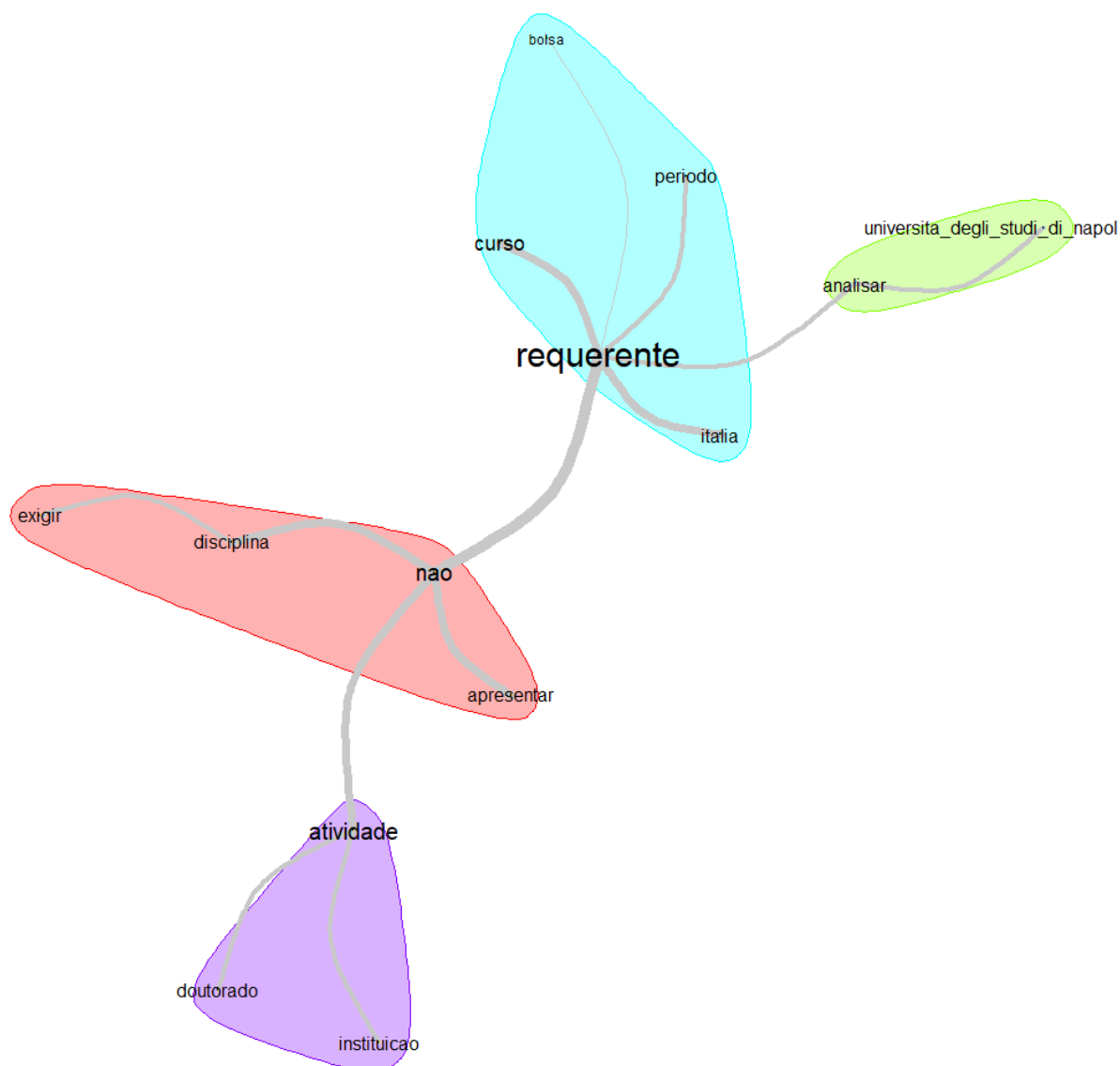


Fonte: Elaboração do autor (2020).

Essa análise identificou as palavras mais encontradas nos relatórios e pareceres que indeferiram os processos de reconhecimento de títulos no PPGSC, com o realce de cada termo no *corpus* de análise da pesquisa. Por outro lado, na

análise de similitude, um grafo simboliza a ligação entre palavras desse *corpus* textual. O processamento dos resultados forneceu várias identificações visualmente claras entre as palavras. Os traços demonstram os termos ligados outros, de interesse, conforme o Grafo de Similitude 7, abaixo:

Grafo de Similitude 7 – Análise dos Indeferimentos no PPGSC



Fonte: Elaboração do autor (2020).

O grafo de similitude dos processos indeferidos dos PPGSC apresenta um eixo conceitual central: “requerente”. Tal polo principal se relaciona expressivamente com outras expressões: i) “requerente-não”; e ii) “requerente-analisar”.

Na primeira conexão semântica observa-se a expressão de termos que remetem às atividades curriculares do curso de pós-graduação (“não”, “apresentar”, “disciplina”, “exigir”, “atividade”, “doutorado”, “instituição”).

Para a relação “requerente-analisar”, observa-se conexão com a expressão “universidade de Napoli”. O eixo “requerente” se ramifica em termos que repercutem nos conceitos periféricos de “curso”, “Itália”, “período” e “bolsa”, conceitos que formam sentenças com expressões correlacionadas, tais como: (1) “o requerente realizou curso de pós-graduação com bolsa italiana”; (2) “a atividade de doutorado realizada na instituição não exigia disciplina.”

Da análise surgem inferências das decisões do PPGSC, como a ausência de garantia de reconhecimento do estudo, mesmo com recebimento de bolsa de instituição europeia, assim como a importância das atividades extracurriculares durante o curso de doutorado.

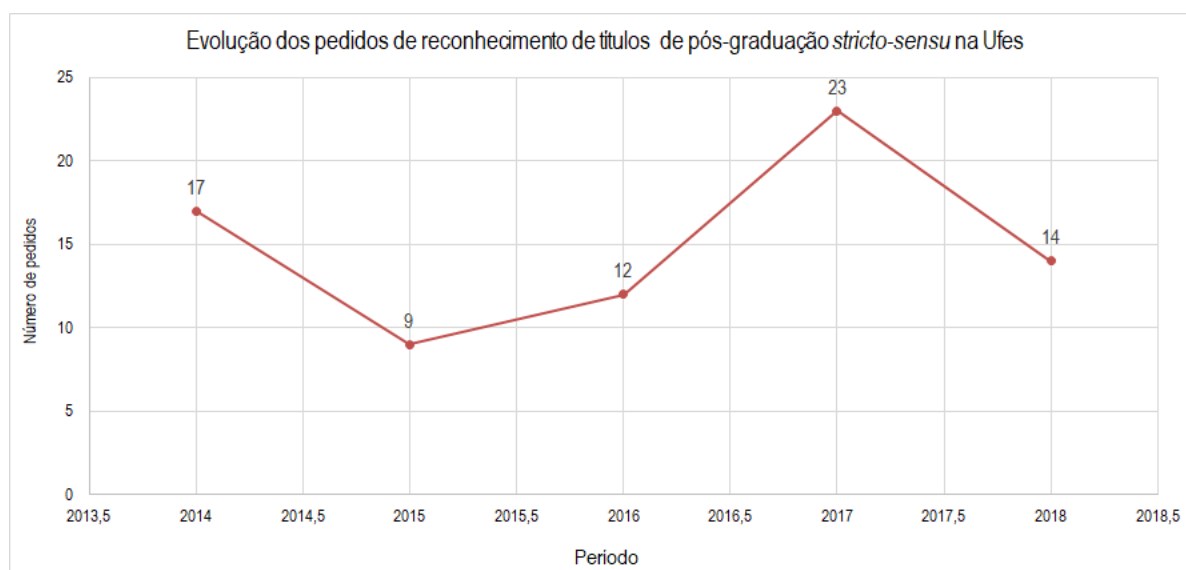
4.4 Discussão dos dados

Nesta unidade analisaremos os dados quantitativos levantados a partir de 75 processos de 25 PPGs. Os resultados foram demonstrados em gráficos para fins de descrição e síntese mais rápidas das informações concernentes ao estudo.

A organização dos dados coletados, com utilização de números na descrição de fatos, levou a comparações, análises e inferências, como no caso dos requerimentos para reconhecimento no período estudado.

De 2014 a 2018 a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Ufes recebeu 75 solicitações de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino estrangeiras. O ano de 2015 foi o de menor procura, com apenas nove pedidos, em contraste com 2017, quando foram recebidos 23 requerimentos, conforme o Gráfico 3, na página seguinte:

Gráfico 3 – Evolução dos pedidos de reconhecimento na Ufes

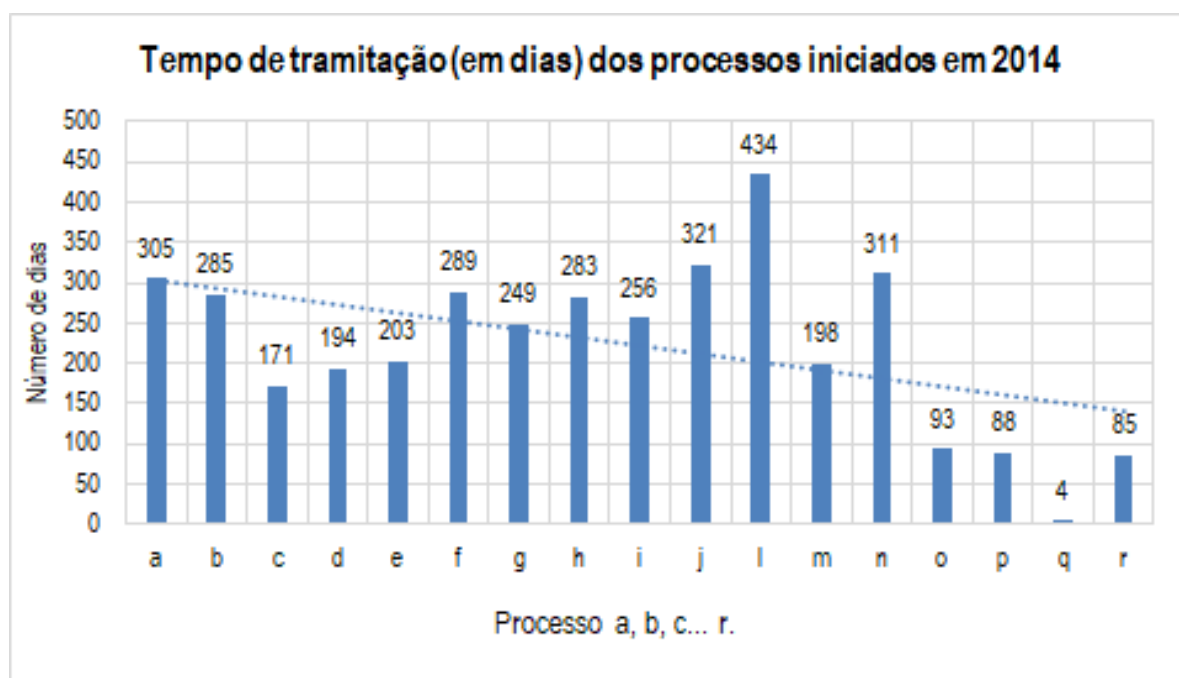


Fonte: Elaboração do autor (2020).

Observa-se que os requerimentos sofreram quedas entre 2014 e 2015 e entre 2017 e 2018. Os porquês disso abrem campo para novas pesquisas do assunto em estudos futuros, dada a vastidão do tema. Quanto ao tempo de tramitação dos processos na Ufes, analisamos cada ano separadamente, de 2014 a 2017. Os processos foram organizados em ordem cronológica de abertura durante o ano e a quantidade de dias até a conclusão, com a retirada do título reconhecido na Seção de Registro de Diplomas da PRPPG/Ufes.

Em primeiro lugar, analisamos as solicitações feitas em 2014, quando foram protocolizados 17 processos, com 13 deles ultrapassando o prazo de 180 dias fixado pela PRPPG/Ufes, conforme representado no Gráfico 4, na página seguinte:

Gráfico 4 – Tempo de tramitação dos processos em 2014

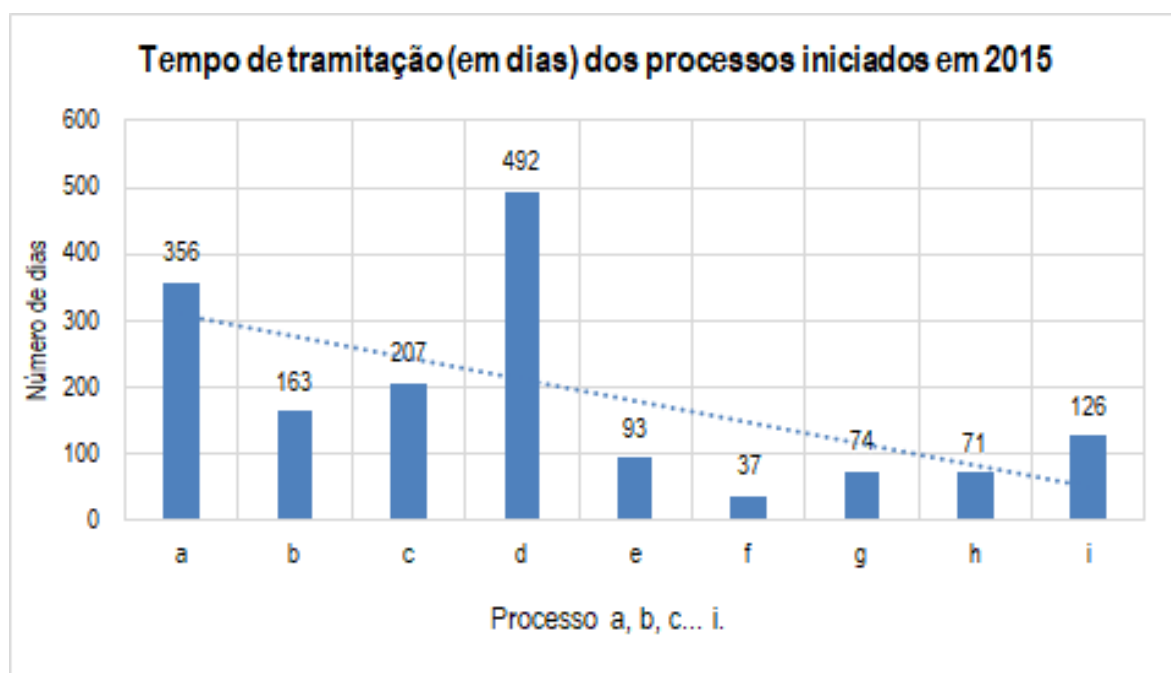


Fonte: Elaboração do autor (2020).

Todavia, chama a atenção que um dos processos tenha sido concluído em apenas quatro dias, caracterizando o desvio padrão analisado na unidade 4.3.7 deste estudo. De outro modo, a linha de tendência do gráfico de 2014 indicou uma variação anual aproximada de 300 para 140 dias, apontando diminuição do tempo na tramitação para o ano seguinte.

No entanto, contrariando a tendência de 2014, o tempo de tramitação voltou a subir em 2015, caindo posteriormente. Nesse período, foram protocolados nove processos, três deles ultrapassando o prazo de 180 dias estipulado pela Ufes, conforme podemos visto no Gráfico 5, na página seguinte:

Gráfico 5 - Tempo de tramitação dos processos em 2015

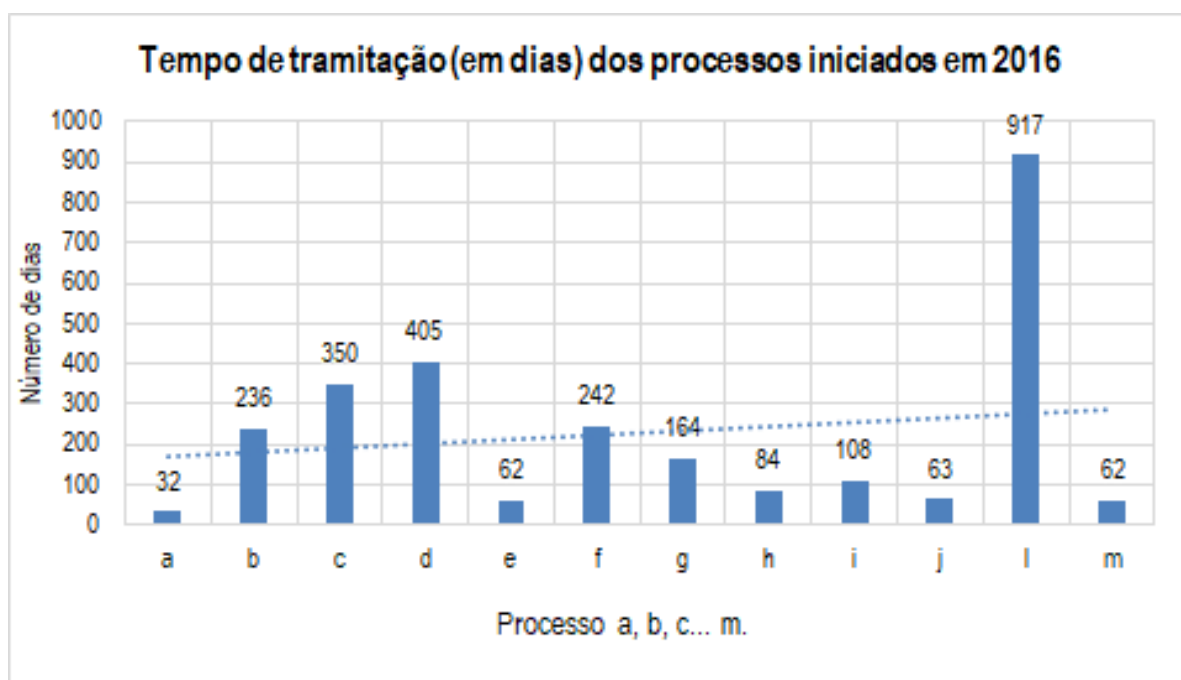


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Nota-se, por outro lado, que a linha de tendência do gráfico de 2015 indicou queda do tempo marcado pela variação anual, com redução aproximada de 300 para 50 dias, projetando uma tendência à diminuição desse tempo nos processos do ano seguinte.

Em 2016, ocorreram mudanças legislativas concernentes ao tema em análise. Foram, então, protocolados 12 pedidos, cinco deles ultrapassando o prazo de 180 dias estipulado pela Ufes, conforme o Gráfico 6 na página seguinte:

Gráfico 6 – Tempo de tramitação dos processos em 2016

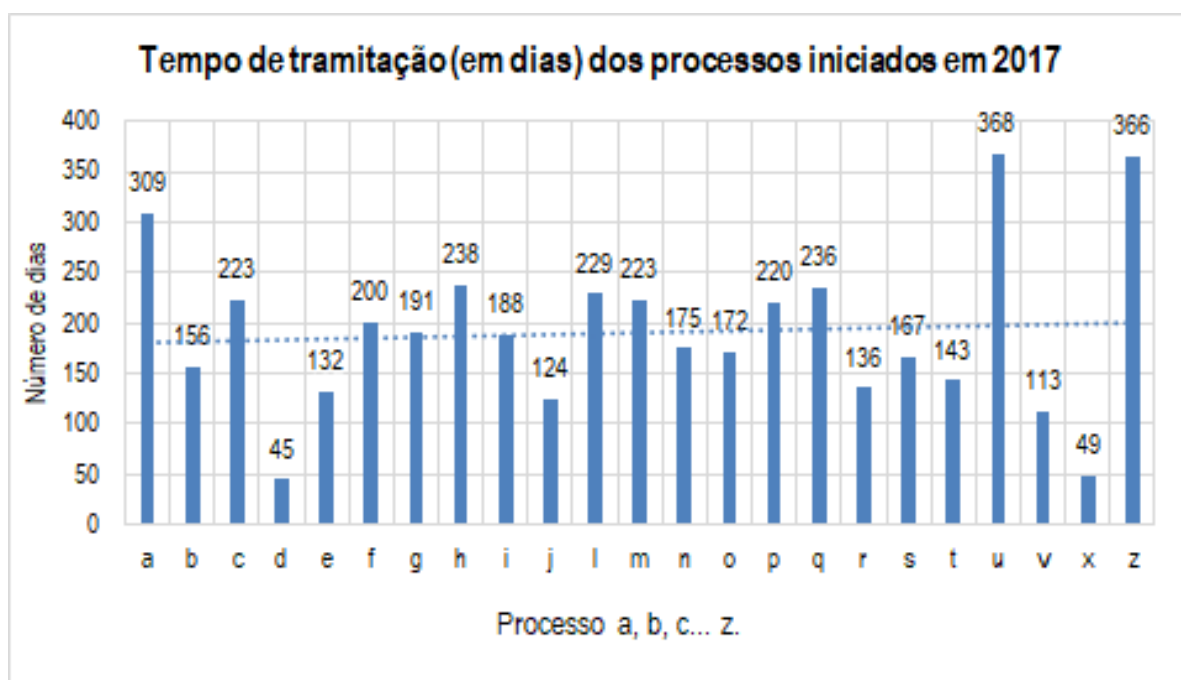


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Um dos processos de 2016 chegou a levar 917 dias até a conclusão. Esse desvio foi analisado na unidade 4.3.3. De modo geral, o gráfico acima mostra uma tendência de variação anual aproximada de 180 a 290 dias, indicando aumento do tempo de espera na tramitação dos processos para o ano seguinte.

Em 2017 a PRPPG registrou um aumento significativo de solicitações de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente pelas mudanças analisadas na unidade 4.2 deste capítulo. Naquele ano foram protocolados 23 pedidos, 12 dos quais ultrapassando o prazo de 180 dias estipulado pela Ufes, conforme mostra o Gráfico 7, na página seguinte:

Gráfico 7 – Tempo de tramitação dos processos em 2017

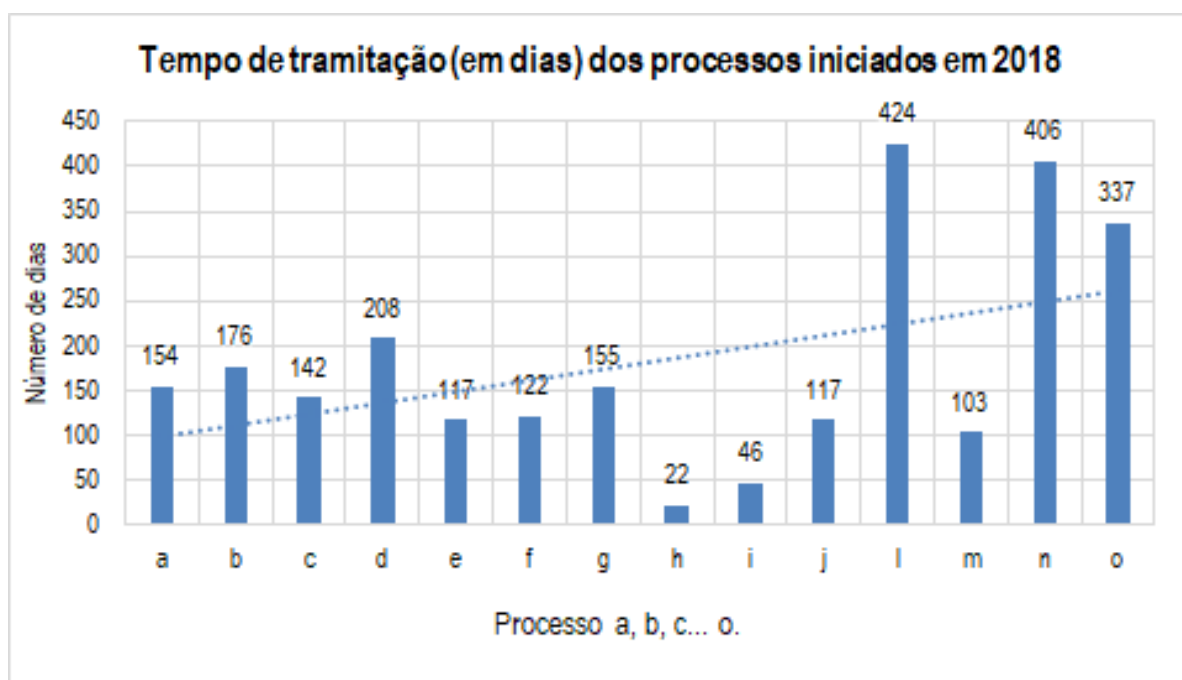


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Um dos processos de 2017 levou 368 dias, outro, 366 dias até a conclusão, ou seja, o dobro do tempo previsto pela própria Universidade. De modo geral, a linha de tendência indicou uma variação anual entre 170 e 200 dias, e a expectativa era de que no ano seguinte esse tempo de espera aumentaria.

E por último, analisamos o tempo de tramitação nos processos de 2018, último ano em que a Ufes ainda trabalhou com processos físicos, passando a 2019 apenas com processos digitais. Em 2018 foram protocolizados 14 processos, quatro dos quais extrapolaram o prazo de 180 dias estipulado pela Ufes. Três processos levaram, respectivamente, 424, 406 e 337 dias até a conclusão, conforme exibido no no Gráfico 8, na página seguinte:

Gráfico 8 – Tempo de tramitação dos processos em 2018

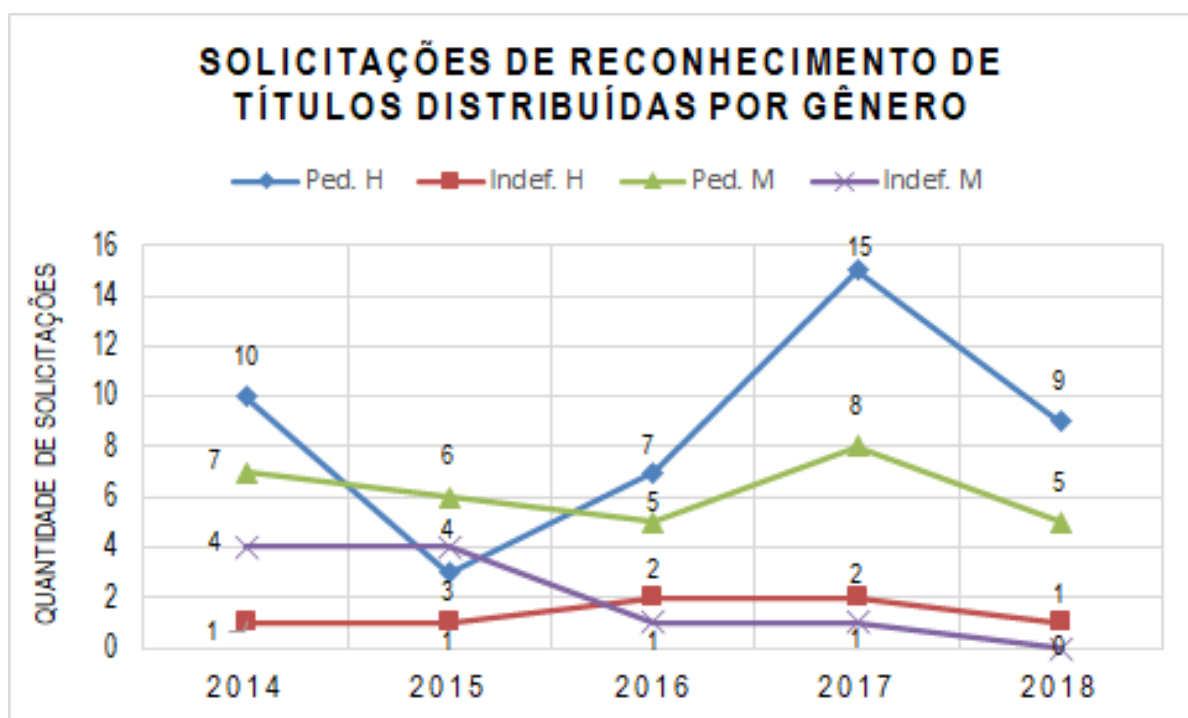


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Em 2018 a linha de tendência indicou uma variação anual aproximada de 100 para 260 dias, com aumento significativo do tempo de tramitação para o ano seguinte.

Também foi analisada a questão do gênero nos requerimentos, revelando que dos 75 processos analisados, 31 eram de mulheres e 44 de homens, conforme mostra o Gráfico 9, na página seguinte:

Gráfico 9 – Distribuição dos requerimentos por gênero



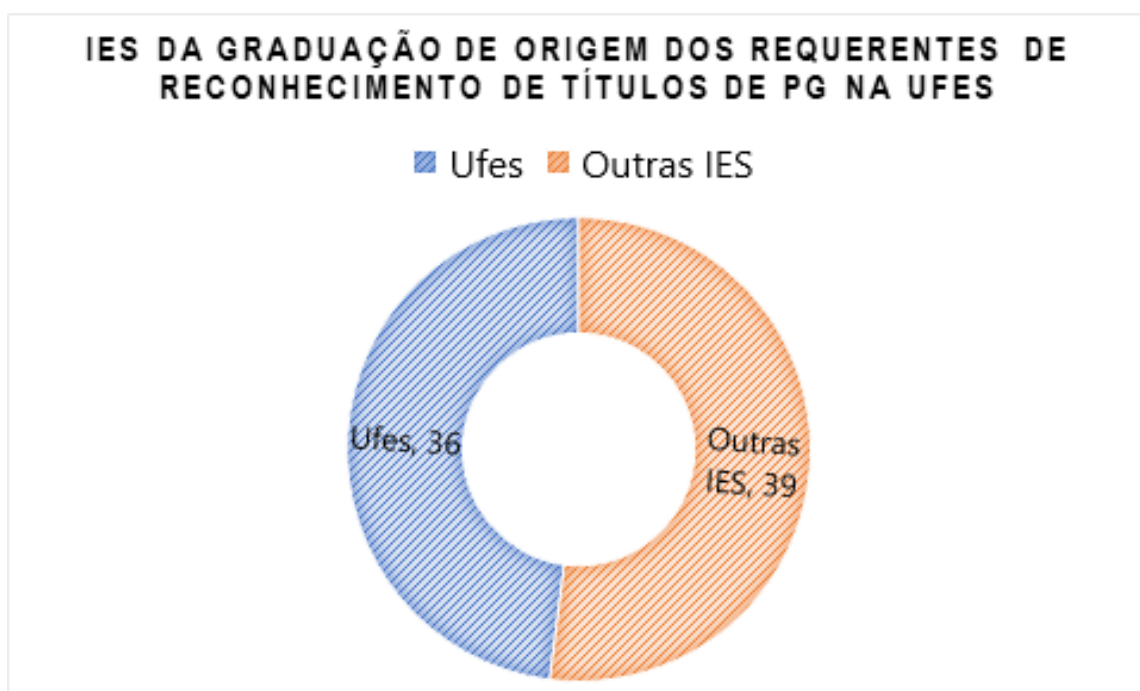
Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Nota-se que 68% dos processos de reconhecimento de títulos de pós-graduação abertos por mulheres foram deferidos. Já os homens tiveram sucesso em 84% dos pedidos. As mulheres tiveram 32% dos pedidos negados e os homens, apenas 16%.

É possível inferir grande desigualdade na participação das mulheres em estudos de pós-graduação no exterior. Os homens também têm mais chances de reconhecimento do que as mulheres.

Outro dado analisado no estudo foi a graduação de origem dos solicitantes de reconhecimento de títulos *stricto sensu* na Ufes entre 2014 e 2018, conforme o Gráfico 10, na página seguinte:

Gráfico 10 – Egressos da Ufes que pediram reconhecimento

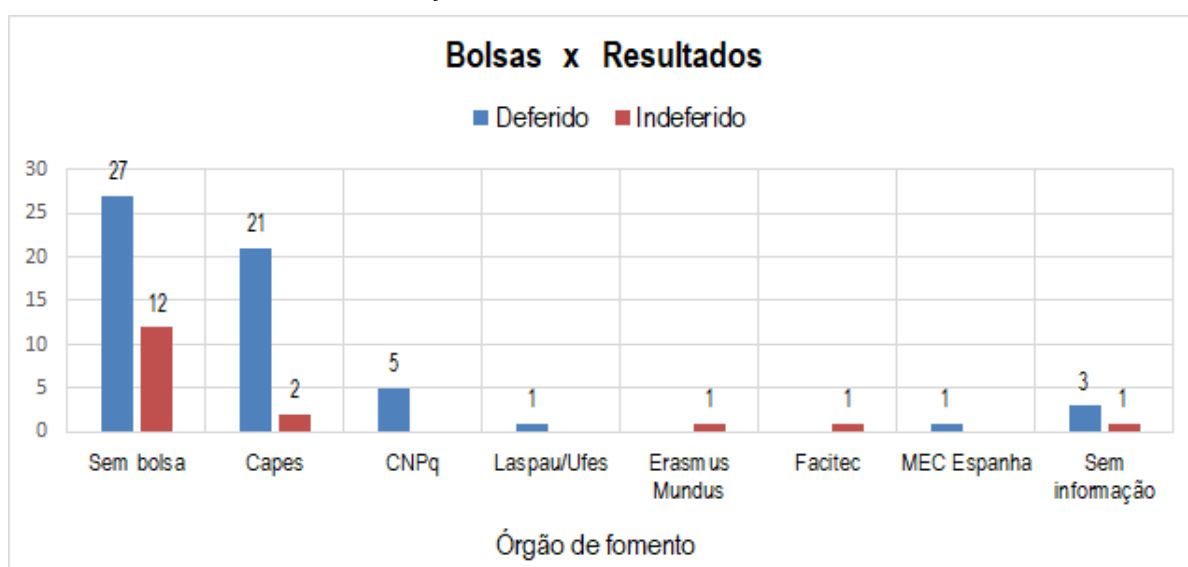


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

O Gráfico 10 mostra que dos 75 processos protocolizados nesse período, 36 eram de egressos da Ufes, ou seja, 48% dos requerimentos.

Outro dado importante na análise foi o recebimento de bolsas de estudo de agências de fomento brasileiras ou estrangeiras, conforme o Gráfico 11, abaixo:

Gráfico 11 – Relação entre bolsistas e reconhecimento de títulos

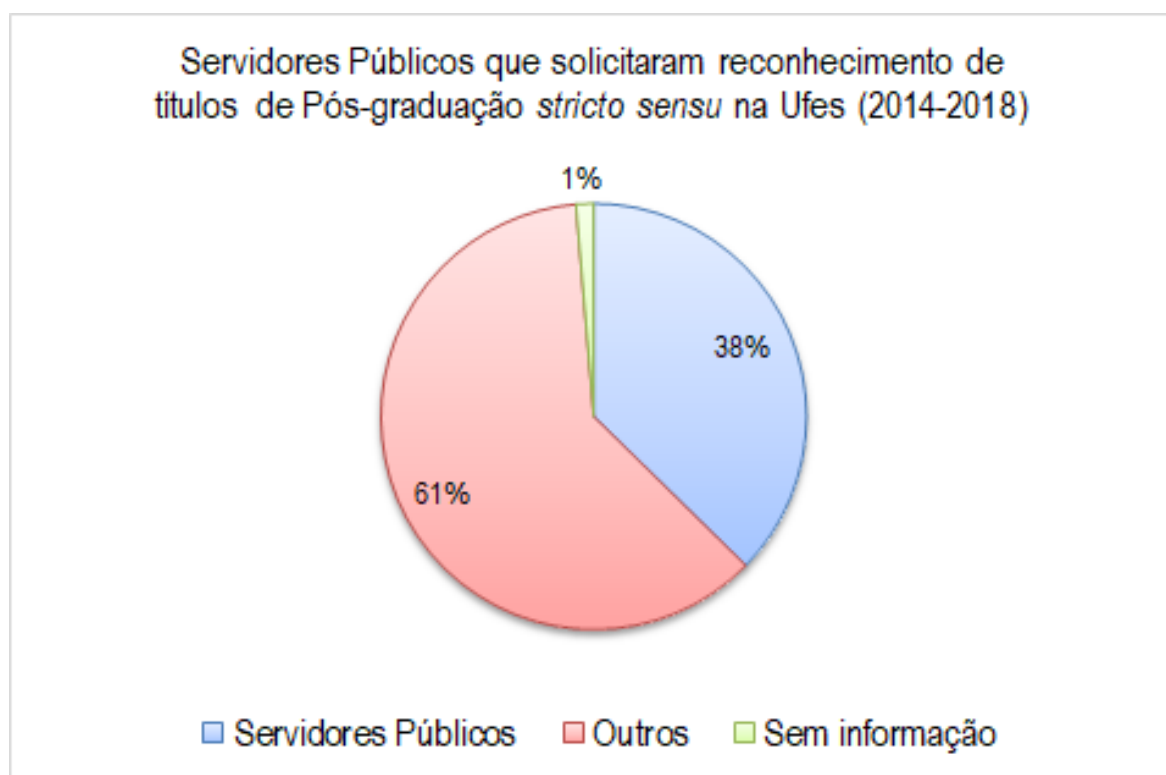


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

O Gráfico 11 expõe que o recebimento de bolsa de estudos por órgãos como Capes e CNPq aumentaram as chances de reconhecimento do título de pós-graduação estrangeiro em relação aos estudantes destituídos de bolsas de outras agências fora do governo federal.

O percentual de servidores públicos (38%) nos pedidos de reconhecimento desses títulos foi relativamente alto entre 2014 e 2018, conforme o Gráfico 12, abaixo:

Gráfico 12 – Servidores públicos solicitantes de reconhecimento

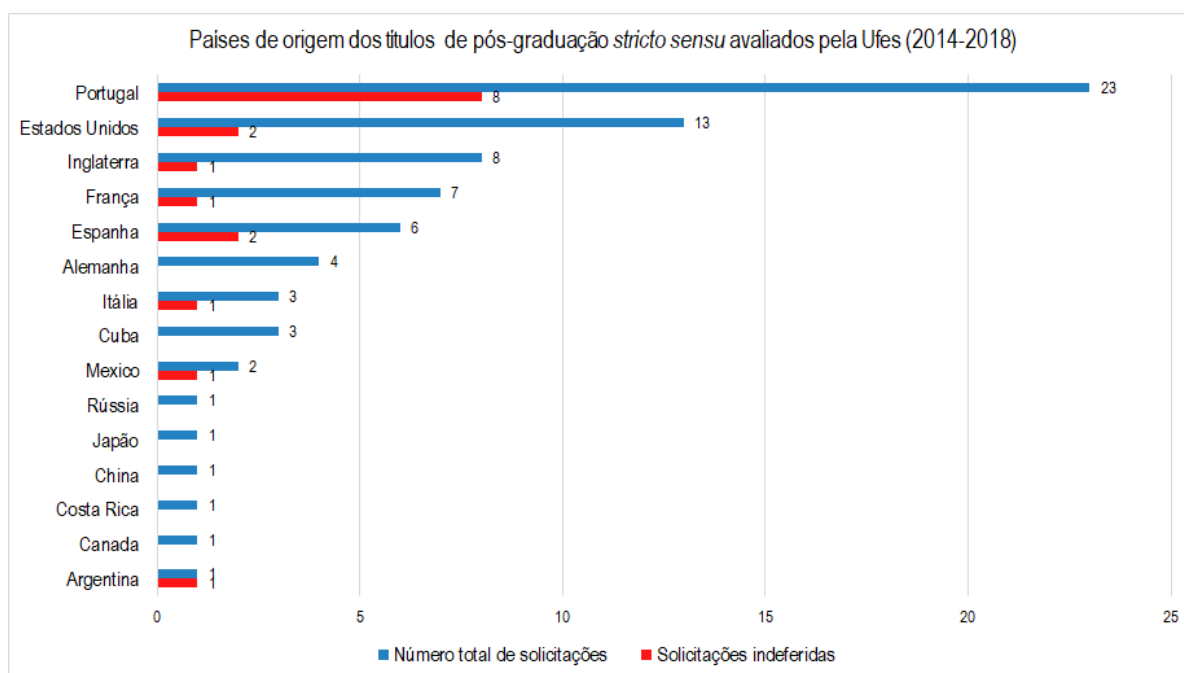


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Desse total de servidores, 75% tiveram o título reconhecido pela Ufes e 25% malograram. A demanda desse público por reconhecimento de títulos estrangeiros pode ser reflexo tanto da busca de aperfeiçoamento profissional quanto do incentivo à qualificação, com conseqüente aumento da renda.

Por último, foram identificados os países de origem dos títulos estrangeiros analisados pela Ufes, conforme o Gráfico 13, na página seguinte:

Gráfico 13 – Países de origem dos títulos estrangeiros



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Supõe-se que a facilidade da língua, a liberação de exigência de visto, o baixo custo de vida e o anúncio de facilitário de pós-graduações estrangeiras atraem os brasileiros que buscam estudos *stricto sensu* no exterior. No entanto, alguns cursos foram na modalidade semipresencial. Isso explica, por exemplo, no caso de Portugal, o grande número de indeferimentos.

Por outro lado, a fluência no inglês não parece ser garantia de reconhecimento de cursos de excelência. Países que sediam as melhores universidades do mundo também podem ofertar cursos de pós-graduação com flexibilidade acadêmica excessiva ou no formato MBA (*Master in Business Administration*), e alguns concluintes tentam o reconhecimento no Brasil como portadores de diploma de Mestrado.

No período desse estudo a Ufes não protocolou nenhuma solicitação de reconhecimento de títulos emitidos por instituição de ensino do Paraguai, país com mais casos de indeferimento nos anos anteriores. O fato pode ser justificado por três hipóteses:

- i) a orientação da PRPPG para com aqueles que tentavam iniciar processos de reconhecimento de cursos de pós-graduação semipresenciais feitos naquele país, embasada na campanha da Capes contra cursos irregulares;

- ii) a comunicação da PRPPG dos indeferimentos anteriores a 2014 de todos os processos emitidos naquele país devem ter desmotivado a interposição de novos pedidos;
- iii) a possibilidade de solicitar o pedido de reconhecimento em qualquer universidade do país, por meio da Plataforma Carolina Bori, pode ter desmobilizado novos pedidos de reconhecimento na Ufes.

Enfim, a PRPPG orientava os interessados em abrir processos de reconhecimento de cursos semipresenciais e/ou feitos em períodos sucessivos de férias e o demandante perdia o interesse em pagar a taxa elevada para iniciar um processo que, como já sabia, nasceria morto. Ou seja, os motivos recorrentes de indeferimento diziam respeito à modalidade do curso ministrado no exterior, isto é, se presencial ou a distância.

Com base nesse estudo, portanto, infere-se que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros nas modalidades a distância, semipresencial, sazonal ou intensiva não são reconhecidos pela Ufes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, vinculado à linha de pesquisa “Política, Planejamento e Governança Pública” do Mestrado Profissional em Gestão Pública, investigou os entraves nos processos de reconhecimento de títulos *stricto sensu* na Ufes. A análise propositiva resultou em um Produto Técnico/Tecnológico – PTT com vistas à melhoria da prestação desse serviço pela Universidade. O problema da pesquisa foi assim expresso: “Quais são os entraves nos processos de reconhecimento de títulos analisados pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes no período de 2014 a 2018?”

A pesquisa elegeu também os seguintes objetivos específicos: a) mapear as normas e informações necessárias que tratam do reconhecimento de títulos de pós-graduação; b) analisar todos os processos de reconhecimento de títulos dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufes que tenham indeferido algum pedido no período em questão; e c) propor um produto técnico/tecnológico com orientações sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na Ufes.

Para sustentar o desenvolvimento do estudo, fizemos intensas buscas por material bibliográfico com o auxílio da ferramenta de busca *Google Scholar*, que pesquisou simultaneamente em diversas bases de dados. Todavia, foram poucas as produções relevantes que discutiam o assunto.

O levantamento bibliográfico realçou a carência de fontes secundárias sobre a temática estudada. Para suprir essa lacuna, a pesquisa documental foi dirigida às fontes primárias – relatórios, pareceres, atas, regimentos internos, resoluções, etc. – coletadas diretamente nos processos arquivados na PRPPG, o que propiciou a construção do *corpus* textual para análise.

Nesse sentido, a apreciação dos documentos institucionais foi de fundamental importância para a caracterização das informações neste estudo. Se por um lado, a dificuldade de acesso a informações científicas expôs os limites da pesquisa, por outro, revelou a necessidade de mais estudos envolvendo o reconhecimento de títulos *stricto sensu*.

De outro ponto de vista, a busca por material bibliográfico e a análise dos autores encontrados permitiram constatar que os estudos versavam, na maior parte, sobre questões relacionadas à revalidação de diplomas de graduação. Por sinal,

grande parte dos estudos relacionados ao reconhecimento de títulos de pós-graduação procedia de países do Mercosul.

Os dados quantitativos dos processos foram mapeados em uma planilha eletrônica contendo as seguintes informações: ano e número do processo, data de início e fim, local de procedência, nível do curso, nacionalidade, sexo, instituições do curso de graduação, ano de conclusão, instituições do curso de pós-graduação, cidade, estado e país, autenticação por Apostila de Haia ou Consulado, se o requerente foi servidor público e/ou bolsista, o curso de PG equivalente na Ufes, o resultado do processo (deferido ou indeferido), a data de conclusão e o tempo decorrido. Com a aplicação de uma fórmula, a planilha calculou o tempo de tramitação dos processos até a conclusão.

Dada a importância dessas informações para a instituição pesquisada, a planilha eletrônica com todo o levantamento de dados da pesquisa foi anexada ao PTT, produto deste estudo, e entregue à PRPPG/Ufes com recomendações de atualização periódica, a fim de que se monitorem os prazos dos processos de reconhecimento, um dos maiores entraves identificados por este estudo.

Os títulos de pós-graduação *stricto sensu* objeto de solicitações de reconhecimento que chegaram à PRPPG são majoritariamente provenientes de países europeus, sobretudo Portugal (n= 23), Inglaterra (n= 08), França (n= 07), Espanha (n= 06), Alemanha (n= 04), Itália (n= 03) e Rússia (n= 01), o que pode configurar um deslocamento de brasileiros antes interessados em estudos de pós-graduação em países do Mercosul.

A limitação deste estudo deve-se à representatividade alcançada pela quantidade de processos recebidos em cada PPG, o que pode significar maior indeferimento de solicitações de PPGs que atenderam mais pedidos de reconhecimento, como, por exemplo, Educação.

Dentre os 75 requerentes de validação de títulos na Ufes no período em estudo, 38% eram servidores públicos e 48% egressos da Ufes. As mulheres foram vitoriosas em 68% dos requerimentos, enquanto os homens alcançaram sucesso em 84% dos pedidos. As mulheres tiveram 32% dos pedidos negados, enquanto os homens, apenas 16%.

Em comparação, é possível notar maior sucesso dos homens no reconhecimento de títulos *stricto sensu* do que das mulheres, inferindo-se que elas estão sub-representadas na participação em estudos *stricto sensu* no exterior.

A pesquisa também mostrou que 48% dos processos analisados não cumpriram os prazos legais previstos, o que se explica, em grande parte, pela delonga nas análises dos PPGs e do Cepe. Isso dá a entender que a Ufes não tomou os cuidados necessários à celeridade das tramitações até a decisão final, sem que o requerente se preocupasse com a razoável duração dos processos e a garantia da rapidez nessa tramitação, conforme preceitua o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Sob outro aspecto, embora estudantes bolsistas custeados com verbas públicas por meio de órgãos de fomento dos governos, como Capes e Fapitec, concluíssem a pós-graduação no exterior, alguns deles não obtiveram êxito no reconhecimento de seus títulos pela Ufes, mesmo após a aprovação da Resolução nº 3/2016 do CNE/CES, que delineou o instituto do reconhecimento simplificado, que indicando, esse fato, inobservância às normas por parte de alguns PPGs.

Quanto aos aspectos legais, a pesquisa verificou que o postulado *interna corporis*, antes conferido pela Ufes aos servidores, tinha validade de tão somente dois anos, apenas excepcionalmente renováveis por igual período. Contudo, na prática, os servidores da Universidade gozaram desse benefício funcional temporário como se fosse *ad aeternum*.

Entrementes, a Procuradoria-Geral Federal – PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União – AGU, advertiu a Ufes sobre a ilegalidade da validade local de títulos obtidos no exterior, levando o Cepe a revogar o reconhecimento *interna corporis*. Tal anulação estendeu-se à progressão vertical e ao aumento remuneratório de servidores docentes e técnicos da Ufes, que passaram a recorrer ao reconhecimento nacional, conforme o art. 48, *caput*, e ao § 39 da Lei nº 9.394/1996, a fim de manter o *status quo* vigente.

As recentes mudanças trazidas pelo Conselho Nacional de Educação e pela Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC representaram avanços no que tange ao estabelecimento de prazos nos processos de reconhecimento e à criação do instituto da tramitação simplificada para os requerentes bolsistas das agências oficiais de fomento, garantindo mais agilidade ao processo.

A portaria do MEC também criou a Plataforma Carolina Bori, base de apoio às instituições demandadas em pedidos de reconhecimento. No entanto, a adesão à plataforma é facultada às instituições. A Ufes ainda não aderiu à plataforma, por considerar seu uso no apoio a decisões em cujo contexto pairam dúvidas quanto à

qualidade e à capacidade das instituições estrangeiras de empreenderem pesquisas e ministrarem cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

De fato, algumas análises dos PPGs da Ufes que avaliaram os processos de reconhecimento de títulos já questionavam a disponibilidade pela instituição estrangeira de infraestrutura de pesquisa e orientação capaz de formação no nível equivalente ao diploma conferido pela Ufes. Tais objetivos só poderiam ser alcançados por doutores dotados de conhecimento e experiência em suas respectivas áreas de atuação.

O *software* Iramuteq (*Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires*) foi utilizado para instrumentação da pesquisa. O acesso à interface contribuiu para a análise dos 16 relatórios/pareceres que indeferiram as solicitações de reconhecimentos dos títulos *stricto sensu* em sete PPGs da Ufes. Este estudo também contribuiu para divulgar o uso dessa ferramenta na análise de dados qualitativos.

O *corpus* textual foi processado pelo Iramuteq a partir de dois recursos disponíveis – nuvem de palavras e análise de similitude. Esta última potencializou a pesquisa qualitativa ao produzir grafos que da relação entre as palavras, enquanto aquela efetuou uma simples análise lexical produzindo uma sequência de palavras-chave mais úteis à ilustração do nosso trabalho.

A análise documental corroborou o resultado apresentado pelo *software* Iramuteq. Algumas decisões finais resultaram em um cenário de inconformismos e embates, no âmbito do qual foi possível chegar às seguintes considerações:

1 – Não há congruência entre as decisões dos PPGs, pois cada um se utiliza de critérios próprios na avaliação dos títulos estrangeiros, muitas vezes alheios ao exigido pela legislação;

2 – O recebimento de bolsa de estudo Capes não representou garantia de reconhecimento de todos os títulos analisados pela Ufes, apesar de essa prerrogativa estar assegurada na Resolução nº 3/2016-CNE/CES;

3 – A extrapolação de prazos, tanto pelos PPGs quanto pelo Cepe, descumpriu as previsões legais, no que também a PRPPG se omitiu. A Ufes tem o dever-poder de impulsionar e findar os pedidos protocolados nos prazos previstos, inaceitável que é a espera indefinida da decisão;

4 – A inobservância das normas e mudanças legislativas acerca do tema revelou-se nas decisões proferidas pelos PPGs, que não consideravam o despacho emitido pela PRPPG com indicações dos critérios legais mínimos a serem seguidos;

5 – A omissão de informações de interesse público se revela na ausência de inclusão de dados na Plataforma Carolina Bori, impedindo o acesso à informação quanto aos processos de reconhecimento na Ufes, conforme exigido no art. 40 da Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação;

6 – Verifica-se a carência de um plano de capacitação conjunta (formal ou informal) capaz de abarcar todos os servidores envolvidos nos procedimentos de reconhecimento.

Como resultado do estudo, desenvolveu-se um Produto Técnico/Tecnológico – PTT (Apêndice A), que resultou na elaboração de um Relatório Técnico *Per Se*, com propostas de melhoria do serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na Ufes, visando a oferta de um serviço adequado e eficiente.

Junto à nossa proposta foram anexados um fluxograma com prazos para processos com tramitação normal, visando o controle interno pela PRPPG, e uma planilha eletrônica com todo o levantamento de dados coletados durante a pesquisa. Essa base de informações pode subsidiar a elaboração de novos estudos sobre o tema. Entende-se que o problema da pesquisa foi respondido e os objetivos atendidos por meio do PTT: os entraves podem ser superados.

A Ufes é a única Instituição de Ensino Superior pública no estado e a principal responsável pelos requerimentos de reconhecimento de títulos *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino estrangeiras. Portanto, espera-se que a Universidade aprimore a qualidade desse serviço e ofereça ao cidadão o acesso a informações institucionais de interesse público acerca dos resultados.

Além disso, considera-se também o impacto na dimensão econômica, posto que o resultado do estudo propõe melhorar o serviço, reduzindo o custo advindo do tempo gasto pelo professorado da Ufes em relatórios e pareceres concernentes a demandas repetitivas já indeferidas.

Os impactos do estudo podem se refletir na criação de uma cultura organizacional que, além de aperfeiçoar a prestação do serviço, também apoie as ações de internacionalização da pós-graduação *stricto sensu* na Ufes e a consolidação de políticas de inserção social no campo da pesquisa científica de alto nível.

Muitas questões não respondidas abrem campo a novas pesquisas sobre a temática. Sugestões de estudos futuros incluem: i) avaliação de diretrizes para a internacionalização da pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras; ii) comparação de estruturas curriculares de cursos de pós-graduação de IES nacionais e estrangeiras; iii) exame de financiamentos de estudantes de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e na Europa; iv) mapeamento do perfil dos estudantes de pós-graduação no exterior por gênero, etnia e nível socioeconômico, entre outros; v) análise das decisões não unânimes dos colegiados dos PPGs que votaram os relatórios/pareceres submetidos pelas comissões de avaliação de reconhecimento de títulos; etc.

Finalmente, este estudo também apontou que a Ufes não reconheceu a maioria dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* concluídos no exterior nas modalidades a distância, semipresencial, sazonal ou intensiva. No Brasil, as primeiras propostas de mestrado a distância foram recebidas pela Capes em 2019. Hoje, em decorrência das mudanças provocadas pelo isolamento social imposto pela Covid-19, é imprescindível repensar a ampliação do ensino *stricto sensu* a distância em níveis de mestrado e doutorado, sem perda de qualidade. Essa, sem dúvida, é a questão-chave que se apresenta agora.

6 REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). Parecer nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, de 27 de dezembro de 2012. Memorando Circular eletrônico nº 06/2014, de 27 de março de 2014. Procuradoria-Geral Federal. Disponível em: <http://www.cp2.g12.br/images/comunicacao/2014/abr/reconhecimento_de_diplomas_de_mestrado_e_doutorado_obtidos_no_exterior_parecer_n_59-2012-DEPCONSU-PGF-AGU.pdf> Acesso em: 26 jun. 2020.

ALVARES, Adriana de Lurdes Trentin. **Educação superior além-fronteiras: um olhar sobre as estratégias institucionais para atratividade de estudantes brasileiros**. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2015.

ANDRÉ, Marli; LÜDKE, Menga. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1986.

BAUER, Martin. W. "Análise de conteúdo clássica: uma revisão". In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (Org.). **Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.598, de 12 de setembro de 2000. Promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 13 set. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3598.htm>. Acesso em: 9 jun. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 5.518, de 23 de agosto de 2005. Promulga o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 ago. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5518.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

CAMARGO, Brígido Vizeu; JUSTO, Ana Maria. IRAMUTEQ: um *software* gratuito para análise de dados textuais. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 21, n. 2, p. 513-518, dez. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000200016>. Acesso em: 20 maio. 2019.

_____. "Estudos qualitativos e o uso de *softwares* para análises lexicais". In: Novikoff, C.; Santos, S. R. M. & Mithidieri, O. B. (Orgs.) **Caderno de artigos: X SIAT & II Serpro 2014**. Duque de Caxias: UNIGRANRIO, 2014, p. 37-54. Disponível em: <

https://www.academia.edu/11753344/Estudos_qualitativos_e_o_uso_de_softwares_para_an%C3%A1lises_lexicais>. Acesso em: 26 jun. 2019.

_____. **Tutorial para uso do software Iramuteq**. Laboratório de Psicologia Social da Comunicação e Cognição. Florianópolis: UFSC, 2018. Disponível em: <<http://iramuteq.org/documentation/fichiers/tutoriel-portugais-22-11-2018>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. "Revalidação de títulos de pós-graduação obtidos em universidades estrangeiras". **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, nº 75, 16 set. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4372>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

COIMBRA, Rodrigo; FARIA, Tiago Silveira de. "Reflexões sobre a revalidação dos títulos acadêmicos do Mercosul no Brasil". **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**. Lisboa, ano 2, nº 4, 2016, p. 1499-1521.

_____. "O Mercosul e a problemática da revalidação dos diplomas acadêmicos no Brasil". **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 23, nº 90, 2015, p. 289-305.

CONCEIÇÃO, Jullie Cristhie da. **A expansão da educação superior e os efeitos no processo de revalidação de títulos de graduação em Mato Grosso do Sul**. 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2013.

CONFORTO, Edivandro Carlos; AMARAL, Daniel Caspado; SILVA, Sérgio Luís da. Roteiro para Revisão Bibliográfica Sistemática: aplicação no desenvolvimento de produtos e gerenciamento de projetos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO, 8, 2011, Porto Alegre. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2205710/mod_resource/content/1/Roteiro%20para%20revis%C3%A3o%20bibliogr%C3%A1fica%20sistem%C3%A1tica.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 abr. 2001, Seção 1, p. 13.

_____. Resolução nº 2, de 9 de junho de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, a, 10 de junho de 2005, Seção 1, p. 38.

_____. Resolução nº 12, de 18 de julho de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 jul. 2006, Seção 1, p. 29.

_____. Parecer CNE/CES nº 126, de 13 de junho de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 out. 2007, Seção 1, p. 26.

_____. Resolução nº 5, de 4 de setembro de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 set. 2007, Seção 1, p. 9.

_____. Parecer CNE/CES nº 218, de 5 de novembro de 2008. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília.

_____. Parecer CNE/CES nº 118, de 7 de maio de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 dez. 2010, Seção 1, p. 28.

_____. Resolução nº 3, de 1º de fevereiro 2011. Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu*, pós-graduação, obtidos nos Estados Partes do Mercosul. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2 fev. 2011. Seção 1, p. 5. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/avaliacao/avaliacao-n/Resolucao-cne-03-2011.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, [S.I.]. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2299> > Acesso em: 27 set. 2020.

_____. Resolução nº 247, de 15 de maio de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, [S.I.], nº 106, 23 jun. 2016, p. 2-5.

COSTA, Jefferson Chrystyan Oliveira. "O reconhecimento dos títulos de pós-graduação *stricto sensu* de Instituições de Ensino Superior de países do Mercosul em território brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, [S.I.], v. 4, nº 5, jun. 2017. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/40>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

COSTA, Fabricia Gonçalves da. **A política de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros: a ação do Judiciário brasileiro**. 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. **Metodologia da pesquisa científica**. 2. ed. Marília: Unimar, 2016. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/universidade/MANUAL_DE_METODOLOGIA_TCC_UNIMAR.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

FIORILLO, Aurélio. **Competências organizacionais para reconhecimento de curso a distância no ensino superior: um estudo sobre o instrumento unificado de avaliação do MEC**. 2012. 120 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2012.

GUNTHER, Hartmut. Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa: esta é uma questão? **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 22, nº 2, p. 201-209, ago. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722006000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 jun. 2019.

KRUG, Flávia Susana. **Iramuteq em um acervo literário**: amostra de um trabalho possível. 2017. 242 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2017.

LANGELOH, Márcia Maria Mattos. **Análise dos requisitos para reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil**. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Porto Alegre, 2019.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

MACHADO, Marcos; FONTES, Mario Arthur de Souza; ARAGÃO NETO, Dario. "Legalidade e Eficácia Jurídica dos Títulos de Pós-Graduação *Stricto sensu* - Mestrado e/ou Doutorado - Originários dos Estados Partes do Mercosul, na Jurisdição Brasileira". **Cadernos UniFoa**. Volta Redonda, vol. 16, nº 17, dez. 2011, p. 59-72. Disponível em: <<http://revistas.unifoa.edu.br/index.php/cadernos/article/view/1083>>. Acesso em: 27 set. 2020.

MARRAN, Ana Lucia; REAL, Giselle Cristina Martins; ZENI, Kelei. "A política de revalidação de títulos estrangeiros: interfaces entre o executivo, legislativo e judiciário". **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**. Araraquara, vol. 14, nº 3, jun. 2019, p. 942-955. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/11573/8143>>. Acesso em: 3 out. 2019.

MARRAN, Ana Lucia. **A Construção da Política de Revalidação de Títulos Estrangeiros nos Poderes Legislativo e Executivo**. 2018. 202 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

MAZZUOLI, V. "A questão do reconhecimento de títulos de pós-graduação provenientes dos países do Mercosul". **Pós. Revista do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da FAUUSP**, v. 18, n. 30, p. 168-187, 1 dez. 2011.

MAZZUOLI, VALERIO DE OLIVEIRA. "A Questão do Reconhecimento de Títulos de Mestrado e Doutorado Provenientes dos Países do Mercosul". **Direito Público**, [S.l.], v. 8, nº 38, ago. 2012. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1881>>. Acesso em: 16 out. 2019.

MELONIO, Marly Neves Garces. "A jurisdição brasileira e o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* no Mercosul". **Revista da ESMAM**. São Luís, v.12,

n.14, jul./dez. 2018, p. 174-193. Disponível em: <<https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/21/14>>. Acesso em: 20 set. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. Parecer nº 977/65, C.E.Su, de 3 de dezembro de 1965. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Parecer_CESU_977_1965.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO. Portaria MEC nº 228, de 15 de março de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 mar. 1996, Seção 1, p. 4484.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 14 dez. 2016, Seção 1, p. 9.

_____. Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 jun. 2016, Seção 1, p. 9.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (Brasil). Nota Técnica nº 06/2014/CGEXT/DENOP/SEGE/MP, de 20 de março de 2014. **Secretaria de Gestão Pública**. Disponível em: <<https://progep.furg.br/arquivos/legislacoes/000396.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

MUNIZ, Antônio Walber Matias. **Reformas do ensino superior brasileiro e seu impacto nas demandas do Cone Sul**: a questão do reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos na região. 2015. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) – Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

REAL, Giselle Cristina Martins; DA COSTA, Fabricia Gonçalves. "Reconhecer ou não reconhecer títulos estrangeiros? A questão posta aos tribunais brasileiros". **Revista @mbienteeducação**, [S.l.], v. 12, nº 3, set. 2019, p. 283-298. Disponível em: <<http://publicacoes.unicid.edu.br/index.php/ambienteeducacao/article/view/775/707>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SALVIATI, Maria Elizabeth. **Manual do Aplicativo Iramuteq**. versão 0.7 Alpha 2 e R Versão 3.2.3. Planaltina, 2017. Disponível em: <<http://www.iramuteq.org/documentation/fichiers/manual-do-aplicativo-iramuteq-par-maria-elizabeth-salviati>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SOUZA, Marianne Pereira de. **Sistema ARCU-SUL**: qualidade e regulação na confluência das políticas nacionais e regional. 2018. 211 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

SILVA, Cláudio Nei Nascimento da; PORTO, Marcelo Duarte. **Metodologia científica descomplicada**: prática científica para iniciantes. Brasília: Editora IFB, 2016.

SILVA, Edna Lúcia da. MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: [https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia de pesquisa e elaboracao de teses e dissertacoes 4ed.pdf](https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (Brasil). Ata da Sessão Ordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), de 9 de agosto de 2011. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: [http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/08 sessao ordinaria realizada no dia 09 de agosto.pdf](http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/08_sessao_ordinaria_realizada_no_dia_09_de_agosto.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Ata da Sessão Ordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), de 11 de abril de 2013. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: [http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/04 sessao ordinaria realizada no dia 11 de abril.pdf](http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/04_sessao_ordinaria_realizada_no_dia_11_de_abril.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 03/1998, de 21 de janeiro de 1998. Estabelece Normas para o Processo Seletivo de Contratação de Professor Substituto. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_03_98_2.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

_____. Resolução CEPE 22/1998, de 31 de julho de 1998. Estabelece Normas para Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Professor Auxiliar, Assistente, Adjunto e Titular da Universidade Federal do Espírito Santo. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_03_98_2.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 05/1999, de 28 de janeiro de 1999. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Universidade Federal do Espírito Santo poderá efetuar a contratação de professor visitante brasileiro ou professor visitante estrangeiro por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta resolução. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_05.99.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 36/2000, de 28 de agosto de 2000. A solicitação de revalidação e/ou reconhecimento "*interna corporis*" de Título de Especialista, Mestre ou Doutor obtido em curso oferecido na modalidade presencial deverá ser realizada na forma do modelo dos anexos desta Resolução. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: [http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao nº 36.2000 com anexo 0.pdf](http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_nº_36.2000_com_anexo_0.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 43/2001, de 1º de outubro de 2001. Estabelece Normas para Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Professor Auxiliar, Assistente, Adjunto e Titular da Universidade Federal do Espírito Santo. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_no_43.2001_com_anexo.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

_____. Resolução CEPE 23/2004, de 15 de julho de 2004. Dispõe sobre o reconhecimento *interna corporis* de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_23.2004.pdf>
 . Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 28/2004, de 20 de agosto de 2004. Incluir § 6º no Art. 3º da Resolução nº 05/99 deste Conselho. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_28.2004.pdf>
 . Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 35/2004, de 27 de setembro de 2004. Dispõe sobre o reconhecimento e registro de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras, para que tenham validade nacional. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_35.2004_com_anexo_0.pdf#overlay-context=resolu%25C3%25A7%25C3%25B5es-de-2004-cepe>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 18/2005, de 09 de junho de 2005. A contratação de professor visitante por tempo determinado será realizada de acordo com esta Resolução. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_18.2005.pdf>
 . Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 27/2005, de 11 de julho de 2005. Dispõe sobre a solicitação de benefícios funcionais para os docentes e técnico-administrativos da Ufes ou em processo de contratação, portadores de títulos de mestre ou doutor. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_27.2005_solic_beneficios_funcionais_para_docentes_e_tecnicos_da_ufes.pdf#overlay-context=resolu%25C3%25A7%25C3%25B5es-de-2005-cepe>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 38/2005, de 16 de setembro de 2005. Contratação de professor visitante por tempo determinado será realizada de acordo com esta Resolução. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_38.2005 -

[_professor_visitante_1.pdf#overlay-context=resolu%25C3%25A7%25C3%25B5es-de-2005-cepe](#)>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. Resolução CEPE 78/2007, de 19 de dezembro de 2007. Dar nova redação aos Artigos 6º e 8º da Resolução nº. 43/2001 deste Conselho. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_78.2007.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. Resolução CEPE 15/2010, de 26 de abril de 2010. Estabelecer novo formulário para a Resolução nº 35/2004 deste Conselho, conforme anexo desta Resolução. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_no_15.2010_com_anexo.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. Resolução CEPE 19/2013, de 11 de abril de 2013. Altera a Resolução nº. 27/2005-CEPE. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_19.2013_0.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. Resolução CEPE 58/2017, de 19 de setembro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento e o registro de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras, para que tenham validade nacional. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <<http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/58.2017.pdf#overlay-context=node/567/track>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. Resolução CEPE 59/2017, de 19 de setembro de 2017. Cria uma Comissão Especial *ad hoc* do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão com a finalidade de, exclusivamente, analisar os processos de reconhecimento e o registro de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras para que tenham validade nacional os títulos dos docentes desta Universidade cujo reconhecimento tenha sido feito apenas *interna corporis*. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_no_59.2017_-_comissao_especial.pdf#overlay-context=resolu%25C3%25A7%25C3%25B5es-de-2017-cepe>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CEPE 19/2019, de 17 de abril de 2018. Renumerar o parágrafo único para § 1º e incluir o § 2º no art. 7º da Resolução nº 58/2017 deste Conselho, que dispõe sobre o reconhecimento e o registro de diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras, para que tenham validade nacional. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_no_19.2019_-_alteracao_da_resolucao_58.2017.pdf#overlay-context=resolucoes-de-2019-cepe>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CUn 01/2005, de 27 de janeiro de 2005. Aprova a cobrança de taxas por serviços prestados pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_01_2005.pdf
 >. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. Resolução CUn 20/2005, de 2 de junho de 2005. Estabelece novos valores para a cobrança de taxas por serviços prestados pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_20_2005.pdf
 >. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CUn 49/2010, de 27 de dezembro de 2010. Autoriza a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) desta Universidade a realizar matrícula de estudantes com diploma de Graduação obtido no exterior em cursos de Pós-graduação. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_49.2010.pdf
 >. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CUn 21/2012, de 9 de abril de 2012. Os diplomas dos cursos de Graduação e de Pós-graduação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) deverão ser confeccionados em papel tipo *color plus aspen* metalizado, com gramatura de 250g (duzentos e cinquenta gramas). **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_21.2012_1.pdf#overlay-context=resolu%25C3%25A7%25C3%25B5es-de-2012-cun
 >. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Resolução CUn 58/2012, de 25 de outubro de 2012. Altera o Anexo da Resolução nº 21/2012 deste Conselho, conforme o Anexo da presente Resolução. **Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores**, Vitória. Disponível em: <
http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/resolucao_58.2012_0.pdf#overlay-context=resolu%25C3%25A7%25C3%25B5es-de-2012-cun
 >. Acesso em: 25 jun. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. "Políticas de revalidação de títulos de pós-graduação em Direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro". **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, vol. 2. nº 1, jan./jun. 2012, p. 143-161.

ZENI, Kelei. **Revalidação de títulos estrangeiros de graduação e a sua judicialização no Supremo Tribunal Federal no Brasil (2009-2016)**. 2018. 130 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

7 APÊNDICES

7.1 APÊNDICE A - Produto Técnico/Tecnológico: Propostas de melhoria para o serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA



PRODUTO TÉCNICO/TECNOLÓGICO RESULTANTE DE DISSERTAÇÃO

| PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA - UFES | |
|---|---|
| Tipo e Título do Produto Técnico/Tecnológico | Relatório Técnico <i>Per Se</i> : Propostas de melhoria para o serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> obtidos no exterior |
| Instituição estudada (<i>locus</i> da pesquisa) | Universidade Federal do Espírito Santo |
| Nome do discente/egresso | Lucio Benedito Mauro Barbosa |
| Vínculo de trabalho do discente/egresso | Universidade Federal do Espírito Santo |
| Título da dissertação | O reconhecimento de títulos de pós-graduação na Universidade Federal do Espírito Santo: uma análise propositiva |
| Orientadora | Prof ^a . Dr ^a . Dirce Nazaré de Andrade Ferreira |
| Links do repositório da dissertação | http://www.gestaopublica.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGGP/detalhes-da-tese?id=14579 |
| Área de Atuação | Administração Pública |
| Linha e Pesquisa do PPGGP | Política, Planejamento e Governança Pública |
| Projeto Estruturante do PPGGP | Governança e Gestão no Setor Público |
| Recebimento do Produto Técnico/Tecnológico | Pró-Reitor da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PRPPG) |
| Setor/Função do recebimento | Diretoria de Pós-graduação - PRPPG - Ufes |

1 INTRODUÇÃO

O Produto Técnico/Tecnológico – PTT aqui apresentado é resultante da dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes e seu pesquisador é servidor do quadro de pessoal desta universidade e esteve lotado na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação de 2010 a 2018. Sua atuação no setor estava diretamente relacionada com o tema deste estudo.

2 TIPO DO PRODUTO TÉCNICO/TECNOLÓGICO OBTIDO

Relatório Técnico *Per Se*: propostas de melhoria para o serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior

3 SITUAÇÃO EM QUE DEU ORIGEM A PESQUISA

O serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes é coordenado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG e é prestado em fluxo contínuo. Considerando a relevância social do tema e a relação com a atividade laboral do pesquisador, tensionou-se o aperfeiçoamento do serviço prestado pela universidade para o aprimoramento do trabalho no setor e o desenvolvimento profissional.

4 OBJETIVOS/FINALIDADE DO PRODUTO TÉCNICO/TECNOLÓGICO (PTT)

Os objetivos deste estudo estão descritos no Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 – Objetivos

| Objetivo principal | Objetivos específicos |
|---|--|
| Investigar os entraves nos processos de reconhecimento de títulos analisados pelos programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> da Ufes no período de 2014 a 2018. | Mapear as normas e informações necessárias concernentes ao reconhecimento de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> . |
| | Analisar todos os processos de reconhecimento de títulos dos programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> da Ufes que tenham indeferido algum pedido no período em questão. |
| | Propor um produto técnico/tecnológico com orientações sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> na Ufes. |

Considerando a materialização dos objetivos da pesquisa por meio do produto técnico/tecnológico, que resultou na elaboração de orientações gerais sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* na Ufes, além de fluxograma para controle de prazos nos processos com tramitação normal e planilha eletrônica com o levantamento de dados da pesquisa, este PTT tem como finalidade oportunizar a melhoria da prestação do serviço ao cidadão pela Ufes.

5 METODOLOGIA ADOTADA

A pesquisa, elaborada na PRPPG/Ufes, cobriu os campos da metodologia quali-quantitativa. Adotou como estratégia a análise documental, com aporte bibliográfico. O universo de dados pesquisado está delimitado entre 2014 e 2018, bem como a uma população de 75 (setenta e cinco) sujeitos que solicitaram reconhecimento de títulos *stricto sensu* no período investigado. Os dados foram compilados em uma planilha eletrônica. Parte da base de informações foi tratada pelo *software Iramuteq (Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires)*, que analisou o *corpus* textual de processos distintos.

6 RESULTADOS DO PRODUTO TÉCNICO/TECNOLÓGICO

Ao final, como resposta direta ao problema levantado e com os resultados obtidos, identificamos os seguintes entraves nos processos de reconhecimento de títulos *stricto sensu*: inobservância de prazos e mudanças legislativas, sigilo de informações de interesse público, inexistência de controle no fluxo dos processos e ausência de plano de capacitação conjunta entre os atores envolvidos nos procedimentos.

Como resultado do estudo, nosso PTT propôs orientações para melhoria da prestação do serviço e uma sugestão de fluxograma com prazos para controle interno dos processos em tramitação normal pela PRPPG. Também foi anexada ao produto nossa planilha eletrônica com todos os dados levantados durante a pesquisa, uma vez que essa base de informações poderá subsidiar a elaboração de novos estudos e pesquisas sobre o tema.

7 CONTRIBUIÇÕES GERAIS

O rol de orientações propostas à PRPPG visa contribuir fundamentalmente com a celeridade processual e o acesso do cidadão a informações de interesse público, dada a garantia de transparência pública pela Constituição Federal.

8 CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS

Integram o método de trabalho: a pesquisa documental, que forneceu suporte para a construção deste estudo; a revisão bibliográfica, que realçou a carência de fontes secundárias no que tange à temática estudada e dirigiu a pesquisa para fontes primárias coletadas diretamente nos processos arquivados na PRPPG; a tabulação de dados numéricos por meio de planilha eletrônica; e a análise multidimensional dos textos por meio do *software Iramuteq*, em que foi processado o *corpus* qualitativo de aproximadamente 12 mil palavras que tratavam dos discursos em uso pelos sujeitos que analisaram os processos de reconhecimento de títulos nos Programas de Pós-Graduação da Ufes.

Com o auxílio da ferramenta de busca *Google Scholar*, capaz de pesquisar simultaneamente em diversas bases de dados, aplicou-se uma estratégia de busca por termos, refinando os resultados e localizando as publicações mais relevantes acerca do tema. Por outro lado, a análise de dados pelo *software Iramuteq* ilustrou nossa metodologia ao descrever os resultados a partir de grafos de similitude. Nesse sentido, o estudo contribuiu também para divulgar o uso dessas ferramentas na busca e análise de dados.

9 ADERÊNCIA

Este PTT foi desenvolvido no âmbito da linha de pesquisa “Política, Planejamento e Governança Pública” do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo e insere-se no contexto da administração pública, posto que a pesquisa foi elaborada na Ufes e encaixa-se no projeto estruturante “Governança e Gestão no Setor Público”. Apresenta propostas de gestão inusitadas ou não claramente definidas nessa instituição de ensino superior.

10 IMPACTOS

O mais alto impacto consiste no fato de a Ufes ser a única Instituição de Ensino Superior pública no estado e a principal responsável pelos requerimentos de reconhecimento de títulos *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino estrangeiras. Tanto para a sociedade em geral, quanto para a instituição, os impactos potenciais decorrentes são de natureza social, econômica e cultural.

Espera-se, como relevante impacto na esfera social, que a universidade melhore a qualidade do serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação e ofereça ao cidadão o acesso a informações institucionais de interesse público acerca dos resultados validados pela Ufes.

O alto impacto na dimensão econômica consiste em reduzir o custo com o tempo gasto pelo professorado da Ufes no desenvolvimento de relatórios e pareceres que tratam de demandas repetitivas relativas a cursos de pós-graduação irregulares cujos títulos, já se sabe, não serão reconhecidos. Assim, os docentes concentram esse tempo nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

O alto impacto na dimensão cultural reflete-se na adoção de medidas que contribuam para uma cultura organizacional capaz de apoiar as ações de internacionalização da pós-graduação *stricto sensu* na Ufes e a consolidação de políticas de inserção social no campo da pesquisa científica de alto nível.

11 POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO PRODUTO TÉCNICO/TECNOLÓGICO

Este PTT pode ser utilizado de imediato pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Ufes ou por qualquer outra instituição pública ou privada de ensino superior que aceite requerimento para o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* emitidos em instituições de ensino estrangeiras.

12 REPLICABILIDADE

Tanto a metodologia adotada quanto a revisão bibliográfica levantada estão descritos na dissertação, acessível por meio do Repositório Institucional da Ufes e pelo *site* do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública. Portanto, o PTT revela alta replicabilidade.

13 INOVAÇÃO

O produto técnico obtido, “Relatório Técnico *Per Se*: propostas de melhoria para o serviço de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior” é de baixa inovação para a instituição na qual o produto será aplicado. No entanto, dentre outros aspectos, busca mudar paradigmas ancorados em procedimentos inibidores do senso crítico e da criatividade dos servidores.

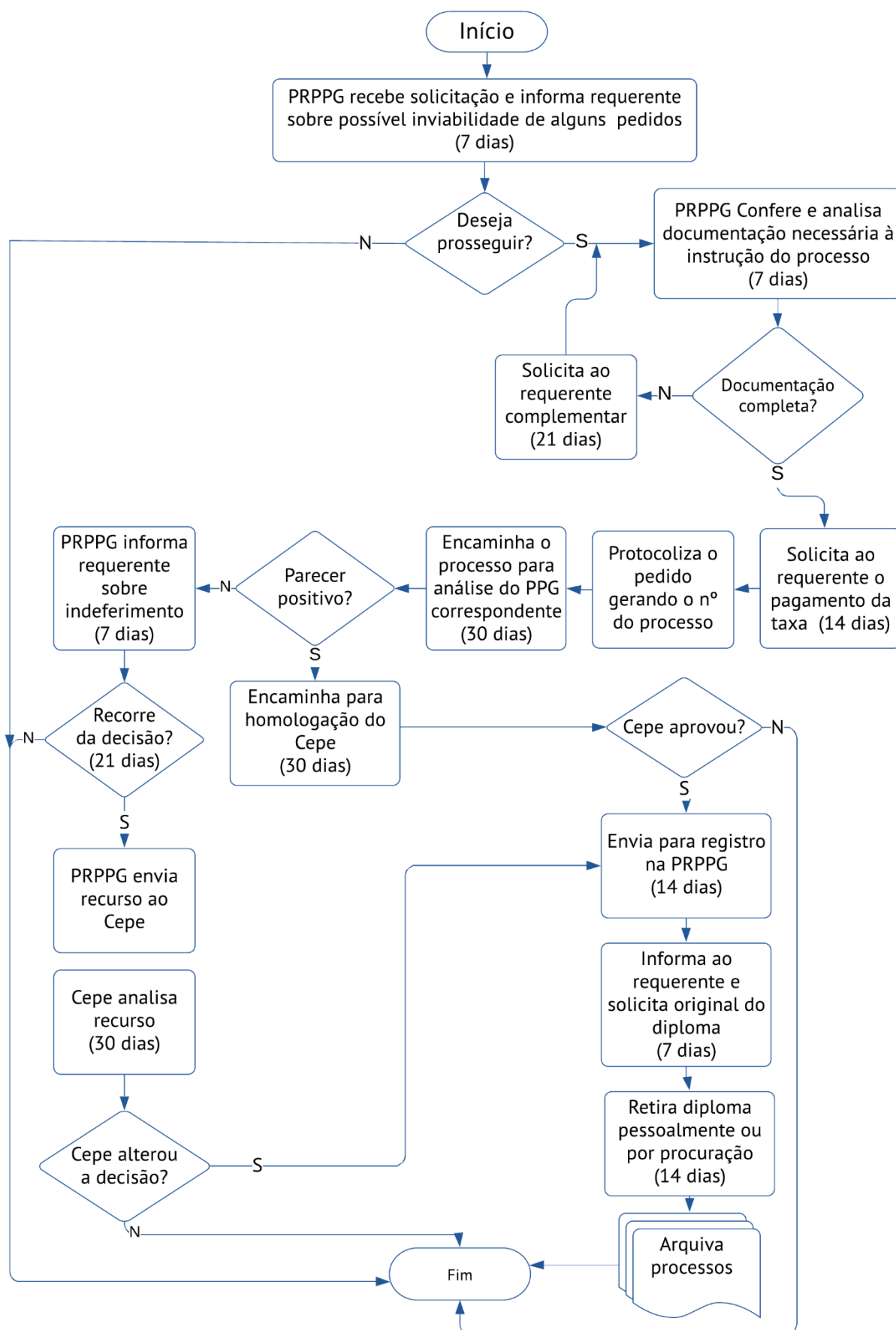
RELATÓRIO TÉCNICO *PER SE*:

PROPOSTAS DE MELHORIA PARA O SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* OBTIDOS NO EXTERIOR

| PROBLEMA IDENTIFICADO | PROPOSTA SUGERIDA |
|--|--|
| Quanto aos prazos | |
| <p>➤ Dilações excessivas na tramitação da maior parte dos processos de reconhecimento de títulos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> emitidos no exterior, com descumprimento dos prazos legais previstos.</p> | <p>✓ Acompanhar o tempo de tramitação dos processos por meio do fluxograma proposto e da planilha eletrônica para o registro de dados, ambos entregues à PRPPG;</p> <p>✓ Estabelecer comunicação frequente entre a PRPPG e os setores em que os processos aguardam análise, garantindo o cumprimento dos prazos recomendados no fluxograma.</p> |
| Quanto às normas | |
| <p>➤ O §2º do art. 3º da Resolução nº 58/2017 do Cepe/Ufes encontra-se desatualizado, ainda preceituando: “<i>Não serão aceitos pedidos que sejam encaminhados por via postal, serviços de entrega, meio eletrônico ou similares</i>”;</p> <p>➤ O art. 20 da Resolução nº 228/2016 do CNJ foi revogado, contudo, tanto a página <i>web</i> da PRPPG quanto o formulário fornecido para abertura do processo de reconhecimento ordenam o referido artigo.</p> | <p>✓ Adequar o §2º do art. 3º da Resolução 58/2017 para: “<i>As cópias dos documentos poderão ser enviadas por meio eletrônico, em arquivo digital e em formato compatível ao exigido</i>”, em adaptação principalmente às mudanças impostas pela <i>Covid-19</i>;</p> <p>✓ Atualizar a página <i>web</i> da PRPPG e o Formulário para abertura de processos, excluindo a hipótese do art. 20 da Resolução nº 228/2016 do CNJ, revogado pela Resolução nº 247/2018 do CNJ.</p> |

| Quanto ao acesso à informação | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ➤ Omissão de dados na Plataforma Carolina Bori, impedindo acesso a informações de interesse público, conforme exigido no art. 40 da Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação. ➤ Centralização na página <i>web</i> da PRPPG de informações e orientações acerca do pedido de reconhecimento de títulos <i>stricto sensu</i>. ➤ Ausência de informações na página <i>web</i> da PRPPG sobre cursos <i>stricto sensu</i> irregulares, conforme alerta da Capes. ➤ Demandas repetitivas de reconhecimento de títulos de cursos <i>stricto sensu</i> indeferidos mais de uma vez. | <ul style="list-style-type: none"> ✓ Incluir na Plataforma Carolina Bori os dados relativos aos processos de reconhecimento de títulos <i>stricto sensu</i> na Ufes, conforme norma; ✓ Descentralizar as informações relativas ao reconhecimento de títulos <i>stricto sensu</i> e divulgá-las também nas páginas dos PPGs mais demandados por esse serviço; ✓ Alertar a comunidade universitária sobre a oferta de cursos de pós-graduação irregulares, reiterando a campanha já conduzida pela Capes. ✓ Divulgar na página <i>web</i> da PRPPG o resultado dos processos deferidos e indeferidos e seus respectivos cursos <i>stricto sensu</i>, instituição e país de origem, por serem informações de interesse público. |
| Quanto aos procedimentos | |
| <ul style="list-style-type: none"> ➤ Decisões proferidas pelos PPGs sem consideração do despacho emitido pela PRPPG com orientações e critérios legais mínimos para análise e emissão de parecer nos processos de reconhecimento de títulos. ➤ Aceitação de documentação comprobatória de recebimento de bolsas Capes, CNPq, CsF, etc., inconsistentes ou incompletas. ➤ Ausência de plano de capacitação conjunta entre os atores envolvidos nos procedimentos. | <ul style="list-style-type: none"> ✓ Contactar o PPG, imediatamente após o envio do processo, e alertar a Comissão para o despacho emitido pela PRPPG, evitando devolução dos autos para adequações de procedimento. ✓ Verificar no Portal Transparência da Capes o período em que o requerente recebeu o auxílio (necessário informar CPF) e anexar essa informação complementar ao item Declaração de Recebimento de Bolsa no processo de reconhecimento. ✓ Elaborar plano de capacitação conjunta acerca do tema |
| Quanto aos refugiados | |
| <ul style="list-style-type: none"> ➤ Ausência de dispositivo na Resolução nº 58/2017 para o caso de refugiados estrangeiros no Brasil desprovidos da documentação requerida para o reconhecimento do título <i>stricto sensu</i>. | <ul style="list-style-type: none"> ✓ Elaborar dispositivo legal que garanta aos refugiados estrangeiros no Brasil a possibilidade do reconhecimento de títulos <i>stricto sensu</i> por meio de exames, conteúdos e habilidades relativos ao curso <i>stricto sensu</i>. |

Fluxograma 3 - Proposta de fluxograma com prazos para a PRPPG/Ufes



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

7.2 APÊNDICE B – Autorização para realizar pesquisa no Departamento de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Ufes.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Vitória/ES, 05 de novembro de 2018.

Ilmos. Srs.

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação
Prof. Dr. Neyval Costa Reis Júnior

Diretor do Departamento de Pós-Graduação
Prof. Dr. José Geraldo Mill

Ref.: Autorização para realizar pesquisa no Departamento de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Ufes

Prezados Senhores,

Lucio Benedito Mauro Barbosa, aluno regular do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, nível mestrado profissional, matrícula 2018230581, vem através deste solicitar autorização realizar levantamento de dados para a pesquisa do mestrado profissional em Gestão Pública, referente ao reconhecimento nacional de diplomas de mestrado e doutorado emitidos por instituições estrangeiras, nas dependências do Departamento de Pós-Graduação da Ufes. Pretende, com a coleta, tabulação e análise dos dados, oportunizar a melhoria dos serviços prestados pela PRPPG/Ufes, bem como aos Programas de Pós-graduação da referida universidade e a sociedade em geral.

Agradeço vossa atenção.

Atenciosamente,

Lucio Benedito Mauro Barbosa
Matrícula: 2018230581